



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	3
Acórdãos	5
Primeira Câmara	22
Pautas	22
Atas.....	29
Acórdãos	29
Segunda Câmara	32
Pautas	32
Atas.....	32
Acórdãos	32
Corregedoria Geral	42
Despachos.....	42
Editais	45
Atos de Relatoria	45
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	45
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	62
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	62
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	62
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	62
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	67
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	71
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	79
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	80
Extratos de Distribuição	80
Editais	80
Despachos	80
Atos Normativos	93
Informativos de Licitações	93
Gabinete da Presidência	93
Despachos.....	93
Portarias.....	94
Composição Biênio 2013/2014	94
Tribunal Pleno.....	94
Primeira Câmara.....	95
Segunda Câmara.....	95
Corregedoria Geral.....	95
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	95
Administrativo.....	95

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 27 EM 7 DE AGOSTO DE 2014

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 310747/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, INSTITUTO RUI BARBOSA

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 552576/09 Adiado por devolução pós-vista desde 26/06/2014
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, CELSO CLARO FONTANA, Celso Luiz Amaral, LEDYR DOS SANTOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 794763/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MAICON ROBERTO PEREIRA SALGUEIRO, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SOLANGE APARECIDA BRAZIEL, VINÍCIA CRISTINA COSTA HONÓRIO, WALDEMAR PUZZI JUNIOR

Processo: 378961/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

Processo: 281066/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 538098/13
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIO MAITO FILHO (Procurador(es): ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE, MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, LEANDRO MENDES, FLAVIANO WOLF GIOVANELE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 599104/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: JOSÉ IVANIR PILATTI, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 389754/14
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: STELA MARIS DA SILVA IORIS

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Vista desde 10/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

CONSULTA

Processo: 248464/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Processo: 727958/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 631666/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: EURIDES MOURA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, VARA DO TRABALHO DE ROLANDIA

Processo: 21922/02 Vista desde 17/07/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): JOEL GERALDO COIMBRA)
Interessado: CHARLES ROBERT DE CASTRO GUEDES, COMARCA DE MARINGÁ CARTORIO DA 5ª VARA CÍVEL, CONSTRUTORA METROPOLITANA LTDA, JONAS ERALDO DE LIMA (Procurador(es): FLAVIA CARNEIRO PEREIRA, JOEL COIMBRA FILHO, JOEL GERALDO COIMBRA), MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 428195/02 Vista desde 10/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ, REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): MARLA GEORGIA PALMA)

Processo: 47532/09 Vista desde 12/06/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN), CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

Processo: 582029/11 Adiado por pedido do relator desde 24/07/2014

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO TADEU VENERI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, RICARDO VINICIUS CUMAN

Processo: 663789/11 Vista desde 24/07/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 478357/12 Adiado por devolução pós-vida desde 10/07/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova (Procurador(es): MURILO JASKIEVICZ, THOR DE OLIVEIRA GODOY, WELLINGTON DANIEL MUNHOZ, guilherme da costa)

Interessado: 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSE FRANCO PELLIZZARI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 36736/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (Procurador(es): VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, EDSON ADIR DA CRUZ, ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES)

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MAX KAISER NEMECEK, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 71787/14

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFF KLENK, REGINA MARIA BRUNATTO, WALDASIR ROQUE MELLER MANJABOSCO

Processo: 306995/14

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ETHEL ALITA CÂMARGO DE OLIVEIRA, FUTURA COMERCIAL IMPORTADA LTDA (Procurador(es): Giovanni Dagostin Marchi, GUILHERME DAGOSTIN MARCHI), KANGO BRASIL LTDA (Procurador(es): LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 817178/12 Adiado por devolução pós-vida desde 03/07/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CÂMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGANDA PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLLI), WILLIAN ZANINI

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 68928/14 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CARLOS ROSA ALVES (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade, EDUARDO DO LAGO SILVA), CASSIANA CASSIA ALVES (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade), MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 369930/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: LIASI DE CÂMARGO DUARTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 384387/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ISAIAS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 150898/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: BENEDITO CARDOSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 264044/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 848925/13

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, Regina Trinkel Araujo

Processo: 476480/12 Vista desde 03/07/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576111/12 Vista desde 10/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 368508/13 Vista desde 10/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 476653/13 Vista desde 17/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 480421/13 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: GERSON CECCON, IVO DA SILVA

Processo: 491717/13 Vista desde 26/06/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA)

Processo: 843109/13 Adiado por devolução pós-vida desde 26/06/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: ANGELA MERCIA AZEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 444530/13

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU



Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 263149/14 Vista desde 03/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, CARLOS HENRIQUE GILIO (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SIMONE MAZZEI

PREJULGADO

Processo: 69732/12 Vista desde 03/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 513958/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 617303/13 Adiado por devolução pós-vista desde 10/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE)

Processo: 666991/13 Vista desde 10/07/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: SIDNEI DA SILVA MENDES, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 696602/13 Vista desde 10/07/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 705458/13 Adiado por devolução pós-vista desde 12/06/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER)
Interessado: ADAIR BOTH (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), EDER LOVATO (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), JOIRA ESBABO BIKEL (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), RAMI ANGELO GAZOLA (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER)

Processo: 739204/13 Vista desde 03/07/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, REJANE SANCHES, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, MARCELO COELHO SILVA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL CRISTRINA ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, NABIL HELIO BEURON, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, LUIZ HENRIQUE FERNANDES, YUNES SAROUT, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, HAROLDO CAMARGO BARBOSA)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 766317/13 Adiado por pedido do relator desde 10/07/2014
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

Processo: 826522/13 Adiado por devolução pós-vista desde 26/06/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 841769/13 Adiado por devolução pós-vista desde 26/06/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 78228/13 Vista desde 24/07/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: JOÃO BATISTA AMADO DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, NOÉ CALDEIRA BRANT (Procurador(es): MARILIZA CROCETTI), ROSA FREDIANI BRANT (Procurador(es): KATHERINE SCHREINER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557688/13 Vista desde 03/07/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

CONSULTA

Processo: 568635/12 Vista desde 10/07/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Vista desde 17/07/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 664707/12 Adiado por devolução pós-vista desde 17/07/2014
Entidade: ABRIGO DE MENORES DE SÃO VICENTE DE PAULO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROBERTO DE SOUZA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24, EM 17 DE JULHO DE 2014

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (17/07/2014), com início às quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com as presenças dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, MICHAEL RICHARD REINER. Presente o Procurador do Estado MOISÉS DE ANDRADE. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do *quórum*, conforme Portaria nº 378. Fica convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição de *quórum* de julgamento, conforme Portaria nº 355/14. Fica convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição de *quórum* de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Extraordinária nº 1 do dia 03/07/2014 e Ata da Sessão Ordinária nº 23, do dia 10 de julho de 2014, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 515519/14, na pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 555557/14, 583832/14, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 619152/14, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 403153/14, na pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram devolvidos os processos nºs: 194741/06, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS



BONILHA, comunicou arquivamento dos processos n.ºs: 577803/10 (Denúncia), 807854/13 (Representação), Despachos n.ºs: 1062/14 e 1091/14 respectivamente, conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os processos n.ºs: 515519/14 (Aprovação), 515853/14 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos n.ºs: 748768/11 (Procedência Parcial), 221438/14 (Regular), 832565/13 (Conhecimento e provimento parcial), 101300/14 (Conhecimento e não provimento), 292904/14 (Conhecimento e não provimento), 290257/11 (Conhecimento e provimento parcial), 555557/14 (Deferimento de liminar), 583832/14 (Deferimento), 236320/14 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos n.ºs: 425369/11 (Conhecimento e provimento), 721100/13 (Conhecimento e provimento parcial), 337673/14 (Conhecimento e não provimento), 836323/13 (Conhecimento e não provimento), 619152/14 (Deferimento). Da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos n.ºs: 563629/14 (Conhecimento e não provimento), 23156/10 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 249341/06 (Arquivamento), 321615/07 (Outros). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 712659/13 (Conhecimento e provimento), 726676/13 (Conhecimento e provimento), 833839/13 (Conhecimento e provimento parcial), 854240/13 (Conhecimento e não provimento), 233410/14 (Conhecimento e não provimento), 403153/14 (Deferimento). Da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os processos n.ºs: 418517/14 (Regular), 842660/12 (Conhecimento e provimento parcial). Foram concedidas vista aos processos n.ºs: 21922/02, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 476653/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 664707/12, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Continuaram com vista os processos n.ºs: 552576/09, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 391295/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 843109/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 47532/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 428195/02, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 476480/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 478357/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 576111/12 e 368508/13 da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 557688/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 666991/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 696602/13, 826522/13 e 841769/13 da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 705458/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 739204/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 194741/06 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 570523/10, 596268/13, 362732/14, 739247/14, 253429/14, 277654/14, 366622/14, 380137/14 (Adiados por férias do Relator), 502554/04 (Adiado por pedido do relator), 367790/13 (Adiado por devolução pós-vista), 677756/13 (Adiado por devolução pós-vista), 405202/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 817178/12 (Adiado por devolução pós-vista), 68928/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 263149/14 (Adiado por pedido do relator), 480421/13 (Adiado por pedido do relator), 491717/13 (Adiado por pedido do relator), 549677/13 (Adiado por pedido do relator), 69732/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 568635/12 (Adiado por ausência de quorum qualificado), 617303/13 (Adiado por devolução pós-vista), 766317/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 410267/10, da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 260311/09, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 362941/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 260311/09, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, assumindo a Presidência o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, vice-presidente e convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quórum* de julgamento. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL:- presta homenagem ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por ocasião do relato da sua aposentadoria. O Senhor Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO:- Presta homenagem ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI e registra seu pesar ao aprovar sua aposentadoria e conclui... *Excelente Auditor, homem competente, companheiro e que só nos resta desejar a Vossa Excelência que Deus o acompanhe.* Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA:- Também registra sua homenagem e presta seus cumprimentos e prossegue... *Quero dizer que tive a oportunidade de conviver nesses 10 anos e ter uma convivência muito boa e fraterna. Aprendi a admirar a inteligência, a capacidade, habilidade, a*

diplomacia do Professor Jaime Lechinski, e creio que aprendi muito. Muito Obrigado! O Senhor Presidente, em exercício JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL:- Concede a palavra ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES:- *Senhor Presidente, gostaria de aproveitar essa oportunidade para saudar o Auditor Jaime Lechinski e dizer, que evidentemente haverá uma lacuna, diria insuprível, no quarto andar, porque efetivamente eu tive uma convivência bastante estreita com o Dr Jaime, ele sempre trouxe seus profundos conhecimentos da história da Lapa, da história do Paraná, seus conhecimentos de jornalismo, sua experiência de governo. E eu entendo que nessa multidisciplinaridade com que lidamos no dia a dia aqui no Tribunal, são elementos extremamente valorosos para nos orientar, instruir, nos ilustrar nas tomadas das decisões e sempre um sentimento puro de justiça, de busca pela verdade, de resgate, até de busca de razão de ser das coisas que o Dr. Jaime sempre nos instiga. Como Dr. Sérgio já falou sempre teve uma postura conciliatória, fazia o elo entre o nosso prédio principal e o prédio anexo. E sem dívida nenhuma, na vida funcional sentiremos a sua falta, mas a exemplo do que foi dito ao Dr. Caio, acho que a nossa amizade está solidamente consolidada e também pretendo continuar privando cada vez mais da sua amizade. Tive momentos de prazer, de enriquecimento junto da sua companhia aqui no Tribunal. Meus agradecimentos Dr Jaime e desejo sucesso na sua empreitada e que a nossa convivência não só persista, mas que se estreite. Muito obrigado!* O Senhor Presidente, em exercício JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL:- Concede a palavra ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO:- *Muito obrigado Senhor Presidente, mas depois das palavras do Auditor Ivens para o Dr. Jaime ficou pouco a dizer. Apenas dizer que gostei muito da parte do por que as coisas são e o sentido delas. Muito Obrigado!* O Senhor Presidente, em exercício JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL:- Concede a palavra ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA:- *Senhor Presidente gostaria de me somar às manifestações em relação à aposentadoria do Dr. Jaime. Aproveitar para lhe desejar boa sorte na sua nova empreitada e esperando ansioso para palestra que Vossa Excelência deve dar, de como se preparar para a aposentadoria (risos), já que Vossa Excelência continuará na ativa com toda a certeza. Muito obrigado!* O Senhor Presidente, em exercício JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL:- Concede a palavra ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Conselheiro NESTOR BAPTISTA:- *Senhor Presidente, serei breve para dizer que há quatorze anos eu tive a impressão que a recepção menos calorosa oferecida ao Dr. Jaime Lechinski partiu de mim. E esses quatorze anos foram passando e eu fui aprendendo a conhecer Dr. Jaime. Não é preciso falar demais para dizer de um cidadão simples, que gosta de simplificar o que faz, ou seja, não gosta de complicar, uma pessoa de um trato muito fino, de um humor requintado, um respeito que só um cidadão da Lapa "mundi" pode nos oferecer. Aprendi a conhecer no Dr. Jaime Lechinski - uma coisa que não pratico muito - a bondade. Um homem bom! E é justamente este cidadão que está deixando o Tribunal hoje. Eu não lamento, por um motivo muito simples, Dr. Jaime de livre e espontânea vontade, entendeu que depois de quatorze anos aqui no Tribunal cumpriu a sua parte, não a sua missão e nesses quatorze anos engrandeceu e muito a imagem do Tribunal de Contas. Sentirei a saída do Dr. Jaime, sinto perder esse contato que temos quase que diariamente aqui no Tribunal, porque é uma pessoa que irradia e contagia com sua bondade. Meu caro Jaime, ainda vamos nos encontrar muito. Sei que hoje a Lapa está feliz, porque muito mais vezes estará lá, como também não deve esquecer-se de Palmeira, uma cidade também muito querida pelo Dr. Jaime e, repito, vamos sentir a falta de uma pessoa de bem, de caráter, uma pessoa que todo o dia tem um ensinamento para nos trazer. Seja muito feliz meu caro Jaime!* O Senhor Presidente, em exercício JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL:- Concede a palavra ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA:- *Senhor Presidente, quero me encaixar nas palavras do Conselheiro Nestor Baptista, tal qual uma bainha se encaixa numa faca e também fazer as mesmas palavras; com muito menos conhecimento e convívio com Vossa Excelência, Dr. Jaime, mas com certeza, tendo a mesma impressão.* O Senhor Presidente JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL:- Concede a palavra ao Procurador Geral MICHAEL RICHARD REINER. Procurador Geral MICHAEL RICHARD REINER:- *Senhor Presidente, também me somo às palavras do Dr. Nestor Baptista e de todos que falaram aqui. E expressar a amizade e admiração que tenho por Vossa Excelência Dr. Jaime, nas conversas, na sua cultura e que Vossa Excelência não nos prive de continuar tendo essa pessoa amiga. Deixo o nosso abraço em nome do Ministério Público. Sucesso!* O Senhor Presidente JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL:- Concede a palavra ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Auditor JAIME TADEU LECHINSKI:- *Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Auditores, Senhor Procurador Geral, Senhora Secretária, Senhoras e Senhores Diretores que nos ouvem, Senhores funcionários. No dia de hoje, depois de quatorze anos deixo a Casa, antes talvez do que eu desejaria, mas levado por circunstâncias, por demandas que a vida vai trazendo. Todas as minhas palavras são exclusivamente de agradecimento a todos e a cada um aqui desta Casa. Nesse tempo todo só encontrei compreensão, colaboração em suma, foi um período de grande camaradagem que eu encontrei na Casa e que só posso agradecer. Quero fazer um agradecimento especial à brava equipe que me acompanhou na maior parte desse tempo, Dr. Luciano Crotti, Dr. Paulo Cesar Castor e a Rafaela de Oliveira Castro, funcionários que me ajudaram a levar a cabo as tarefas do gabinete. Então Senhor Presidente, demais membros deste Plenário e a todos os funcionários que eu tive a honra de conviver nesses quatorze anos, meu profundo agradecimento e muito obrigado!* O Senhor Presidente, em exercício JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL:- *Querido Jaime, com toda a certeza o Tribunal, todos os servidores, os colaboradores e todos os membros efetivos deste Tribunal agradecem a sua estada aqui durante esses quatorze anos. E Vossa Excelência vai porque tem um novo desafio, vai porque quer, mas que se nós*



podéssemos fazer um coro "fica Jaime", com toda a certeza todos iriam entoar numa única voz esse coro. Seja feliz e sempre irá privar da nossa amizade e do carinho dos membros do Tribunal de Contas. O Senhor Presidente, em exercício JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL:- Concede a palavra ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Auditor JAIME TADEU LECHINSKI:- *Mais uma vez muito obrigado pelas gentis palavras de todos aqui, que certamente se explicam mais por um transbordamento da amizade do que pelo embasamento dos fatos reais (risos). Muito Obrigado!* O Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA participou do quórum de julgamento no relato de sua pauta. No julgamento do processo nº 748768/11, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o voto do Relator foi pela Procedência Parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido). No julgamento do processo nº 555557/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o voto do Relator foi pelo deferimento da Liminar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Não acompanhou o voto do Relator, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). No julgamento do processo nº 292904/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). Não acompanharam o voto do Relator os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). No julgamento do processo nº 290257/11, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e provimento parcial, acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Não acompanhou o voto do relator os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencido). No julgamento do processo nº 337673/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e não provimento, acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Não acompanhou o voto do relator em relação ao controlador interno o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). No julgamento do processo nº 833839/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e provimento parcial, acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencedor) Não acompanhou o voto do relator o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido). No julgamento do processo nº 233410/14, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e não provimento, acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor). Não acompanharam o voto do Relator os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencido). No julgamento do processo nº 842660/12, da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o voto do Relator foi pelo Conhecimento e provimento parcial, acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). Não acompanhou o voto do relator o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido). Não houve pauta de julgamento do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e cinco minutos (17h: 05min), do dia dezessete do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (17/07/2014), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de julho de dois mil e quatorze (24/07/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, vice-presidente do Tribunal, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 452940/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4316/14 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Município de Ponta Grossa. PROCIDADES. Parecer do MPC pela aprovação do relatório. Inocorrência de irregularidades. Pela aprovação com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria instaurado com fulcro no art. 164, I, do Regimento Interno, efetuado pela Diretoria de Auditorias (DAUD) no Programa de

Melhoramento da Infraestrutura Urbana do Município de Ponta Grossa (PROCIDADES), parcialmente financiado com recursos do contrato de empréstimo 2054/OC-BR, do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com contrapartida do Município de Ponta Grossa.

A inspeção resultou em relatório de auditoria (peça 03) que, embora não tenha encontrado irregularidades, apontou fragilidades e expediu recomendações a fim de aprimorar os procedimentos da Administração Municipal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 8143/14 (peça 09), manifestou-se pela aprovação do relatório de auditoria, com a adoção das recomendações consignadas pela equipe auditante.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente insta salientar que o Programa de Melhoramento da Infraestrutura Urbana do Município de Ponta Grossa (PROCIDADES) consiste em investimentos em diversas searas da estrutura municipal (educação, mobilidade e transporte, fortalecimento institucional, estudos de engenharia e despesas de administração, e outras despesas) com recursos oriundos de empréstimo contraído junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

De tal sorte, o PROCIDADES tem por escopo a melhoria da qualidade de vida da população, contribuindo para uma maior competitividade econômica do Município, mediante o financiamento de investimentos em infraestrutura básica e social que permitam aumentar a qualidade e cobertura dos serviços para a população em geral, bem como financiar ações para a melhoria da gestão municipal.

Como apontado pela equipe de auditoria, os objetivos específicos do programa em exame incluem: (a) a consolidação e ampliação de serviços de educação e de espaços para a prática de esportes; (b) a melhora e a ampliação da pavimentação de vias urbanas residenciais em bairros periféricos de baixa renda, com prioridade às ruas que fazem parte das rotas de transporte público; e (c) a melhora na eficiência da gestão administrativa, com investimentos em quatro subcomponentes: tecnologia e informática, gestão administrativa, gestão tributária e administração de recursos humanos.

Cumprir destacar que o montante financiado foi integralmente repassado à Municipalidade de Ponta Grossa, inexistindo ocorrências significativas que afetem a situação financeira do programa.

Restou comprovado, ainda, o cumprimento das cláusulas do contrato de empréstimo e o acompanhamento dos projetos pelo sistema municipal de controle interno.

A equipe de auditoria consignou, ainda, uma série de recomendações de caráter preventivo ao Município, de modo a aprimorar os procedimentos da Administração concernentes à execução das diversas ações do PROCIDADES e ao planejamento e execução das obras e serviços de engenharia sob sua responsabilidade. São as recomendações constantes no relatório de auditoria:

- Dedicação exclusiva da equipe "Unidade Executora do Programa" (UEP), com o intuito de evitar atrasos na execução, fiscalização e emissão dos relatórios, tendo em vista que as demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2013 foram entregues com significativo atraso e apresentando inconsistências nos valores informados;
- Correção do software "Sistema Integrado de Gestão de Projetos" e registro tempestivo das ações desenvolvidas no Programa;
- Previsão, antes da elaboração ou contratação de projetos, das reais necessidades e restrições de cada obra, evitando alterações posteriores durante o andamento da obra;
- Elaboração de projetos básicos que incluam todos os serviços e tempo necessários para a execução de cada obra a ser contratada, minimizando a necessidade de aditivos contratuais para serviços passíveis de previsão em projeto, aditivos de modificação de prazo e realização de novas contratações;
- Recolhimento, antes do procedimento licitatório para contratação das obras, das anotações de responsabilidade técnica (ARTs) de orçamento de cada uma delas, identificando o responsável pelas mesmas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do presente relatório de auditoria e RECOMENDAÇÕES nos termos das letras a, b, c, d e e, constantes na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para registro das recomendações; à DAUD e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para fins de encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela APROVAÇÃO do presente relatório de auditoria e RECOMENDAÇÕES nos termos das letras a, b, c, d e e, constantes na fundamentação.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para registro das recomendações; à DAUD e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para fins de encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 502554/04

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4317/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Contas ilíquidáveis. Trancamento do processo e encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de reconstituição dos autos do Recurso de Revista 15133-2/02, proposto pelo Sr. Milton Adriano de Oliveira contra a decisão materializada na Resolução 7274/04, por meio da qual esta Corte emitiu parecer prévio recomendando o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Oliveira como Prefeito de Xamburé no exercício de 2002.

A Diretoria de Contas Municipais realizou busca em seus arquivos na tentativa de realizar formação de novos autos com todas as peças necessárias para análise do recurso. Porém, indica que só foi possível apresentar "instruções de primeiro exame e contraditório emitidas por esta Diretoria, do parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, e da decisão colegiada que apreciou a Prestação de Contas" (v. Informação 2003/13 – Peça 33).

A tramitação do expediente se resumiu a buscas internas de documentos e a notificações ao Sr. Milton Adriano de Oliveira, ao Município e à Câmara de Xamburé solicitando a apresentação das peças processuais que porventura possuíssem em seu poder. No entanto, todas essas medidas não se mostraram frutíferas.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais (Informação 353/14 – Peça 36) apresenta opinativo no seguinte sentido:

(...) entende-se que uma solução viável, e que respeita o direito de defesa do gestor à época, é o trancamento das presentes contas e a subsequente determinação ao atual prefeito do Município de Xamburé, Sr. LUCAS CAMPANHOLI, para que remeta a esta Corte toda a componente física das contas, na forma preconizada pela Instrução Técnica nº 15/2003 e seu Anexo I, a ser autuada e tramitar como Tomada de Contas Especial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3040/14 – Peça 39), por sua vez, entende necessária a instauração de sindicância, senão vejamos:

Inicialmente, diante da determinação proferida pelo d. Relator no sentido da realização de análise meritória do Recurso de Revista, é de se ressaltar, consoante já mencionado no Parecer Ministerial 19407/13, a respeito da impossibilidade de apreciação do Recurso, dado o extravio das peças processuais que comprometem a análise do feito.

No entanto, a sugestão dada pela Diretoria não deve ser acolhida por esta Corte, pois, conforme também já mencionado na manifestação anterior deste Parquet, as contas do exercício de 2002 do Poder Executivo do Município de Xamburé foram desaprovadas por esta Corte, decisão esta que deve permanecer, portanto.

Ressalte-se, ademais, a necessidade de adoção da providência relacionada no art. 397 do Regimento Interno desta Corte, no sentido da instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, em razão do extravio da documentação referente a este protocolado e que se encontrava em poder da Diretoria de Contas Municipais, conforme mencionado no Ofício Interno n.º 517/12 – DCM (peça 2).

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas manifesta-se pela impossibilidade de análise meritória do Recurso de Revista objeto dos autos, devendo-se, em razão disso, ser mantida a desaprovação das contas do Município de Xamburé, relativamente ao exercício financeiro de 2002, bem como ser adotada a providência relacionada no art. 397 do Regimento Interno desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

(i) Da Instauração de Sindicância

O Regimento Interno desta Corte de Contas determina, em seu art. 397[2], que, diante da impossibilidade de restauração de autos, deverá haver solicitação do Relator do expediente ao Corregedor-Geral para instauração de sindicância. Considerando tal disposição, entendo inafastável a proposta Ministerial.

No entanto, parece-me que a efetiva instauração do procedimento interno deverá ficar a cargo do Corregedor-Geral, uma vez que os trabalhos de digitalização de autos originaram várias ocorrências semelhantes, não se vislumbrando grande possibilidade de sucesso na apuração de responsabilidades, de modo que se supõe que a Corregedoria tenha uma visão mais ampla e prática acerca da situação.

Finalmente, cumpre destacar que a eventual instauração da sindicância terá como objeto a apuração de fatos e responsabilidades, e não a restauração dos autos, de modo que tal medida em nada impede um exame meritório deste recurso de revista.

(ii) Da Restauração dos Autos

Louvável a preocupação da Diretoria de Contas Municipais na busca do efetivo exame das contas, propondo determinação à atual Administração para, em processo de tomada de contas especial, trazer as peças referentes à prestação de contas.

No entanto, o tempo transcorrido desde a formação e o extravio dos documentos, bem como as medidas adotadas no presente feito visando à reconstituição dos autos (tanto internamente quanto junto ao Município de Xamburé), demonstram que a instauração de novo processo apenas resultaria em esforço inútil.

(iii) Do Julgamento das Contas

Não há dúvidas de que esta Corte emitiu parecer prévio recomendando o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Milton Adriano de Oliveira como Prefeito de Xamburé no exercício de 2002.

Porém, a ausência de documentos impossibilita a determinação dos motivos de tal julgamento, bem como do teor do recurso manejado pelo Alcaide contra referida

decisão.

É corolário de nosso sistema jurídico que a responsabilidade pela reparação de danos deve ser atribuída ao causador do respectivo ato. Nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil quando trata da restauração de autos, senão vejamos:

Art. 1.069 - Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

O deslinde do recurso de revista poderia resultar, basicamente, em duas situações, quais sejam: reversão do julgamento e recomendação de regularidade ou manutenção do julgamento.

Desta feita, considerando que o extravio dos documentos apenas pode ser atribuído a este Tribunal, com máxima vênia, entendo completamente descabido o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de que deve ser mantida a reprovação das contas.

A impossibilidade de análise das contas impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, com declaração de que as mesmas são ilíquidáveis, conforme expressa previsão de nossa Lei Orgânica:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para que seja avaliada a instauração de sindicância, de acordo com a previsão do art. 397, do RITCE/PR;

3.2. declarar ilíquidáveis as contas do Sr. Milton Adriano de Oliveira como Prefeito de Xamburé no exercício de 2002, em razão da impossibilidade de formação de juízo acerca de seu conteúdo, uma vez que extraviados documentos essenciais para sua análise;

3.3. determinar o trancamento do processo e, após o trânsito em julgado da decisão, seu o encerramento, com o devido arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para que seja avaliada a instauração de sindicância, de acordo com a previsão do art. 397, do RITCE/PR;

II. declarar ilíquidáveis as contas do Sr. Milton Adriano de Oliveira como Prefeito de Xamburé no exercício de 2002, em razão da impossibilidade de formação de juízo acerca de seu conteúdo, uma vez que extraviados documentos essenciais para sua análise;

III. determinar o trancamento do processo e, após o trânsito em julgado da decisão, seu o encerramento, com o devido arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 397. Caso não seja possível a restauração de autos, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 570523/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4318/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão nº 2557/10 – Primeira Câmara.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2557/10 – Primeira Câmara que registrou atos de admissão temporária de pessoal da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, realizados através do teste seletivo regulado pelo Edital 050/2008.

Preliminarmente, a recorrente, demonstrou a tempestividade do Recurso.

Alegou que as contratações não estão de acordo com a Carta Magna, tampouco



com a legislação estadual que disciplina a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, Lei Complementar nº 108/2005.

Afirmou que nenhuma das situações dispostas no Decreto 4.500/2005 foi demonstrada pela Entidade, não havendo respaldo legal para a contratação temporária.

Lembrou que a questão já foi objeto de Prejudicado nesta Casa, que entende não poder ser invocado no caso em tela.

Ademais, assegurou que a necessidade de continuidade dos serviços público foi descaracterizada pela Universidade que aguardou mais de três anos após autorização do Governo Estadual para contratar os Professores.

Por tais razões, requereu o recebimento do feito, em razão de sua tempestividade e, quanto ao mérito, o seu provimento, para que seja negado registro às contratações em comento.

O processado foi recebido pelo Relator dos autos principais, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (Despacho 794/10 – peça 30).

O Recurso foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 33) e, posteriormente, redistribuído a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III[1], do Regimento Interno.

O então Relator do Recurso determinou a citação da UNESPAR, bem como dos servidores Iris Hass e Luis Fernando Roveda, para o exercício do direito constitucional do contraditório.

Por meio da peça 50, o Diretor da Universidade, Senhor Mauro Stival, manifestou-se buscando demonstrar a regularidade das contratações temporárias, afirmando que os professores contratados foram substituídos por professores aprovados em concurso público.

Aduziu também que anualmente a quantidade de testes seletivos tem diminuído, à medida que os professores aprovados em concurso público são nomeados.

A contratada, senhora Iris Hass, através de seu Procurador (procuração - peça 56) apresentou suas razões de recurso (peça 55) reforçando a tese da necessidade de continuidade do serviço público, bem como da autonomia relativa das IEES.

Tratou ainda das questões relativas à determinação de devolução de valores recebidos por ela.

Ao final, requereu o julgamento pela legalidade e determinação do registro da contratação.

O senhor Luiz Fernando Roveda foi devidamente intimado, inclusive por edital, mas não apresentou suas razões.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3371/14 – peça 60) afirmou que o Acórdão nº 2557/10-Segunda Câmara não merece ser reformado, em que pesem as razões deduzidas no recurso, as quais indicam que nas contratações temporárias para docentes de universidade não há estrita observância da LC nº 108/05.

Aduziu que o argumento apresentado pelo MPJTC no sentido de não ter sido configurada a necessidade de continuidade do serviço público não merece provimento, com a devida vênia. O recorrente afirmou que o teste seletivo teria se baseado em autorização no ano de 2005, Decreto nº 4500, mais de três anos antes do certame e, portanto, tempo hábil para a realização e concurso. No entanto, o recorrido citou que a autorização para o teste seletivo se deu por meio do Ofício nº167/08-GS/SETI. Este documento, cuja cópia foi acostada à fl. 7 da peça 2, indica a autorização da SETI e SEAP para a contratação temporária. Assim, a autorização se deu no mesmo ano em que o teste foi realizado, visando dar continuidade à prestação do serviço público.

Manifestou-se ainda pelo acolhimento das razões apresentadas pela senhora Iris Hass, no sentido da impossibilidade de se determinar a devolução dos valores, uma vez que os serviços foram prestados.

Dessa forma, manifestou-se pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3945/14 – peça 62) assegurando que diante dos esclarecimentos e da demonstração inequívoca, através de autorização específica do Secretário da SETI, em congruência com o opinativo da DICAP, manifesta-se pelo não provimento do Recurso de Revista, com a consequente manutenção do Acórdão nº 2557/10 – Segunda Câmara, para conceder registro às contratações disciplinadas e realizadas pelo Edital nº 050/2008 da UNESPAR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2] E VOTO

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Em novo juízo de admissibilidade, recebo o presente recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos legais.

Destaque-se preliminarmente que se atribuiu à parte contrária, no caso, à Universidade e aos contratados no teste seletivo em análise, o direito de defesa constitucionalmente garantido como corolário do devido processo legal e dos postulados em que se alicerça o sistema do contraditório do processo[3], direito este aproveitado pelas partes, com exceção de uma delas.

Quanto ao mérito, no que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejudicado nº 08, o qual, discordando do posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo perfeitamente cabível e adequado ao caso em análise e, considerando ainda aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade que logrou êxito ao demonstrar a exigência da continuidade dos serviços e o encerramento da situação que impunha a necessidade de contratações

temporárias, bem como pelo fato de já ter sido realizado concurso público para provimento das vagas, proponho o conhecimento e não provimento do recurso em análise.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

2.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2557/10 – Primeira Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da correta adequação das contratações, conforme antes aduzido;

2.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2557/10 – Primeira Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da correta adequação das contratações, conforme antes aduzido;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

3. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 273.

PROCESSO Nº: 367790/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4319/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento parcial. Reforma parcial da decisão contida no Acórdão nº 1115/13 – Tribunal Pleno, do Protocolo nº 23247-1/12.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antonio Carlos Mileski, Prefeito do Município de Santa Mônica na gestão compreendida entre os exercícios de 2009 e 2012, em face da decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 1115/13 – Tribunal Pleno, prolatado junto aos autos de Denúncia n.º 23247-1/12, no seguinte sentido:

Conhecer e dar PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), ao ex-gestor do Município de Santa Mônica, Sr. Antonio Carlos Mileski (CPF nº 536.824.329-49), em razão da violação dos princípios da impessoalidade e moralidade e §1º do artigo 37 da Constituição Federal, com aposição de sua foto no carnê de IPTU do Município e com a marcação de bens públicos com a cor de seu partido político.

Condenar o Sr. Antonio Carlos Mileski (CPF nº 536.824.329-49) ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, também no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), em razão da presumida não realização de processo de dispensa de licitação para contratação de gráfica para confecção dos carnês de IPTU de 2011.

Condenar o Sr. Antonio Carlos Mileski (CPF nº 536.824.329-49) a restituir valores ao erário municipal, conforme previsto no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que no presente caso corresponderá aos valores gastos para confecção da capa dos talonários de IPTU do ano de 2011, bem como os valores dispendidos pelo Município de Santa Mônica com a pintura dos bens públicos mencionados neste voto (muros do estádio de futebol e veículos).

Determinar ao Município de Santa Mônica que apure os valores gastos com as pinturas e com a confecção das capas dos carnês de 2011, acima mencionadas, e ajuze ação de cobrança em face do ex-Prefeito, Antonio Carlos Mileski, comprovando, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o início dos procedimentos em face do ex-gestor.

Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar pertinentes, tendo em vista que a violação a princípios constitucionais ora verificada pode importar em possível ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8429/92.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

O pleito recursal ofertado trouxe pedido liminar, com o designio de que fosse



expedida “determinação ao Município de Santa Mônica, para que suste qualquer medida relativa à decisão ora combatida, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, amparados pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, sob pena de nulidade dos atos praticados, podendo ainda implicar ao ente, denunciação caluniosa e enriquecimento ilícito”. Quanto ao mérito, por fim, aduziu pontualmente que:

(i) fotos em carnê do IPTU: o único motivo deste tipo de publicidade ter sido lançada foi o de prestar contas aos cidadãos, o de informar àquele que paga seus impostos, qual foi o destino dos recursos por ele recolhidos e incentiva o pagamento do tributo, que é uma das principais fontes de recursos do Município de Santa Mônica;

(ii) pintura de veículos e estádio de futebol: nosso partido não se reconhece pela “cor, mas pelos símbolos e siglas, assim como todos os demais, pois, a cor vermelha, que se aponta como sendo do Partido dos Trabalhadores, também é inerente a muitas outras siglas partidárias, que possuem como cor predominando o vermelho. Como exemplos podemos citar: PCdoB, PSTU, PSB, PSOL, PPS, PTB, PDT, PMDB e o próprio partido denunciante, PR - têm em sua bandeira, grande parte em cor vermelha;

(iii) ausência de licitação para contratação de gráfica para impressão dos carnês de IPTU de 2011: nossa inércia ocorreu pela ineficaz comunicação ou pela má-fé dos atuais administradores público, que muito embora não responsáveis pelo processo, poderiam perfeitamente ter cumprido com a exigência, já que o ilustre Relator somente demandava a juntada do processo de dispensa de licitação, que, alias, foi citado pela atual administração na Peça 21 – quanto em seu Item B aponta o empenho nº 3862 como sendo referente ao pagamento dos carnês de IPTU e destaca fazerem parte do processo de dispensa de licitação nº 038/2011. (...) Não há irregularidade na dispensa realizada. A contratação foi devida, e atendeu uma necessidade do Município. A falta de formalização de um processo interno para justificar a contratação não era necessário, tendo em vista o pequeno valor da despesa.

Após, em suma, efetuou pleito a fim de ver reconhecida:

a) A nulidade do Acórdão nº 1115/2013, pela falta de intimação desse agente para juntada da documentação solicitada pelo douto Relator, constringendo o princípio do contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 374, Parágrafo Único, do Regimento Interno dessa Casa, por inobservância das prescrições legais;

b) Na remota hipótese de afastamento da nulidade, rogamos pela reforma do ACORDÃO nº 1115/2013, exarado pelo Tribunal Pleno desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face da fundamentação e documentos apresentados, com a consequente improcedência da denúncia e afastamentos das sanções pecuniárias impostas.

c) Uma vez demonstrada à inexistência de dano ao erário, sendo comprovado o atendimento aos princípios da moralidade e impessoalidade, descabida a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Recebido o presente expediente por meio do r. Despacho nº 6767/13 – GCG (peça nº 26), a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 57/14 (peça nº 31), opinou pelo “provimento parcial ao recurso, tão-somente para retirar a multa aplicada nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “d” da LC nº 113/2005 pela presumida não realização de processo de dispensa de licitação para contratação de gráfica para confecção dos carnês de IPTU de 2011, confirmando-se a decisão em todos os demais itens”. Isto porque “a multa foi aplicada pela ‘presumida’ ausência de licitação, e, tratando-se de uma presunção relativa, que admite prova em contrário, os registros no SIM-AM, aliados à afirmação do atual gestor, ambos apontando para a existência de um procedimento de dispensa, possuem mais força do que a presunção que serviu de base para a sua condenação e oferecem mais amparo jurídico para a alteração da decisão do que pela sua manutenção”.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer nº 1004/14 (peça nº 33).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

De forma introdutória, imperioso enfatizar a impossibilidade jurídica do pedido de liminar formulado pelo Recorrente, merecendo, neste ponto, transcrição o irretocável embasamento formulado pela unidade técnica competente, no sentido de que “o Acórdão contém dois capítulos que são independentes, um que diz respeito ao ex-gestor e outro que diz respeito ao Município, cada um criando as obrigações correspondentes e, embora o ex-gestor esteja no seu prazo recursal e tenha decidido recorrer, o Município decidiu, de imediato, cumprir a sua obrigação, que era a de apresentar o valores e informar as medidas cabíveis para ajuizar ação de cobrança em face do ex-prefeito, comprovando o ajuizamento de uma Ação Civil Pública para a cobrança desses valores”.

Superada a preliminar de mérito, após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor às conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, merendo parcial procedência apenas no que diz respeito ao afastamento da multa relacionada à contratação de gráfica sem licitação ou sem procedimento de dispensa e à irregularidade alusiva à pintura do estádio de futebol com a cor do partido político.

Isto porque, da simples consulta ao Mural de Licitações, depreende-se a declaração da concretização do processo de dispensa de licitação nº 39/2011, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada na confecção de carnê de IPTU. Diante disso, bem como da certificação trazida aos autos pela DCM, conclui-se pela cogente reforma do decisum, para o fim único de afastar a cominação da multa disposta no artigo 87, IV, “d”, da LC nº 113/05.

Ainda, no que diz respeito à pintura do estádio de futebol, entendo razoável a justificativa ofertada no pleito recursal, no sentido de que, “por se tratar de um imóvel aberto, em contato frequente com a terra e por ter as mesmas tonalidades de nosso solo, optamos, naquela oportunidade, em pintar os muros do estádio, nas cores que mais se conservariam perante a ação do tempo”.

Quanto às demais irregularidades constatadas nos autos de origem, oriundas de situações que, de forma inquestionável, afrontam os princípios da moralidade e da impessoalidade, deve ser integralmente mantida a decisão consubstanciada no v. Acórdão nº 1115/13 – Tribunal Pleno, com aplicação da penalidade pecuniária trazida no artigo 85, IV, da LC nº 113/05 ao Sr. Antonio Carlos Mileski.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. dar conhecimento ao Recurso de Revista interposto por Antonio Carlos Mileski, em face do v. Acórdão nº 1115/13 – Tribunal Pleno, Protocolo nº 23247-1/12, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com indeferimento da liminar propugnada e, no mérito, pelo provimento parcial;

3.2. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de afastar a multa condizente com a presumida não realização de processo de dispensa de licitação na contratação de gráfica para a confecção dos carnês de IPTU e a irregularidade oriunda da pintura do estádio de futebol da cor vermelha, coincidente com a do Partido dos Trabalhadores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. dar conhecimento ao Recurso de Revista interposto por Antonio Carlos Mileski, em face do v. Acórdão nº 1115/13 – Tribunal Pleno, Protocolo nº 23247-1/12, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com indeferimento da liminar propugnada e, no mérito, pelo provimento parcial;

II. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de afastar a multa condizente com a presumida não realização de processo de dispensa de licitação na contratação de gráfica para a confecção dos carnês de IPTU e a irregularidade oriunda da pintura do estádio de futebol da cor vermelha, coincidente com a do Partido dos Trabalhadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 596268/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4320/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 276/13-S1C (Peça 45):

- Recomendou o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Luiz Antonio Liechocki como Prefeito de Siqueira Campos no exercício de 2005. Motivos: (i) Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (ii) Omissão de conta corrente no sistema informatizado; (iii) Baixas indevidas no passivo financeiro; e (iv) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

- Determinou o registro das seguintes ressalvas: contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; e baixo exercício da capacidade tributária, resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas e entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

- Aplicou a Sr. Luiz Antonio Liechocki três multas administrativas, em razão de: não apresentação de documentos solicitados; atraso na entrega da prestação de contas eletrônica; e falta de observância de formalidade legal em procedimento licitatório.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Luiz Antonio Liechocki o recurso de revista ora em exame (Peça 48), aduzindo-se, em síntese:

(i) Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – As diferenças são, respectivamente, de R\$ 36,46, R\$ 57,37 e R\$ 1.339,62, que, respectivamente, não são dignas de fundamentarem a reprovação da prestação de contas.

(ii) Omissão de conta corrente no sistema informatizado – A prefeitura, efetivamente, solicitou às instituições bancárias o encerramento das contas, conforme anexo 2 da defesa de peça 27. Houve equívoco da contabilidade ao mencioná-las posteriormente em relatório encaminhado ao Tribunal de Contas.

(iii) Baixas indevidas no passivo financeiro – Conforme demonstrado no contraditório de peça 27, as contribuições devidas ao RPPS foram objeto de parcelamento e pagamento integral. O fundo de previdência emitiu certidão de quitação, contida no anexo 3 da referida defesa. Portanto, a irregularidade pode ser ressalvada.



E, quanto às contribuições devidas ao RGPS, também houve pagamento, consoante certidão negativa emitida pelo INSS, juntada no anexo 6 da mesma defesa. Assim, o vício igualmente poder ser ressalvado.

Observa-se, ademais, que os tópicos estão intimamente vinculados a outras três irregularidades, “falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS”, “falta de repasse da contribuição patronal ao INSS” e “falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio”, que a Instrução 1322/12-DCM-reanálise do contraditório, peça 39, converteu em RESSALVA.

Observa-se, nitidamente, que houve CONTRADIÇÃO, eis que a mesma circunstância fática gerou três ressalvas e uma irregularidade!

(iv) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Com o devido respeito, insiste-se que houve simples falta de planejamento do setor de compras e/ou negligência do setor de licitações pela ausência de procedimento de dispensa de licitação.

Os empenhos foram emitidos em datas distantes e dizem respeito a fornecedores/bens diferentes e prestadores/serviços distintos.

Em todo o caso, não houve participação/conhecimento do ex-prefeito municipal, sendo indevida, pois, a imputação de responsabilidade ao mesmo (reprovação da prestação de contas e aplicação de multa).

(v) Multa por atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – A prestação de contas foi protocolizada em 4/4/2006 (peça 2) e autuada em 5/4/2006 (peça 1).

Observa-se, contudo, que, conforme certidão existente na peça 3, a prestação de contas foi postada no correio no dia 31/3/2006, ou seja, dentro do prazo.

(vi) Multa por não encaminhamento de documentos solicitados – Desconhece-se o motivo da aplicação da multa. Aparentemente, decorreu do vício denominado “irregularidades formais atinentes à falta de encaminhamento dos documentos relativos aos itens E e F, do Anexo I, da instrução”, que, todavia, não constou na parte dispositiva do Acórdão 276/13-1a Câmara, seja como irregularidade (item I), seja como ressalva (item II).

Assim, cabível a exclusão da multa, eis que o acessório segue a sorte do principal. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1551/14 – Peça 55) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(i) Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – Não cabe o argumento do Interessado de que as diferenças não são dignas de fundamentar a reprovação das contas. Muito pelo contrário, por não se saber quais as transações que as causaram não se pode dimensionar seu alcance, seu atesto com base em documentação devidamente emitida e aprovada pelo Município.

Não se analisa pura e simples diferença dos saldos de contas bancárias apresentados no SIM-PCA versus o apresentado nos próprios extratos, mas os lançamentos a débito e a crédito que a causaram. Estes que entre seus aumentos e suas diminuições nas contas, podem revelar um saldo irrisório de operações individuais significativas.

Na Instrução nº 532/09-DCM, peça processual nº 18, página 5, primeiro contraditório, a Entidade não se manifesta a respeito das diferenças dos saldos. Já na Instrução nº 1322/12-DCM, peça processual nº 39, página 4, segundo contraditório, a Entidade afirma que: “Os setores de contabilidade e de tesouraria estão investigando o motivo das inconsistências.” No entanto, nesta fase recursal, a Entidade limita-se a dizer que essas diferenças não são dignas de fundamentarem a reprovação das contas.

A prestação de contas é o corolário do Estado Democrático de Direito, sendo obrigação do representante do povo fazê-la em sua totalidade, independente do valor apurado, pois se trata de dinheiro público.

(ii) Omissão de conta corrente no sistema informatizado – A Entidade afirma que solicitou o encerramento das contas junto às instituições financeiras e anexa as solicitações na peça processual nº 27, páginas 11 e 12. Adicionalmente afirma que houve equívoco da contabilidade ao mencioná-las posteriormente em relatório encaminhado ao TCE.

No entanto, não se constata este fato através de informações da contabilidade, mas sim nas declarações dos referidos agentes financeiros, conforme se verifica na peça processual nº 2, páginas 139 e 142.

Na verdade houve movimentações nessas contas, conforme se constata saldo dos extratos, as quais não foram contabilizadas. E para regularizá-las não basta apenas enviar cópia de ofício de solicitação de encerramento das mesmas. Pelo contrário, a Entidade deveria ter enviado todos os extratos do período de sua existência, desde a abertura até o seu encerramento, bem como a documentação que embasa o movimento ocorrido na mesma, para que se pudesse avaliar a materialidade do mesmo.

(iii) Baixas indevidas no passivo financeiro – Quanto ao item referente à retenção dos servidores em favor do RPPS, no valor de R\$ 59.780,46, a Entidade apresenta basicamente a mesma alegação efetuada no contraditório anterior de que: houve o parcelamento entre a prefeitura e o fundo previdenciário; pagamento integral; e emissão de certidão de quitação emitida pelo mesmo.

No entanto, não explica as divergências apontadas na Instrução nº 1322/12, peça processual nº 39, páginas 6 e 7, as quais se referem a: contrariar legislação em parcelar valores retidos dos servidores; e alegar de que houve inscrição em dívida ativa em 2006. Entretanto, na documentação encaminhada naquele contraditório, a lei que teria autorizado o Parcelamento de Débitos com o Fundo de Previdência, Lei nº 149/2007, é de 24 de maio de 2007, peça processual nº 27, página 19.

Observa-se através dos art. 1º e 2º, que a citada lei refere-se ao parcelamento de valores de repasses mensais do período de 01/05/1996 a 31/12/2004 e relativas à cota patronal de setembro a dezembro e 13º salário de 2005, conforme adiante:

(...)

Então, apesar de o interessado alegar o parcelamento do valor retido dos servidores e devidos ao RPPS, anexar certidão do Fundo com nada consta, na

peça processual nº 27, página 18, a lei 149/2007, art. 1º e 2º, não demonstra este fato.

Adicionalmente a Entidade não comprova: a inscrição do valor na Dívida Fundada; os termos do parcelamento; e os documentos de pagamento.

A Orientação Normativa nº 03, de 12/08/2004, emitida pela Secretaria de Previdência Social, em seu art. 68, proíbe que sejam parcelados valores retidos dos servidores, conforme a seguir:

(...)

Desta forma, entende-se incabível a baixa dos valores retidos dos servidores e devidos ao RPPS, inscritos no Passivo Financeiro.

Quanto ao valor R\$ 35.587,62 retido dos servidores em favor ao INSS, a Entidade limita-se a informar que houve o pagamento dos mesmos e cita a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, anexada na peça processual nº 27, páginas 33 e 34.

No entanto, não comprova: a inscrição do valor na Dívida Fundada; os termos do parcelamento; e os documentos de pagamento, não sendo possível regularizar esse item.

A alegação do recorrente de que os três itens: “falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS”, “falta de repasse da contribuição patronal ao INSS” e “falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio” estão intimamente ligados ao item em questão, pois se trata de mesma circunstância fática, e que, a partir disso, há aparente contradição em tê-lo como irregular, isso não é suficiente para sua regularização.

Veja-se na própria Instrução nº 1322/12, peça processual nº 39, páginas 8 e 9, que o valor de falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS era de R\$ 1.918,90 e que o valor de falta de repasse da contribuição patronal ao INSS era de R\$ 2.933,42, muito aquém do valor aqui tratado de R\$ 35.587,62.

(iv) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – O Interessado alega, apenas, falta de planejamento/negligência do setor de licitações pela ausência de procedimentos de dispensa de licitação, no entanto não traz fatos que possam isso comprovar e/ou justificar.

Alega não haver participação/conhecimento do ex-prefeito no feito e ser indevida a imputação da responsabilidade ao mesmo.

No entanto, esta alegação não pode ser acatada, pois o Prefeito é o ordenador da despesa e responsável pela prestação das contas.

(v) Multa por atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – O item trata da entrega da prestação de contas eletrônica, isto é, os dados do SIM-AM 6º bimestre, e não da entrega dos documentos em papel.

Conforme consulta aos dados do sistema “SIM-AM Análise”, constata-se que a entrega da prestação de contas ELETRÔNICA ocorreu em 04/05/06, conforme demonstrado na Tabela I.

(vi) Multa por não encaminhamento de documentos solicitados – A falta de documentos foi considerada uma irregularidade, tal como expressamente consta da fundamentação da decisão, e só não foi reprisada na conclusão do acórdão por mero erro material que em nada compromete a compreensão do julgado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8887/14 – Peça 56) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

(i) Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – Todos os valores, por menores que sejam, devem ser utilizados de maneira transparente e de modo que não existam dúvidas acerca de sua movimentação. Porém, tal assertiva não significa que esta Corte esteja adstrita ao julgamento de irregularidade em razão de divergências de caráter contábil ou financeiro muito pequenas.

No caso em tela, conforme bem indica a Diretoria de Contas Municipais: “Não se analisa pura e simples diferença dos saldos de contas bancárias apresentados no SIM-PCA versus o apresentado nos próprios extratos, mas os lançamentos a débito e a crédito que a causaram. Estes que entre seus aumentos e suas diminuições nas contas, podem revelar um saldo irrisório de operações individuais significativas”.

Desta feita, não havendo o Interessado lograr demonstrar a origem das discrepâncias, apenas solicitando sua conversão em ressalva em razão de seu valor, e considerando o conjunto da obra (isto é, que existem várias outras impropriedades, como se verá à frente), entendo que assiste razão aos órgãos instrutivos quando assinalam que a falta não deve ser afastada.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Omissão de conta corrente no sistema informatizado – Com vênias às alegações recursais, a simples solicitação de encerramento das contas é insuficiente para sanar a questão, pois foram observadas movimentações não contabilizadas, de modo que se mostrava necessário o encaminhamento dos respectivos extratos, dentre outros documentos indicados pela DCM.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Baixas indevidas no passivo financeiro – Primeiramente, no que tange aos valores tocantes à retenção dos servidores em favor do RPPS (R\$ 59.780,46), existem inúmeras questões que deveriam ter sido melhor esclarecidas, havendo o Interessado se limitado a aduzir que foi realizado parcelamento do valores e o devido pagamento.

Conforme bem indica a DCM, além de os documentos que acompanham o recurso serem insuficientes para comprovar as próprias alegações, vários deles acabam até por contrariar os argumentos apresentados. Ademais, de acordo com a ON 03/2004, da Secretaria de Previdência Social, é vedada a realização de acordo



(parcelamento) relativo aos valores das contribuições descontadas dos segurados. Em segundo lugar, no que tange aos valores retidos dos servidores em favor do INSS (R\$ 35.587,62), inobstante os documentos apresentados, ainda pendem de comprovação a inscrição do valor na Dívida Fundada, bem como a apresentação dos termos do parcelamento e dos documentos de pagamento.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Novamente estamos diante de questão que sozinha se mostra insuficiente para macular as contas de todo o exercício, mas que em conjunto com as demais faltas observadas demonstra a existência de gestão afastada dos princípios e regramentos reguladores da atividade administrativa.

O próprio Recorrente alega que existiu falta de planejamento quanto ao tema, sendo que não se mostra necessário dolo para que a irregularidade seja mantida, mas apenas ofensa a dispositivos legais (in casu, v.g. o art. 26 da Lei 8666/93).

Finalmente, não se mostra procedente a alegação de que o Recorrente não teve responsabilidade em relação à questão, uma vez que não adotou nenhuma medida para apuração e/ou responsabilização dos agentes responsáveis; além de haver atuado como ordenador das despesas.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(v) Multa por atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – As alegações recursais não devem ser acolhidas, pois dizem respeito à entrega da prestação de contas em si, e não de seu módulo eletrônico, em relação ao qual efetivamente se verifica atraso.

Conclusão: Multa mantida.

(vi) Multa por não encaminhamento de documentos solicitados – O simples fato de que a situação que ensejou a aplicação da multa administrativa não haver sido indicada como causa de irregularidade ou ressalva não é apto a reclamar a exclusão da penalidade, não havendo qualquer dispositivo legal que ampare a sistemática defendida pelo Recorrente, consoante se extrai do seguinte julgado:

PROCESSO Nº: 363111/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 640/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Atraso na apresentação da prestação de contas enseja multa, mas não ressalva, por não configurar elemento intrínseco às contas.

Conclusão: Multa mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná acolher integralmente os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas como causa de decidir e:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Luiz Antonio Liechocki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 276/13-S1C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Luiz Antonio Liechocki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 276/13-S1C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alercar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 362732/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN, GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4321/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão nº 1122/14 – Primeira Câmara, do Protocolo nº 27445-3/13.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eloi Kuhn, atual Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, em conjunto com o Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, responsável pela gestão durante o ano de 2006, em face do v. Acórdão nº 1122/14 – Primeira Câmara (peça nº 21), por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Ordinária proposta em face da Companhia em comento, em decorrência da omissão em protocolar as contas alusivas ao exercício financeiro de 2006, em clarividente afronta ao teor da então

vigente Instrução Normativa nº 013/2007 – TCE/PR.

O decisum questionado adotou na íntegra o posicionamento contido na Instrução nº 3945/13 – DCM (peça nº 19) e no Parecer Ministerial nº 16664/13 (peça nº 20), conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

(...)

Com efeito, razão assiste à DCM e ao Ministério Público. A inatividade fiscal perante a Receita Federal da Entidade Municipal não a desobriga de prestar contas a esta Corte de Contas.

Conforme enfatizou a Diretoria de Contas Municipais, não há exceção prevista para a não apresentação da prestação de contas em face da inatividade fiscal, e, no exercício de 2003, verificou-se a existência de contas patrimoniais, como a de empréstimos, com saldo de R\$ 12.105.076,06 (doze milhões, cento e cinco mil, setenta e seis centavos), deduzindo-se que deveria haver a apropriação ou pagamento de juros e amortização nos exercícios subsequentes em relação a este montante, havendo, ainda, saldo de imobilizado não totalmente depreciado; conta corrente bancária com saldo; e outras contas patrimoniais, indicando que o ente municipal deveria efetuar registros contábeis nos exercícios subsequentes e por consequência prestar contas perante este Tribunal.

(...)

Devidamente recebido o pleito recursal (Despacho nº 834/14 – GCDA, peça nº 26), a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1532/14 (peça nº 32), opinou “pelo conhecimento, mas pelo improvemento do recurso de revista, e, consequentemente, pela manutenção do Acórdão nº 1.122/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 21), que desaprovou as contas da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande - CODEF, relativas ao exercício de 2006, pelos seguintes fundamentos: a) os recorrentes descumpriram obrigação elementar atinente a todo o gestor público (dever de prestar contas), conforme o exige os arts. 70 a 75, da Constituição da República, arts. 74 a 78, da Constituição do Estado do Paraná; art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, tornando impossível a esta Corte de Contas a emissão de um juízo de valor seguro (Parecer) sobre a fidedignidade de suas demonstrações contábeis no final do exercício de 2006, como o exige a Lei nº 6.404/76; b) a inatividade da Companhia não a isenta do dever de prestar contas, eis que os direitos e obrigações devem ser geridos com responsabilidade e de acordo com as normas contábeis e de direito público e financeiro até a liquidação da Companhia ou sua reabilitação (ativação); c) não prestaram contas, tampouco atenderam às determinações e documentos exigidos na Instrução Normativa nº 013/2007, do Tribunal de Contas, impedindo o exame acurado das contas; d) não apresentaram com o recurso de revista o balanço patrimonial, as notas explicativas e demais demonstrações contábeis exigidos pela Lei nº 6.404/76, fundamentais para se avaliar a posição patrimonial e financeira da Companhia em 31/12/2006, assim como a observância de todos os princípios fundamentais de contabilidade; e) não demonstrou o administrador que exerceu/cumpriu os poderes-deveres conferidos a ele pelos arts. 153, 154, 158, 210, inciso VIII; art. 211, 214 e 217, da Lei nº 6.404/76, dentre os quais os de receber e dar quitação, atos relevantes e necessários para demonstrar que bem conduziu o acervo patrimonial da Companhia e agiu como gestor probo da coisa pública; f) deixou o gestor de comprovar que atuou com o mesmo zelo, responsabilidade e deveres para com o acervo patrimonial da Companhia que adota em seus negócios privados; g) violou comezinhos princípios de contabilidade ao deixar de apropriar (registrar contabilmente) despesas oriundas de passivos (financiamentos) e depreciações de seu ativo imobilizado, violações graves a normas e princípios de contabilidade fundamentais, pois impedem que as demonstrações contábeis reflitam com fidedignidade sua posição patrimonial e financeira na data de apresentação da prestação de contas (31/12/2006) e impedem que o Tribunal de Contas emita um juízo de valor confiável/seguro (Parecer) sobre suas contas”.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer nº 8803/14 (peça nº 33).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator corrobora as conclusões atingidas pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, visto que, não obstante a apresentação de documentos em sede recursal, não foi observado o extenso rol trazido pela Instrução Normativa nº 013/2007 – TCE/PR, o que inviabiliza o ingresso no mérito das contas ora examinadas e, consequentemente, a reforma do decisum combatido.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento do Recurso de Revista, interposto por Eloi Kuhn, atual Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, em conjunto com o Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, responsável pela gestão durante o ano de 2006, em face do v. Acórdão nº 1122/14 – Primeira Câmara, Protocolo nº 27445-3/13, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão do não atendimento ao preconizado na Instrução Normativa nº 013/2007 – TCE/PR;

3.2. manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecimento do Recurso de Revista, interposto por Eloi Kuhn, atual Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, em conjunto com o Sr. Gastão Fabiano Gonchorovski, responsável pela gestão durante o ano de 2006, em face do v. Acórdão nº 1122/14 – Primeira Câmara, Protocolo nº 27445-3/13, uma



vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão do não atendimento ao preconizado na Instrução Normativa n.º 013/2007 – TCE/PR;

II. manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 439247/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANT

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4322/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento. Precedente Acórdão 3769/14-Pleno.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2666/14-S2C (Peça 45), determinou o registro do Decreto 688/2011, do Município de Londrina, por meio do qual foi aposentada a Sra. Joana Teixeira da Silva, no cargo de Técnico de Saúde Pública.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 48), aduzindo-se, em síntese, que a forma de cálculo dos proventos, aplicando-se o limitador da última remuneração à média de contribuições antes da aplicação do índice de proporcionalização ofende ao princípio da contributividade e contraria a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Devidamente citado, a Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina apresentou contrarrazões (Peça 59) defendendo a manutenção do julgado, de acordo com Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como dos precedentes desta Corte.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8056/14 – Peça 60) opina pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8210/14 – Peça 61), por sua vez, manifesta-se pelo provimento do apelo recursal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

A decisão atacada, ao analisar a divergência, assevera que as recentes reformas realizadas no sistema previdenciário buscaram dificultar a aposentadoria com proventos integrais, objetivando o equilíbrio econômico-atuarial. Assim, entende que deveria prevalecer a regra a ON 02/09-MPAS.

Com máxima vênia a tal posicionamento, não deve o mesmo prosperar, uma vez que a sistemática hoje estabelecida tem como diretrizes apenas a contributividade e a solidariedade, não se falando mais em proventos proporcionais e integrais, mas em um benefício de caráter retributivo.

Grande parte do julgado se baseia em cálculos efetuados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal demonstrando que a proposta do Órgão Ministerial resultaria em desigualdade, pois redundaria em proventos iguais a servidores com tempo de contribuição diferente. Os cálculos seriam os seguintes para uma situação hipotética de R\$ 10.000,00 como média de remuneração, R\$ 8.000,00 como última remuneração (a proporcionalidade é apurada em anos, para facilitar o exame):

Tempo	Proventos MP	Proventos DICAP
5	1.666	1.333
10	3.333	2.666
15	5.000	4.000
20	6.666	5.333
25	8.000	6.666
30	8.000	8.000

Aparentemente, a proposta do MPJTC não é adequada. Afinal, não se pode considerar isonômico e contributivo o fato de servidores com vários anos de diferença no tempo de contribuição receberem o mesmo valor a título de

aposentadoria.

Entretanto, tal disparidade não se dá em virtude da sistemática indicada pelo Ministério Público, mas única e exclusivamente por causa da limitação existente no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal.

Analisemos uma situação um pouco diferente da indicada na tabela anterior, tendo R\$ 9.500,00 como média de remuneração e R\$ 8.500,00 como última remuneração:

Tempo	Proventos MP	Proventos DICAP
5	1.583	1.416
10	3.166	2.833
15	4.750	4.250
20	6.333	5.666
25	7.916	7.083
30	8.500	8.500

Um exame rápido indicará a mesma "injustiça" existente no outro caso. Porém, ao invés de se analisar as tabelas em si, deve-se realizar a análise das tabelas entre si.

Considerando que, conforme visto nos Diplomas Reguladores, as contribuições são devidamente atualizadas para apuração da média, não há dúvidas de que os servidores da primeira tabela contribuíram com mais recursos que o da segunda.

Contudo, de acordo com a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, os servidores que contribuíram com mais recursos acabam por receber uma retribuição menor.

A orientação ora defendida, conforme bem indica o Ministério Público de Contas, encontra amparo na jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União acerca do tema, senão vejamos:

Acórdão 2212/2008 - Plenário

Processo 005.279/2004-7 - Recurso Administrativo ao Plenário

Ministro Relator Benjamin Zymler

ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO. CONHECIMENTO. EC N.º 41/2003. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. LIMITE DE PROVENTOS. PROVIMENTO.

1. O § 2º do art. 40 da Constituição Federal estabelece um único limite para o cálculo dos proventos, no momento da concessão de aposentadoria, que vem a ser a última remuneração do cargo efetivo.

2. Não é lícita a aplicação do fator de proporcionalidade à última remuneração, de molde a criar um limite próprio (e menor) para a aposentadoria proporcional.

3. A interpretação extensiva da regra constitucional conduz à mitigação indevida do princípio contributivo

(...)

23. Se o servidor que tem direito a proventos proporcionais contribuiu mais ao longo de sua vida funcional, é justo que tenha proventos pelo menos iguais aos daquele que tem direito a proventos integrais e contribuiu bem menos. De qualquer forma, para quaisquer dos casos, há um limite no sistema de média, que é a última remuneração de atividade, não distinguindo a Constituição nem a lei entre o servidor com proventos integrais ou proporcionais, ou entre o que contribuiu mais e o que contribuiu menos para o novo sistema contributivo.

Finalmente, esta Corte de Contas já se manifestou favoravelmente à orientação ora defendida no Recurso de Revista 69679-3/13 (Acórdão 3769/14-Pleno), que vem a ser o leading case acerca da matéria.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 2666/14-S2C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar à Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina que, no prazo de 15 dias, realizem a adequação dos cálculos dos proventos, realizando a proporcionalização da média das contribuições e só posteriormente realizando a comparação com o limitador da última remuneração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 2666/14-S2C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar à Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina que, no prazo de 15 dias, realizem a adequação dos cálculos dos proventos, realizando a proporcionalização da média das contribuições e só posteriormente realizando a comparação com o limitador da última remuneração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 391295/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARLOS JULIANO BUDEL, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4323/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revisão. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

Acórdão 1279/12-S2C (Prestação de Contas Anual 16075-2/11 – Peça 16) – Julgou regulares as contas do Sr. Carlos Juliano Budel como Presidente da Câmara de Foz do Iguaçu no exercício de 2010, sem prejuízo da aposição de ressalvas “considerando a extrapolação dos limites de despesa com a folha de pagamento e das despesas gerais da Câmara, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05”.

Acórdão 2215/14-STP (Recurso de Revista 37250-1/12 – Peça 51) – Deu provimento a recurso manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão de primeiro grau, julgando irregulares as respectivas contas “em razão da extrapolação do limite de despesa com a folha de pagamento e das despesas gerais da Câmara, em 6,25% e 0,35%, respectivamente”, motivo pelo qual também foi aplicada a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

1.2 Alegações recursais

O pleito recursal é fundamentado em duas hipóteses de cabimento de revisão, dos incisos I e IV, do art. 74, da LC/PR 113/05, que assim dispõem:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

(i) Os atos inquinados não foram realizados com má-fé;

(ii) Embora a estimativa populacional do IBGE para o Município de Foz do Iguaçu fosse de 325 mil habitantes (o que permitiria à Câmara gastos da ordem de 5% das receitas municipais), o Censo apurou população de 256 mil habitantes (permitindo à Câmara gastos no percentual de 6%)[1];

(iii) A decisão exarada em sede de recurso ofendeu o princípio da insignificância, uma vez que fundamentou julgamento de irregularidade de contas em razão de extrapolação de apenas 0,35% do limite de gastos previsto no art. 29-A, da CF. Tal orientação contraria a jurisprudência desta Corte manifestada nos Processos 16992-0/11 e 20766-0/11, bem como no Processo 835673 do TCE/MG;

1.3 Instrução 1331/14 da Diretoria de Contas Municipais (Peça 62)

Conforme já apontado nas Instruções nº 3.796/12 e 3.929/13 (peças 34 e 40), desta Diretoria, já asseverou que o critério populacional aplicável e compatível com o art. 29-A, da Constituição, são os dados disponíveis na data de elaboração das peças orçamentárias, logo, dados disponíveis em 2009.

Não é aceitável o argumento do recorrente de que não tem conhecimento da população do final de 2009 ao elaborar a peça orçamentária desse exercício (2009), eis que na elaboração do orçamento deve considerar os dados populacionais do último Censo disponível e oficial, eis que o IBGE não faz Censos anuais, mas a intervalos de tempo significativos.

Já se ponderou que aceitar que se utilize dados de 2010 implicaria em enorme insegurança jurídica e múltiplos retrabalhos a todo o Tribunal de Contas, pois sempre que ocorressem fatos semelhantes, as contas teriam de ser refeitas (ajustadas), com reais possibilidades de mudança da decisão e instauração do caos jurídico, situação incompatível com a estabilidade e previsibilidade que se espera das decisões dessa Corte de Contas e das relações jurídicas.

Não se mostra plausível também aceitar as razões do recorrente quanto à ausência de uma regra de transição na Emenda Constitucional nº 58/2009, a 99 (noventa e nove) dias do encerramento do exercício, pois as contas são de 2010 e não de 2009 e o orçamento de 2010 poderia ser retificado com base no novo limite definido pela Emenda Constitucional até o dia 31/12/2010.

Não há reparos, retificações ou reforma a proceder nas conclusões pretéritas desta Diretoria, eis que a grande maioria dos Executivos e Legislativos municipais se adaptaram às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 58/2009 e o recorrido teve parte do exercício de 2009 e todo o exercício de 2010 para proceder a alterações orçamentárias para se ajustar à inovação constitucional.

Tratar a Câmara Municipal de forma diferenciada, implica em violação à isonomia da quase totalidade dos Municípios e Câmaras Municipais que cumpriram a norma constitucional.

Além disso, todos os Executivos e Legislativos Municipais utilizam os dados existentes no momento da elaboração da proposta orçamentária e a mudança nessa regra também implicaria em afronta ao próprio art. 29-A, da Constituição, que estabelece que a base de cálculo é formada pelas receitas tributárias e as transferências realizadas no exercício anterior.

Não foram, portanto, 99 dias apenas para se ajustar à norma, mas os 99 dias de 2009 e todo o exercício de 2010!

1.4 Parecer 6405/14 do Ministério Público de Contas (Peça 63)

Este Parquet, compulsando os autos, observa a inexistência de elementos não analisados e afastados nos opinativos anteriores. Conforme já apontado, não é procedente a alegação do recorrente de que os cálculos realizados são incongruentes com a realidade demográfica apontada no fim do exercício de 2010.

Isso porque, não pode ser rejeitado o cálculo que considere a perspectiva demográfica em 2009, dado que a lei do orçamento anual amparou-se nesta mesma projeção, sendo que o critério populacional aplicável e compatível com o artigo 29-A da Constituição é o disponível na data de elaboração da peça orçamentária, ou seja, em 2009.

Ademais, os valores não podem ser relevados, tendo em vista que, nos termos dos princípios da razoabilidade e da eficiência, o zelo com os recursos públicos demanda o estrito cumprimento das previsões orçamentárias, não se admitindo a pura arbitrariedade do gestor público.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões não unânimes que, ao julgar recurso de revista, reformem o decisum de primeiro grau; motivos pelos quais conheço do presente.

Embora entenda que outro fundamento indicado para o pleito (divergência de entendimento e dissídio jurisprudencial) não reste demonstrado de forma adequada e suficiente, o recurso merece ser conhecido em razão do preenchimento da condição de cabimento insertas no inc. I, do art. 74, da LC/PR 113/05.

Mérito

(i) Ausência de má-fé

As alegações de ausência de dolo e de má-fé, bem como de toda a dedicação do Recorrente em relação à Administração do Município de Foz do Iguaçu, devem ser plano afastadas.

Embora exista a necessidade de dolo para configuração de impropriedades de caráter eleitoral ou de outros ramos do Direito, o regramento acerca do julgamento de contas por parte desta Casa – em especial a LC/PR 113/05 – em nenhum momento impõe a má-fé como requisito para um julgamento desabonador.

Desta feita, entende-se que a previsão do inc. II, do art. 16, de nossa Lei Orgânica[3], em conformidade com todo o sistema que a cerca, deve ser interpretada de modo objetivo.

Conclusão: Recurso improcedente.

(ii) Artigo 29-A da Constituição Federal

Não há dúvidas de que ocorreu impropriedade no procedimento adotado pela Câmara.

Conforme bem indica o Ministério Público de Contas, o orçamento do exercício de 2010 é realizado no ano de 2009, de modo que, ainda que se observem alterações fáticas nessa transição, a realidade que se deve considerar é a existente da data de elaboração da peça orçamentária.

Entendo, porém, que a questão não deve ser analisada tão friamente, pois a simples aplicação do texto legal sem consideração de outras questões circunscritas ao tema pode ocasionar uma decisão desarrazoada.

O motivo pelo qual municípios menores (isto é, com população menor) devem repassar um percentual mais elevado de suas receitas à Câmara tem fundamento tributário-financeiro e também matemático. Uma vez que, ainda que proporcionais às dimensões dos Municípios, as Câmara necessitam de ao menos um padrão mínimo de estrutura, seu impacto no orçamento se dará de forma diferenciada de acordo com a arrecadação municipal.

À primeira vista pode parecer uma ‘regalia’ que as Câmaras de municípios menores tem, porém, caso seja comparada a receita dos municípios com o percentual que suas Câmara fazem jus, será observada uma certa regularidade e será fácil de verificar que, mesmo com percentual mais elevado, as Câmaras de municípios pequenos precisam ser administradas com uma quantidade bem menor de recursos, mesmo que em comparação proporcionalizada ao número de habitantes do municípios populosos.

Caso estivéssemos tratando de situação na qual a estimativa populacional fosse de 301 mil habitantes, mas o censo apurasse população de 299 mil habitantes, entendo que as alegações recursais se mostrariam completamente desarrazoadas.

Porém, quando a diferença é da ordem de 69 mil habitantes, o que representa quase 27% da população, parece-me muito razoável a argumentação, uma vez que tal diferença trará efeitos enormes para a arrecadação municipal, resultando em claras dificuldades para a Câmara.

Acolho o recurso em relação a este aspecto, procedendo a novos cálculos das despesas abaixo:

Receita Tributária Arrecadaada em 2009.....	217.706.103,04
Limite Percentual.....	6,00%
Limite Máximo para Despesas em 2010.....	13.062.366,18
Valor Total de Despesas.....	11.652.374,59
Excesso.....	0,00
Teto para Folha (70%).....	9.143.656,33
Despesa com a Folha.....	9.739.291,69
(-) Obrigações Patronais.....	1.439.227,49
Despesa Líquida com a Folha.....	8.300.064,20
Excesso.....	0,00

Conclusão: Recurso procedente.

(iii) Princípio da razoabilidade

O exame deste item de forma particularizada resta prejudicado, uma vez que na análise do item (ii) acabou havendo análise da questão de forma conjunta.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revisão interposto por Carlos Juliano Budel contra a decisão materializada no Acórdão 2215/14-STP e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas do Sr. Carlos Juliano Budel como Presidente da Câmara de Foz do



Iguaçu no exercício de 2010, sem prejuízo da aposição de ressalvas tocantes à extrapolação dos limites de despesa com a folha de pagamento e das despesas gerais da Câmara, decorrentes da utilização de dados inadequados (embora razoáveis) do IBGE;

3.3. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Execuções para os registros devidos, sem prejuízo do posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revisão interposto por Carlos Juliano Budel contra a decisão materializada no Acórdão 2215/14-STP e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas do Sr. Carlos Juliano Budel como Presidente da Câmara de Foz do Iguaçu no exercício de 2010, sem prejuízo da aposição de ressalvas tocantes à extrapolação dos limites de despesa com a folha de pagamento e das despesas gerais da Câmara, decorrentes da utilização de dados inadequados (embora razoáveis) do IBGE;

III. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Execuções para os registros devidos, sem prejuízo do posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Constituição Federal: Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

(...)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

2. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

3. *LC/PR 113/05: Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 405202/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO

ADVOGADO: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB/PR 17.729), RODNE DE OLIVEIRA LIMA (OAB/PR 58765)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4324/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revisão. Não conhecimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

Acórdão 2412/13-STP (exarado na Tomada de Contas Extraordinária 63850-4/11):

Trata o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária originada de processo de Comunicação de Irregularidade proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo referente a impropriedades na realização de despesas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciência e Letras de Paranaguá – FAFIPAR, referente a contratações de elaboração de projeto básico de arquitetura e projetos complementares, visando à edificação de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), para a implantação do novo campus da FAFIPAR.

(...)

Diante do exposto, com base na Comunicação de Irregularidades da 7ª Inspeção de Controle Externo, nas Instruções da Diretoria de Contas Estaduais e no Parecer do Ministério Público de Contas nº 2377/13, em razão das irregularidades apontadas pela Inspeção referentes aos processos licitatórios nº 906/2008 e 907/2008 – FAFIPAR: ausência de previsão orçamentária da SETI, inexistência de convênio prevendo a descentralização do orçamento; a inadequação do próprio objeto das licitações, tendo em vista a ausência de autorização legislativa para a doação do bem imóvel sob o qual recaíam as contratações, e a necessidade de se providenciar previamente a sua desocupação antes de efetuar gastos com projetos arquitetônico e complementar e as diversas irregularidades nos processos licitatórios, voto:

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer e dar procedência total da presente Tomada de Contas Extraordinária,

na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno, com a responsabilização do Sr. Antonio Alpendre da Silva – CPF nº 201.220.129-68 (Diretor da FAFIPAR, à época), Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia – CPF nº 414.363.859-20 (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Sr. Jairo Queiroz Pacheco – CPF 613.044.176-20 (Diretor Geral da SETI, à época) e Sra. Lygia Lumina Pupatto – CPF 834.806.418-49 (Secretária da SETI, à época)

II - Restituir o valor total das despesas efetivadas irregularmente, no montante de R\$ 246.600,00 (duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais), solidariamente pelos responsáveis Sr. Antonio Alpendre da Silva – CPF nº 201.220.129-68 (Diretor da FAFIPAR, à época), Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia – CPF nº 414.363.859-20 (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Sr. Jairo Queiroz Pacheco – CPF 613.044.176-20 (Diretor Geral da SETI, à época) e Sra. Lygia Lumina Pupatto – CPF 834.806.418-49 (Secretária da SETI, à época), ao Tesouro do Estado (...);

III - Aplicar multa administrativa com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, prevista no art. 87, III, "g" da Lei Complementar nº 113/05 a cada um dos responsáveis;

IV - Aplicar multa administrativa com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, prevista no art. 87, IV, "d" da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia – CPF nº 414.363.859-20 (Presidente da Comissão Permanente de Licitação);

V - Encaminhar cópias da presente Comunicação de Irregularidade ao atual Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e ao atual Diretor da FAFIPAR, para conhecimento e eventuais providências;

VI - Remeter cópia integral do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, para providências no âmbito de sua atribuição.

Acórdão 2388/14-STP (exarado no Recurso de Revista 53127-1/13):

No mérito, em análise aos autos, acolho a posição da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas pela parcial procedência do recurso, afastando a irregularidade decorrente da ausência de previsão orçamentária da SETI.

Porém, a irregularidade das contas permanece diante da inexistência de convênio prevendo a descentralização do orçamento. Não foram apresentadas justificativas plausíveis para se considerar regularizado o item, conforme demonstrou a DCE em sua Instrução nº 338/13.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se do Acórdão 2412/13 do Tribunal Pleno, a irregularidade quanto à "ausência de previsão orçamentária da SETI", permanecendo as contas irregulares, com a aplicação das sanções já determinadas.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotações e, posteriormente, seu arquivo e encerramento junto à Diretoria de Protocolo.

1.2 Alegações recursais

O recurso de revisão foi proposto pelos Srs. Jairo Queiroz Pacheco e Lygia Lumina Pupatto, aduzindo-se, em síntese:

(...) não era competência da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior o gerenciamento da contratação dos serviços atinentes ao objeto da movimentação de crédito orçamentário em questão. Ao contrário, o artigo 3º, inciso I, do Decreto Estadual 5975/2002 estabelece textualmente as atribuições do órgão gerenciador do crédito, no caso concreto a FAFIPAR. Portanto, por força de disposição legal as obrigações concernentes ao gerenciamento do crédito pertencem única e exclusivamente à FAFIPAR, não existindo responsabilidade solidária prevista na lei (...).

(...)

Ora, a solidariedade não se presume, e o termo, apesar de não ter sido considerado suficiente, existe. E mais, a responsabilização dos gestores da SETI somente poderia ser solidária se a SETI de forma direta ou indireta tivesse atuado no processo licitatório, o que nunca ocorreu.

Como já reconhecido pela DCE, a solidariedade é instituto de direito material, criada por lei, não podendo ser atribuída a terceiro, sem que exista expressa previsão legal, nos termos do artigo 265 do Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido, a Lei Estadual Complementar número 113/2005, nos termos de seu artigo 16, par. 1º, inciso III, estabelece que, quando a declaração de irregularidade das contas tiver por fundamento as alíneas c (vetada), d (desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos) e e (desvio de finalidade) a responsabilidade será solidária entre os agentes participantes da conduta. A contrário sensu, é forçoso concluir que, na hipótese de declaração de irregularidade das contas com fundamento na alínea a (omissão no dever de prestar contas) e b (infração a norma legal ou regulamentar), inexistente previsão legal de responsabilidade solidária.

A eventual ausência de termo específico ou de um convênio subscrito na forma tradicional, se admitida, constitui apenas infração a norma legal ou regulamentar, não importando em qualquer responsabilidade solidária entre os gestores da SETI e os gestores da entidade gerenciadora, quando da realização dos atos licitatórios, tendentes à aquisição dos serviços de elaboração de projeto arquitetônico para o campus da FAFIPAR. Do mesmo modo, não invalida a existência da Movimentação de Crédito Orçamentário e não confere solidariedade aos participes – órgão titular e gerenciador do crédito.

(...)

Somente são responsáveis pelos atos praticados no âmbito da licitação os agentes públicos responsáveis pela ordenação da despesa e os designados pela autoridade



competente para integrar a comissão de licitação. Os recorrentes, dirigentes da SETI, não eram autoridades competentes para tais atos. A DCE, MPC e o TCE em sua composição Plena reconheceram a efetiva transferência do orçamento, e tendo sido transferido somente ao órgão gerenciador é que cabe a realização e efetivação dos procedimentos de licitação. Assim, cabe à FAFIPAR, que analisou a conveniência, necessidade e oportunidade para contratação do serviço a responsabilidade pelos atos praticados, não podendo estes serem transferidos de forma solidária a terceiros. O crédito orçamentário foi regular e legalmente transferido à FAFIPAR, e somente o procedimento licitatório poderia causar dano ao erário, caso comprovadas que as irregularidades ali apontadas tiveram esse condão.

(...)
Nos termos do dispositivo acima transcrito [art. 1º, do Decreto 5975/2002], a descentralização do orçamento programado entre os órgãos do Governo do Estado podem ser realizadas mediante convênio ou termo similar. Diante disso, e considerando a autorização legal para a utilização de termo similar, a transferência orçamentária foi realizada de forma simplificada, contendo, o documento, os elementos mínimos e necessários à realização da transferência. O documento de movimentação de crédito orçamentário, por mais simplificado que seja, contém todos os elementos necessários à correta execução da despesa, não podendo ser alegada sua inexistência.

(...)
Ora, na Movimentação de Crédito Orçamentário – MCO, datada de 15.11.2008, consta a dotação orçamentária - 45.00.0000/8/00116-0, constando como Órgão, Unidade, Subunidade que transferiu o orçamento a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a especificação do tipo de orçamento (1-Normal), a Subunidade Receptora 45.46.007 – UNESPAR PARANAGUÁ, o Projeto Atividade 2183.0000, a natureza da despesa, a Fonte que origina o crédito, o valor, especificando ainda a finalidade, qual seja atender despesa com a contratação de projeto arquitetônico de um campus para FAFIPAR. A ausência de um termo formal de convênio não eivou de vícios a transferência orçamentária, uma vez que esta foi realizada em suporte documental admitido no diploma legal aplicável à matéria, e nem foi o causador de eventual dano ao erário. Além disso, conforme Acórdãos nºs 2412/13 e 2388/14, a condenação fundamentou-se no do § 1º do artigo 16, III, que estabelece que, quando o julgamento das contas for fundamentado nas alíneas c, d e e a responsabilidade será solidária. Contudo, não há nos autos narrativa de ações praticadas pelo órgão titular do crédito que pudesse acarretar a seus gestores responsabilidade solidária pelos atos licitatórios, já que cabe exclusivamente ao órgão gerenciador do crédito a responsabilidade pelo procedimento licitatório.

1.3 Parecer 8164/14 do Ministério Público de Contas
O Acórdão recorrido não teve voto divergente, conforme se observa da peça 64, de modo que o presente Recurso não se enquadra na hipótese do inciso I. Também não se aplica o inciso II, visto que o protocolo não versa sobre Pedido de Rescisão. O feito não comporta nenhuma discussão acerca de vigência de leis ou decretos, nem divergência de entendimento acerca de algum ponto em específico, de modo que restam afastados os incisos III e IV. Ademais, da leitura da peça recursal apreendemos que os argumentos e justificativas apresentados apenas reiteram o que já foi dito no Recurso de Revista. Pelo exposto, concluímos que o cabimento do Recurso resta prejudicado. Diante da ausência de todos os pressupostos de admissibilidade, este Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo. Ocorre, porém, que o recurso de revisão possui hipóteses restritas de cabimento[2], não havendo os Recorrentes sequer tentado enquadrar suas alegações em qualquer uma delas.

Mesmo que, conforme exame procedido pelo Ministério Público de Contas, busque-se ajustar as questões trazidas no recurso, observa-se impossível o preenchimento de condição de admissibilidade do recurso tocante ao cabimento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não conhecer o recurso de revista interposto por Jairo Queiroz Pacheco e Lygia Lumina Pupatto contra a decisão materializada no Acórdão 2412/13-STP (parcialmente alterado pelo Acórdão 2388/14-STP), uma vez não preenchido o requisito de admissibilidade previsto no art. 74, da LC/PR 113/05, relativo ao cabimento do recurso;

3.2. determinar o cumprimento da decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer o recurso de revista interposto por Jairo Queiroz Pacheco e Lygia Lumina Pupatto contra a decisão materializada no Acórdão 2412/13-STP (parcialmente alterado pelo Acórdão 2388/14-STP), uma vez não preenchido o requisito de admissibilidade previsto no art. 74, da LC/PR 113/05, relativo ao cabimento do recurso;

II. determinar o cumprimento da decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

[sem grifos no original]

PROCESSO Nº: 559129/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4325/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Licença especial de togado. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Procurador Elizeu de Moraes Correa de gozo de licença especial referente ao quarto quinquênio de função pública a ser usufruída a partir de 27 de junho de 2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 88/14 – Peça 04) noticia que não possui registro do gozo do benefício em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 322/14 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8821/14 – Peça 06) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais – em especial o disposto no art. 137 da LC/PR 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) –, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de usufruto de licença especial referente ao quarto quinquênio de função pública pelo Procurador Elizeu de Moraes Correa, a serem usufruídas a partir de 27 de junho de 2014;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de usufruto de licença especial referente ao quarto quinquênio de função pública pelo Procurador Elizeu de Moraes Correa, a serem usufruídas a partir de 27 de junho de 2014;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 253429/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ADVOGADO: SERGIO VILA (CRCPR/PR PR-0284980)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4326/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Órgão Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Desembargadores Miguel Kfouri Neto, Clayton Coutinho de Camargo, Paulo Roberto Vasconcelos e Guilherme Luiz Gomes, como Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no exercício de 2013 (respectivamente nos seguintes períodos: 1º a 31 de janeiro; 1º de fevereiro a 24 de setembro; 25 de setembro a 02 de outubro; e 03 de



outubro a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 32/14 – Peça 44) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7725/14 – Peça 46) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Desembargadores Miguel Kfourri Neto, Clayton Coutinho de Camargo, Paulo Roberto Vasconcelos e Guilherme Luiz Gomes, como Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Desembargadores Miguel Kfourri Neto, Clayton Coutinho de Camargo, Paulo Roberto Vasconcelos e Guilherme Luiz Gomes, como Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no exercício de 2013 (respectivamente nos seguintes períodos: 1º a 31 de janeiro; 1º de fevereiro a 24 de setembro; 25 de setembro a 02 de outubro; e 03 de outubro a 31 de dezembro), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Desembargadores Miguel Kfourri Neto, Clayton Coutinho de Camargo, Paulo Roberto Vasconcelos e Guilherme Luiz Gomes, como Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no exercício de 2013 (respectivamente nos seguintes períodos: 1º a 31 de janeiro; 1º de fevereiro a 24 de setembro; 25 de setembro a 02 de outubro; e 03 de outubro a 31 de dezembro), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 277654/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4327/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Norberto Anacleto Ortigara como gestor do Fundo de Equipamento Agropecuário no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 93/14 – Peça 37) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8298/14 – Peça 38) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Norberto Anacleto Ortigara como gestor do Fundo de Equipamento Agropecuário no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Norberto Anacleto Ortigara como gestor do Fundo de Equipamento Agropecuário no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Norberto Anacleto Ortigara como gestor do Fundo de Equipamento Agropecuário no exercício de 2013, com base no disposto

no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 366622/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: ALFONSO SCHMITT

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4328/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alfonso Schmitt, como Diretor Presidente da Costa Oeste Transmissora de Energia S/A no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 96/14 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8752/14 – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Alfonso Schmitt, como Diretor Presidente da Costa Oeste Transmissora de Energia S/A no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Alfonso Schmitt, como Diretor Presidente da Costa Oeste Transmissora de Energia S/A no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Alfonso Schmitt, como Diretor Presidente da Costa Oeste Transmissora de Energia S/A no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 380137/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY, JAIME DE OLIVEIRA KUHN

ADVOGADO: RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4329/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jaime de Oliveira Kuhn como Diretor Presidente da COPEL Geração e Transmissão S/A no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 84/14 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8312/14 – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos



legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Jaime de Oliveira Kuhn como Diretor Presidente da COPEL Geração e Transmissão S/A no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jaime de Oliveira Kuhn como Diretor Presidente da COPEL Geração e Transmissão S/A no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jaime de Oliveira Kuhn como Diretor Presidente da COPEL Geração e Transmissão S/A no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 221381/14

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4330/14 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária e Financeira. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR. Janeiro de 2014. Instrução favorável. Regularidade.

RELATÓRIO

Refere-se o presente processo à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, relativa ao mês de janeiro de 2014, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido no artigo 14, inciso IV, da Resolução TCEPR nº 09/07[1].

O expediente foi instruído com Registros de Receita (peça n.º 7), Nota de Lançamento Contábil (peça n.º 8), Extrato Bancário (peça n.º 10), Conciliação Bancária (peça n.º 11), Relatórios Orçamentários e Financeiros dos Sistemas Integrados de Acompanhamento Financeiro – SIAF (peça n.º 9) e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira (peça n.º 12).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através do Relatório de Acompanhamento constante da peça n.º 13 dos autos, concluiu que a execução orçamentária do Fundo em questão, relativa a janeiro de 2014, apresenta conformidade da escrituração contábil, legitimidade e exatidão dos saldos e fidedignidade da situação econômico-financeira.

A Controladoria Interna - CI desta Corte, através da Informação n.º 22/14 (peça 14) entendeu inexistir qualquer distorção entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária em referência.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais, na Informação n.º 529/14 (peça n.º 15), concluiu serem regulares as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo desta Corte, no mês de janeiro de 2014.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se posicionou pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira em questão (Parecer 5549/14 – peça 16).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o posicionamento uniforme do Conselho de Administração, da Controladoria Interna, da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, inexistindo razões de fato ou de direito que desabonem tais posicionamentos, VOTO pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária e Financeira do mês de janeiro de 2014 do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Art.16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR a Execução Orçamentária e Financeira do mês de janeiro de

2014 do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Art.16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 14. Compete à Diretoria Econômico-Financeira:

IV-Levantar e remeter ao Conselho de Administração do Fundo, até o dia 20 do mês subsequente, os balancetes mensais e até 30 de março do ano seguinte, o balanço anual acompanhado dos demais demonstrativos financeiros e contábeis;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 537622/06

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES, EDSON WASEM, MARCO ANTONIO PRIESNITZ, MOACIR LUIZ FROELICH, GILMAR RICARDO BENDER, LUCIANO CREMONESE, DARCY LUIZ MULLER

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4332/14 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios modalidade convite – Alegação de conluio entre as empresas participantes – Improcedência – Identidade de sócios entre duas licitantes – Cadastro de interessados – Encaminhamento de convite pela Administração Municipal – Procedência com expedição de recomendação – Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sr. João Marcos Gomes, Vereador, em virtude de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no Município de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade do Sr. Edson Wasem, então Prefeito Municipal (gestão 2005/2008).

Na peça inicial (peça 02), o denunciante aponta que nos Convites nºs 032/2006[1] e 036/2006[2] houve a “associação” de empresas convidadas, a fim de frustrar o caráter competitivo do certame.

Diante disso, o Acórdão nº 482/2009 do Tribunal Pleno (peça 68) determinou a “realização de inspeção in loco na Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon”, com vistas a apurar a veracidade dos fatos narrados.

Realizada a inspeção, a equipe técnica constatou os seguintes pontos (Relatório de inspeção/auditoria nº 007/09-CAD, peça 82):

a) No Convite nº 032/2006, a mesma pessoa[3] requereu as certidões negativas de tributos municipais de duas empresas participantes[4]. Sob o aspecto formal, não foram constatadas irregularidades no procedimento licitatório;

b) As empresas UNIVERSO COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. e ULTRA INFORMÁTICA LTDA., participantes no Convite nº 036/2006, situam-se no mesmo endereço, apenas em salas diferentes. Sob o aspecto formal, não foram constatadas irregularidades no procedimento licitatório; e

c) Os Srs. Luciano Cremonese e Darcy Luiz Muller são sócios das empresas UNIVERSO COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. e ULTRA INFORMÁTICA LTDA., que participaram do Convite nº 036/2006, sendo que a segunda sagrou-se vencedora do certame. No entanto, a equipe técnica constatou que, embora evidenciada a irregularidade, não se pode afirmar que tenha havido prejuízo ao erário, “pois dos preços ofertados pelos participantes na licitação, foi contratado efetivamente o menor”.

Ainda nesse ponto, a equipe de inspeção sugeriu aos membros da Comissão de Licitação do Município que observasse “previamente todos os dados cadastrais dos participantes e todas as informações necessárias ao bom desempenho dos certames”, bem como recomendou o envolvimento e a participação do setor de Controle Interno nos processos licitatórios, a fim de dar maior transparência e auxiliar na fiscalização interna.

Por meio do Despacho nº 13/10 (peça 84), determinou-se a intimação dos Srs. Edson Wasem (Prefeito Municipal[5] responsável pelas licitações) e Marco Antonio Priesnitz (então Presidente da Comissão de Licitação), bem como a citação dos Srs. Gilmar Ricardo Bender (requerente das certidões negativas de tributos municipais de duas empresas participantes do Convite nº 032/2006), Luciano Cremonese e Darcy Luiz Muller (ambos sócios das empresas UNIVERSO COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. e ULTRA INFORMÁTICA LTDA.), para a apresentação de defesa.

À peça 92, manifestaram-se os Srs. Edson Wasem e Marco Antonio Priesnitz, sustentando que a Comissão de Licitação não tinha como detectar o suposto



conluio nos procedimentos licitatórios, tanto porque o ingresso dos Srs. Luciano Cremonese e Darcy Luiz Muller na empresa UNIVERSO COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. foi ocultado. Assim, requereram a improcedência da Denúncia.

Na sequência (peça 105), o Sr. Gilmar Ricardo Bender alegou que não houve irregularidade no processo licitatório; o objeto foi integralmente cumprido; e não houve prejuízo ao erário, eis que os valores contratados estavam abaixo do preço de mercado à época.

Por fim, apresentou resposta o Sr. Darcy Luiz Muller (peça 114), aduzindo que as empresas UNIVERSO COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. e ULTRA INFORMÁTICA LTDA. não apresentam qualquer identidade, e que à época do certame não figurava como administrador das empresas.

Também, destacou que ambas as licitantes foram convidadas pelo Município de Marechal Cândido Rondon a participar do Convite nº 036/2006.

Apesar de devidamente citado (peças 98/99), o Sr. Luciano Cremonese não se manifestou nos autos.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio da Informação nº 18/12 (peça 118), reafirma os indícios de irregularidade no Convite nº 036/2006 verificados no Relatório de Inspeção nº 007/09-CAD, uma vez que se constatou que os Srs. Luciano Cremonese e Darcy Luiz Muller são sócios das empresas UNIVERSO COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. e ULTRA INFORMÁTICA LTDA., as quais participaram da referida licitação.

A Diretoria de Contas Municipais corrobora o entendimento exarado pela Coordenadoria de Auditorias, uma vez que tal unidade “detém o conhecimento e competência necessários acerca dos fatos” (Instrução nº 3548/12, peça 119).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, manifesta-se pelo julgamento nos termos da instrução, no sentido de procedência da Denúncia por irregularidade em procedimento licitatório (Parecer Ministerial nº 15204/12, peça 120).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Denúncia merece ser julgada parcialmente procedente, senão vejamos.

Na peça inicial, o denunciante apontou que no Convite nº 032/2006, com vistas à “aquisição de 5.000 (cinco mil) doses de Sêmen suíno, de padrão genético comprovado” (peça 02, fl. 24), teria havido “associação” entre as empresas convidadas[6], a fim de frustrar o caráter competitivo da licitação. Alegou que o Sr. Gilmar Ricardo Bender consta como requerente das certidões negativas de tributos municipais de duas empresas participantes – A.B.G. COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA. e VERA LÚCIA GRECO SYPPERRECK – ME, o que evidenciaria a referida irregularidade.

No Relatório de Inspeção nº 007/09-CAD (peça 82), a equipe técnica constatou, realmente, que a mesma pessoa requereu as aludidas certidões de duas das empresas participantes do certame – tal fato resta comprovado pelos documentos à peça 02, fls. 34 e 47. Sob o aspecto formal, contudo, não evidenciei qualquer irregularidade no procedimento licitatório.

Nesse sentido, ainda que o Sr. Gilmar Ricardo Bender tenha constado como requerente das certidões de duas proponentes, tal fato não é suficiente para caracterizar o alegado conluio entre as licitantes. Veja-se que não há nos autos outros elementos de prova, sendo inclusive destacada pela equipe de inspeção a regularidade formal da licitação.

Além disso, pela “Ata de Julgamento e Encerramento” do Convite nº 032/2006, nota-se que as três empresas convidadas participaram do certame, sagrando-se vencedora a licitante A.B.G. COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA., com a proposta de R\$ 34.750,00 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

Logo, nesse ponto, voto pela improcedência da Denúncia.

Quanto ao segundo ponto da demanda, o denunciante alegou que no Convite nº 036/2006, para a “locação e manutenção de software na área de Recursos Humanos – Sistema Cartão Ponto (...)” (peça 02, fl. 80), haveria indícios de que duas das empresas convidadas – UNIVERSO COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. e ULTRA INFORMÁTICA LTDA. – pertenciam ao mesmo grupo empresarial, uma vez que possuíam o mesmo endereço.

Nesse item, contudo, foi constatado pela equipe de inspeção que as referidas empresas estão localizadas na mesma rua e número, porém em salas comerciais diferentes. Além disso, sob o aspecto formal do procedimento licitatório, não foram verificadas quaisquer irregularidades.

Dessa forma, a alegação do denunciante não prospera, tendo em vista que as licitantes UNIVERSO COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. e ULTRA INFORMÁTICA LTDA. não possuem o mesmo endereço, o qual é apenas semelhante. Inclusive, pelos documentos juntados à peça 18, fls. 16 e ss., resta evidente que as empresas são apenas “vizinhas”, não sendo possível afirmar, portanto, que pertencem ao mesmo grupo empresarial.

Com efeito, pela improcedência também deste item da Denúncia.

Por fim, o denunciante aduziu que as empresas UNIVERSO COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. e ULTRA INFORMÁTICA LTDA., participantes no Convite nº 036/2006, possuíam em seu quadro societário nomes em comum, o que indicaria a “associação” entre as licitantes a fim de frustrar a competitividade do certame.

No Relatório de Inspeção nº 007/09-CAD (peça 82), a equipe técnica confirmou que as referidas empresas possuem sócios em comum, quais sejam os Srs. Luciano Cremonese e Darcy Luiz Muller. Sustentou, contudo, que tal fato não evidenciaria a existência de prejuízo ao erário, “pois dos preços ofertados pelos participantes na licitação, foi contratado efetivamente o menor”.

Diante disso, a equipe sugeriu aos membros da Comissão de Licitação do Município de Marechal Cândido Rondon que observasse “previamente todos os

dados cadastrais dos participantes e todas as informações necessárias ao bom desempenho dos certames”, bem como recomendou o envolvimento e a participação do setor de Controle Interno nos processos licitatórios, a fim de dar maior transparência e auxiliar na fiscalização interna.

Nesse ponto, considero adequadas as medidas sugeridas pela equipe técnica.

Além de a irregularidade ter sido evidenciada quando da inspeção in loco, o próprio Sr. Darcy Luiz Muller demonstrou que constava, juntamente com o Sr. Luciano Cremonese, como sócio das licitantes UNIVERSO COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. e ULTRA INFORMÁTICA LTDA. à época da realização do Convite nº 036/2006. Veja-se o seguinte trecho da defesa do denunciado, apresentando o quadro societário de ambas as empresas (peça 114, fl. 03):

UNIVERSO COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA – (quarta alteração social, datada de 23 de setembro de 2005, portanto, válida quando da participação no certame sob investigação)

Sócios: Olivete Dirce Weber; Darcy Luiz Muller, Luciano Cremonese, Roberto Marcelino Schaffer; Antonio Raimundo Guimarães; Jerry Metz e Romaldo Rafael Reitter.

Administradores: Romaldo Rafael Reitter e Antonio Raimundo Guimarães.

ULTRA INFORMÁTICA LTDA – (segunda alteração social, datada de 02 de maio de 2005, portanto, válida quando da participação no certame sob investigação)

Sócios: Luciano Cremonese e Darcy Luiz Muller.

Administrador: Luciano Cremonese.

(sem grifos no original)

Ainda que o denunciado tenha alegado que não figurava como administrador das entidades, tendo “mínima detenção de cotas sociais”, resta evidente que era sócio das duas empresas licitantes, tal como o Sr. Luciano Cremonese, o que pode indicar afronta à isonomia e ao caráter competitivo do certame, em clara violação aos princípios da Lei de Licitações.

Vale frisar, no entanto, que a participação das empresas no certame decorreu do convite encaminhado a elas pela Administração Pública (peça 02, fls. 91/93), uma vez que na modalidade licitatória convite é a unidade administrativa a responsável por convidar, ao menos, 03 (três) licitantes interessadas, nos termos do artigo 22, §3º[7], da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, resta notório que os agentes responsáveis pela licitação não verificaram atentamente o cadastro das entidades interessadas, tendo convidado empresas com sócios em comum, o que ocasionou a irregularidade noticiada.

Embora se possa considerar que, à época do encaminhamento do convite, o Prefeito Municipal e a comissão de licitação desconheciam que as licitantes possuíam sócios em comum, como alegou o gestor no sentido de que a empresa UNIVERSO COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. não apresentou as alterações contratuais que modificaram seu quadro societário, tal fato não elide a responsabilidade dos agentes, haja vista que no decorrer do certame era possível verificar a identidade de sócios, por meio dos demais documentos apresentados[8]. Nesse ponto, portanto, voto pela procedência da Denúncia, com a consequente responsabilização dos Srs. Edson Wasem (Prefeito Municipal à época) e Marco Antonio Priesnitz (então Presidente da Comissão de Licitação, peça 02, fl. 90).

Deixo, contudo, de aplicar multa administrativa aos denunciados, uma vez que não vislumbro prejuízo ao erário, conforme já destacado no relatório de inspeção.

Oportuna somente a expedição de recomendação ao Município de Marechal Cândido Rondon para que, em futuras licitações na modalidade convite, observe previamente todos os dados cadastrais dos interessados e demais documentos, a fim de evitar eventuais irregularidades no decorrer do certame.

Por derradeiro, considero prudente encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão e eventual adoção das medidas cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia em face dos Srs. EDSON WASEM (CPF nº 493.028.339-68) e MARCO ANTONIO PRIESNITZ (CPF nº 005.836.559-12), haja vista as irregularidades verificadas no Convite nº 036/2006, nos termos da fundamentação.

Ainda, RECOMENDO ao Município de Marechal Cândido Rondon que, em futuras licitações na modalidade convite, observe previamente todos os dados cadastrais dos interessados e demais documentos, a fim de evitar eventuais irregularidades no decorrer do certame.

Ademais, determino o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão e eventual adoção das medidas cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELLIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Denúncia em face dos Srs. EDSON WASEM (CPF nº 493.028.339-68) e MARCO ANTONIO PRIESNITZ (CPF nº 005.836.559-12), e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, haja vista as irregularidades verificadas no Convite nº 036/2006, nos termos da fundamentação;

II - RECOMENDAR ao Município de Marechal Cândido Rondon que, em futuras licitações na modalidade convite, observe previamente todos os dados cadastrais dos interessados e demais documentos, a fim de evitar eventuais irregularidades no decorrer do certame;

III - Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento da decisão e eventual adoção das medidas cabíveis;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das



providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Objeto da licitação: "Aquisição de 5.000 (cinco mil) doses de Sêmen suíno, de padrão genético comprovado (...)" (peça 02, fl. 24).
2. Objeto da licitação: "Locação e manutenção de software na área de Recursos Humanos – Sistema Cartão Ponto (...)" (peça 02, fl. 80).
3. Sr. Gilmar Ricardo Bender.
4. Empresas ABG COMÉRCIO DE SEMEN LTDA. e VERA LUCIA GRECO SYPPERRECK – ME.
5. Gestões 2001/2004 e 2005/2008.
6. Foram convidadas para participar do Convite nº 032/2006 as seguintes empresas: A.B.G. COMÉRCIO DE SÊMEN LTDA., GIESEL AGROPECUÁRIA LTDA. e VERA LÚCIA GRECO SYPPERRECK – ME (peça 02, fls. 2/123).
7. Art. 22. São modalidades de licitação:
(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
8. Conforme doutrina de Hely Lopes Meirelles: "No convite a habilitação é a priori e para cada caso, visto que a Administração convoca aqueles que julga capacitados e idôneos para executar o objeto da licitação, o que não impede de exigir os comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, capacidade técnica e idoneidade financeira dos que se apresentarem em atendimento da carta-convite." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 145)

PROCESSO Nº: 380850/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 4333/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Vício sanado. Súmula n. 8. Conhecimento e provimento. Regularidade com ressalva. Multa suprimida.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto por EDSON DARLEI BASSO, ex-prefeito de Campo Largo, em face do Acórdão n. 1389/13 – S2C[1], cuja decisão, apreciando o Relatório de Inspeção realizada no Município de Campo Largo (processo n. 76467/11), concluiu pela aprovação do Relatório e consequente irregularidade das contas, ante a Inconsistência de informações dos Procedimentos Licitatórios no mural de licitações com o SIM/AM. Além disso, a decisão recorrida imputou multa ao gestor, ora recorrente.

Insatisfeito, o Sr. EDSON DARLEI BASSO pede a reforma do julgado e, para tanto, argumenta que a inconsistência que fundamenta a decisão recorrida é fruto de um erro material na alimentação dos dados do SIM/AM, pois, segundo o recorrente, o resultado homologado na licitação foi de R\$ 3.695.627,29 e não de R\$ 3.318.040,60, o que justificaria a diferença detectada pela Diretoria de Contas Municipais.

Ao final, o recorrente pede a reforma do julgado e, consequentemente, a regularidade das contas e o cancelamento da multa aplicada.

Após analisar as razões recursais e documentos que as instruem, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS opina pelo provimento do recurso e consequente reforma da decisão recorrida (Instrução 1084/14, peça 47).

Por sua vez, aderindo ao opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo conhecimento e integral provimento do recurso, para que a decisão recorrida seja reformada e a multa aplicada seja afastada. (Parecer 6443/14, peça 48).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos legais e regimentais.

No mérito, conforme mencionado no relatório, o vício que sustentava a irregularidade das contas foi justificado em sede recursal, tanto que a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas são uniformes pelo conhecimento e provimento do recurso.

Assim, inexistindo nos autos razões de fato ou de direito que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais, tenho que o recurso comporta provimento.

De toda sorte, as contas devem ser aprovadas com ressalva, eis que a regularização foi demonstrada apenas agora, em sede recursal, o que enseja a aplicação do entendimento fixado na Súmula nº 08[2] desta Corte.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso de revista interposto por EDSON DARLEI BASSO, ex-Prefeito de Campo Largo, para, reformando a decisão recorrida (Acórdão n. 1389/13 – S2C, que apreciou o Relatório de Inspeção realizada no Município de Campo Largo – exercício de 2009), concluir pela regularidade com ressalva das Contas, ante a regularização extemporânea - em sede recursal - da inconsistência detectada, nos termos da

Súmula nº 08[3] desta Corte, suprimindo a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto por EDSON DARLEI BASSO, ex-Prefeito de Campo Largo, para, reformando a decisão recorrida (Acórdão n. 1389/13 – S2C, que apreciou o Relatório de Inspeção realizada no Município de Campo Largo – exercício de 2009), concluir pela regularidade com ressalva das Contas, ante a regularização extemporânea - em sede recursal - da inconsistência detectada, nos termos da Súmula nº 08[4] desta Corte, suprimindo a multa aplicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), CAIO MARCIO N. SOARES e IVAN BONILHA.

2. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

3. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

4. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

PROCESSO Nº: 549677/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4334/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer prévio pela irregularidade. Convênio. Pessoa jurídica de direito privado. Aplicabilidade das normas de regime jurídico de direito público. Conhecimento e provimento parcial.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Loivo Roque Ritter, em face do Acórdão nº 2569/13 (peça 30), de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, proferido pela Segunda Câmara desta Corte que, a unanimidade, julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do recorrente, em razão da ausência 1) de publicação do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) para o exercício de 2001; 2) de comprovantes das publicações de Atos de natureza orçamentária; 3) de relação das licitações realizadas no exercício; 4) do Plano de Aplicação (equivalente à LOA); e também porque 5) o Saldo referente ao ativo permanente constante no exercício de 2000, não foi considerado nos saldos iniciais de 2001 e não houve justificativa dos valores que foram incorporados independentemente da execução orçamentária[1].

Em suas razões recursais (peça 33), o recorrente invocou a inaplicabilidade de forma retroativa da Lei Complementar nº 82/98, bem como das normas de direito público, uma vez que a criação da Associação ocorreu em 07 de dezembro de 1994, passando a adotar o regime jurídico de direito público somente em 21 de maio de 2010.

O recorrente afirmou que a Resolução n.º 01/01, da Associação Regional de Saúde do Sudoeste, parte integrante do Balanço, representa o Plano de Aplicação, o qual, portanto, foi devidamente anexado.

Alegou, ainda, que as divergências entre os saldos do ativo permanente relativo ao final do exercício em análise e início do seguinte decorreram do desconhecimento dos valores atualizados dos bens, os quais foram reavaliados.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 541/14 (peça 41), destacou que é a utilização de bens e valores públicos que determina a obrigatoriedade de observância do regime jurídico de direito público, sendo indiferente o regime jurídico utilizado pela Entidade.

Assim, a Entidade teria o dever de conferir ampla publicidade ao Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais – PLACIC e aos atos de natureza orçamentária, bem como de atender à exigência constitucional de realização de gastos e despesas mediante realização de licitação.

Quanto às divergências no ativo permanente, a unidade técnica alegou que não está claro o detalhamento dos critérios utilizados para a reavaliação que majorou o saldo contábil em 128%, não sendo possível considerar que as normas e princípios de contabilidade fundamentais tenham sido observados.

Desta forma, a unidade técnica sugeriu o a manutenção das referidas irregularidades.

Todavia, a DCM ressaltou que as Resoluções nº 001/01 e 003/01 e demais



demonstrativos apresentados são equivalentes à Lei Orçamentária, pois foi possível verificar a estimativa das receitas, a fixação das despesas e o plano de trabalho a cumprir, razão pela qual considerou suprida esta irregularidade, opinando, por conseguinte, pelo parcial provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 3522/14 (peça 43), não se opondo ao opinativo técnico.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso deverá ser parcialmente provido, uma vez que a Resolução n.º 01/01, n.º 03/01 e demais demonstrativos apresentados são equivalentes à Lei Orçamentária (Plano de Aplicação), viabilizando a verificação da estimativa das receitas, da fixação das despesas e do plano de trabalho a cumprir.

Contudo, a argumentação de inaplicabilidade das normas de direito público não merece prosperar, já que, conforme ressaltou a unidade técnica, não é o regime jurídico escolhido, público ou privado, determinante da observância do regime jurídico de direito público e seus princípios, mas sim a gestão de recursos financeiros, bens ou valores públicos por parte da Entidade.

Neste sentido, a doutrina é uníssona ao afirmar que ainda quando o Consórcio for constituído sob a forma de direito privado deverá observar as normas de Direito Público[2], também porque os interesses que objetivam atender são públicos, assim como em razão de os consórcios públicos integrarem a Administração Pública indireta dos entes que se associaram para a sua formação[3].

Até mesmo antes do advento da Lei dos Convênios (Lei n.º 11.107/05), a doutrina era assente ao destacar que não há como o Consórcio fugir ao regime publicístico, especialmente da observância dos princípios constitucionais pertinentes, em virtude da utilização de bens do patrimônio público e da administração de um serviço, que é público[4].

Cumpra destacar que a Lei Estadual n.º 15608/07, que estabelece normas sobre convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, em seu artigo 138, afiança expressamente que os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público[5].

Desta forma, incabível a afirmação de inaplicabilidade das normas pertinentes ao regime jurídico de direito público em razão da escolha do regime de direito privado. Igualmente inaceitável a alegação de irretroatividade da Lei Complementar n.º 82/98 somente porque o consórcio foi criado previamente à sua vigência, no ano de 1994. De fato a norma não retroage para os atos praticados anteriormente a ela, mas é plenamente válida a partir de sua publicação, gerando efeitos, portanto, para os atos praticados no exercício em análise.

Destarte, o artigo 9º da referida Lei Complementar[6] deixa claro que o Consórcio Intermunicipal deve observar os princípios da Administração Pública inscritos no artigo 37 da Constituição Federal[7] e legislação decorrente, notadamente a Lei n.º 8666/93, bem como os requisitos exigidos pelo direito administrativo.

Portanto, indiscutível a obrigatoriedade do Consórcio, ainda quando detentor de personalidade jurídica de direito privado, em realizar licitações para as contratações, e consequentemente observar os dispositivos contidos na referida Lei n.º 8.666/93[8].

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 2569/13, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, para afastar a irregularidade pertinente à ausência do Plano de Aplicação, uma vez que tal documento é integrante da prestação de contas, mantendo integralmente a decisão recorrida nos demais aspectos (irregularidade em razão da ausência de publicação do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) para o exercício de 2001; ausência de comprovantes das publicações de Atos de natureza orçamentária; ausência de relação das licitações realizadas no exercício; e em virtude de o Saldo referente ao ativo permanente constante no exercício de 2000, não ter sido considerado nos saldos iniciais de 2001 e não haver justificativa dos valores incorporados independentemente da execução orçamentária).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 2569/13, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, para afastar a irregularidade pertinente à ausência do Plano de Aplicação, uma vez que tal documento é integrante da prestação de contas, mantendo integralmente a decisão recorrida nos demais aspectos (irregularidade em razão da ausência de publicação do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) para o exercício de 2001; ausência de comprovantes das publicações de Atos de natureza orçamentária; ausência de relação das licitações realizadas no exercício; e em virtude de o Saldo referente ao ativo permanente constante no exercício de 2000, não ter sido considerado nos saldos iniciais de 2001 e não haver justificativa dos valores incorporados independentemente da execução orçamentária).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

1. ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do senhor José Kresteniuk (gestor de 01/01/2001 e 29/03/2001) e do senhor Loivo Roque Ritter (gestor de 30/03/2001 a 31/12/2001), presidentes da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no exercício financeiro de 2001, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art.

16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113, em razão dos seguintes itens:

1) ausência de publicação do Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum (PLACIC) para o exercício de 2001;

2) comprovantes das publicações de Atos de natureza orçamentária;

3) relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade – ausência de procedimentos licitatórios;

4) não foi apresentado o Plano de Aplicação (equivalente à LOA); e

5) Saldo referente ao ativo permanente constante no exercício de 2000, não foram considerados nos saldos iniciais de 2001 e não justificativa dos valores que foram incorporados independentemente da execução orçamentária – reavaliação do ativo permanente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013 – Sessão nº 21.

2. "De fato, se os entes federados são pessoas públicas, os interesses que procuram executar via consórcios públicos são públicos, a observância de regras de Direito público no tocante à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal está implícita, pois de outro modo não o permitiriam os princípios da igualdade e da moralidade administrativa. (...) Quanto aos consórcios instituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, no que respeita a esse particular, essa lei não estatui. Essa omissão não significa que essa entidade não integre a Administração Pública indireta do consorciado. Indivudosamente não é órgão da Administração Pública direta, pois dotado de personalidade jurídica de direito privado como diz a Lei de Consórcios Públicos. Sendo assim, somente pode ser considerado como integrante da Administração Pública indireta (...)." GASPARI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 13ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 349.

"Mesmo quando constituído sob a forma de direito privado, o consórcio público observará as normas de Direito Público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e missão de pessoal (...)." MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2005, p. 626.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 26.

4. "(...) ora, se o consórcio administra serviços públicos e se utiliza de bens do patrimônio público, não há como fugir ao regime jurídico publicístico especialmente no que diz respeito à observância dos princípios constitucionais pertinentes. (...)". DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 16ª ed. - São Paulo: Atlas, 2003, p.297.

5. Art. 138. Os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade, obrigatoriamente, prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas do Estado.

6. Art. 9º Na execução de suas finalidades e objetivos o Consórcio Intermunicipal e a Associação Municipal e ele equiparado pautar-se-ão pela observância dos princípios da Administração Pública inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e na legislação decorrente, devendo, para tanto, na sua operacionalização levar em conta o seguinte: I dar aos convênios e contratos que celebrarem com órgãos e entidades públicas ou privadas as mesmas formalidades e requisitos cabíveis e exigidas pelo direito administrativo; II fazer seleção competitiva pública para admissão de seu pessoal técnico e administrativo para o exercício de função ou emprego; III adotar o regime licitatório objeto da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e legislação complementar; IV organizar o seu orçamento e a sua escrita contábil nos termos da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964 e legislação complementar; V submeter-se ao controle externo relativo a aplicação de recursos financeiros públicos.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

8. Consoante os ensinamentos de Marçal Justen Filho, "Para os efeitos do art.1º da Lei n.º 8.666, os consórcios públicos, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, estarão sujeitos à obrigatoriedade de licitação para promover as suas contratações. O art. 7º, § 1º do Decreto n.º 6.017, de 11 de janeiro de 2007, é claro no sentido de determinar a obrigatoriedade da observância das normas licitatórias de direito público ainda que o consórcio seja constituído com personalidade jurídica de direito privado." JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 26.

PROCESSO Nº: 456593/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OLIVIO BRANDELEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4335/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal – Irregularidades verificadas nos autos de Relatório de Inspeção – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos do Município de Santa Izabel do Oeste.

Extraí-se da exordial (peça 02) que o Executivo Municipal estaria utilizando cargos em comissão de maneira indevida, em afronta ao artigo 37, incisos II e V[1], da Constituição Federal, e aos Acórdãos nos 1.111/08 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.

Em consulta ao SIM-AP[2], o Parquet verificou o provimento irregular dos seguintes cargos comissionados no referido Município: Enfermeira I (02 vagas), Vigilante Sanitário (01 vaga), Assessor Técnico da Administração (04 vagas, estando 02



ocupadas), Secretário Geral (01 vaga), Enfermeira II (02 vagas), Encarregado de Serviços Urbanos (01 vaga), Encarregado de Serviços Comunitários (29 vagas, estando 16 ocupadas), Encarregado de Serviços III (55 vagas, estando 48 ocupadas), Encarregado de Serviços I (09 vagas, estando 04 ocupadas), Encarregado de Serviços II (22 vagas, estando 03 ocupadas), Diretor de Escola II (25 vagas, estando 24 ocupadas), Auxiliar Técnico de Agricultura (04 vagas, estando 01 ocupada), Atendente de Saúde (16 vagas, estando 09 ocupadas), Atendente de Posto Telefônico (04 vagas), Assistente III (08 vagas, estando 01 ocupada), Assistente II (12 vagas, estando 07 ocupadas), Assessor Técnico Administrativo I (04 vagas, estando 02 ocupadas), Assistente I (02 vagas), Assistente de Odontologia (01 vaga), Diretor de Escola I (10 vagas, estando 01 ocupada), Oficial de Saúde I (16 vagas, estando 10 ocupadas), Diretor do Departamento Trab./Ação Social (01 vaga), Diretor do Departamento de Serviços Públicos (01 vaga), Diretor do Departamento de Exp. Econômica (01 vaga), Diretor do Departamento de Esportes (01 vaga), Assessor Administrativo (01 vaga) e Assessor Jurídico (01 vaga), os dois últimos imprópriamente classificados como cargos políticos.

Dentre o quadro de provimento efetivo, constatou que inexistiam 03 (três) cargos de Monitor, apesar de os dados constantes no SIM-AP indicarem o pagamento dos respectivos salários.

Diante disso, o órgão ministerial requereu a apuração das irregularidades no quadro de pessoal do Município de Santa Izabel do Oeste, em especial no que tange aos referidos cargos em comissão e ao provimento efetivo de cargos inexistentes.

Por meio do Despacho nº 2199/09 (peça 09), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação do Município e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Poder Executivo efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

À peça 13, o então Prefeito Municipal, Sr. Olivio Brandelero (gestões 2005/2008 e 2009/2012), apresentou resposta, informando que tomaria todas as medidas para que o quadro dos servidores municipais fosse ocupado por servidores efetivos, restringindo-se às nomeações de cargos em comissão para funções de direção, chefia e assessoramento.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 4277/12 (peça 17), notícia que o Município de Santa Izabel do Oeste foi inspecionado e que as questões abordadas neste processo foram objeto do Relatório de Inspeção Externa (autos nº 57391-0/12), motivo pelo qual sugere o encerramento da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pelo encerramento do presente feito (Parecer Ministerial nº 8929/14, peça 19).

É o relatório.

2. VOTO

Com razão a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas.

Conforme mencionado alhures, as irregularidades indicadas na peça inicial encontram-se sob apreciação desta Corte, nos autos de Relatório de Inspeção nº 57391-0/12.

A inspeção realizada objetivou verificar eventuais irregularidades no quadro de servidores de provimento em comissão da Câmara Municipal e do Município de Santa Izabel do Oeste, segundo se depreende da solicitação de instauração de inspeção conjunta naqueles autos.

Assim, considerando que as irregularidades apontadas nesta Representação estão sendo devidamente apreciadas no Relatório de Inspeção nº 57391-0/12, não há mais guarida para o seguimento da demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ARQUIVAMENTO da Representação, nos termos da fundamentação;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2. Dados extraídos do SIM-AP de junho de 2009.

PROCESSO Nº: 850020/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, LUIZ CARLOS SETIM, NELSON GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4336/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Exigência de pneus de fabricação nacional – Alterações no edital pela Administração Municipal – Perda do objeto – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 275/2013-SERMALI, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, com vistas à “aquisição de pneus novos e acessórios de primeira linha” (peça 02, fl. 64).

Insurge-se a representante (peça 02) contra a exigência de que os produtos licitados sejam de fabricação nacional (item 14.4 do edital[1]), eis que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços estrangeiros.

Destaca que tal exigência ofende o artigo 3º, §2º[2], da Lei de Licitações, haja vista que este utiliza o critério da nacionalidade do produto e do serviço apenas para fins de desempate.

Ainda, entende necessária a alteração do critério de julgamento para menor preço por item – o edital estabelece o critério de julgamento pelo menor preço por lote –, a fim de garantir o melhor preço à Administração Pública.

Por meio do Despacho nº 340/14 (peça 04), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93 no que tange à exigência de pneus de fabricação nacional, haja vista que, em juízo preliminar, “não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória”. Na ocasião, determinei a citação dos Srs. Luiz Carlos Setim (Prefeito Municipal[3]) e Nelson Gonçalves (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, signatário do edital) para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 11/14 e 17), os interessados informaram que as insurgências da representante foram parcialmente providas, sendo realizadas alterações no instrumento convocatório, as quais foram devidamente publicadas.

Assim, pleitearam a extinção do feito em virtude da perda do objeto da demanda.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela improcedência da Representação, “considerando que a cláusula editalícia impugnada foi tempestivamente retificada pelo Município”. Não obstante, sugere a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais, “a fim de que a entidade se abstenha de incluir cláusulas que impeçam a participação de produtos importados (apenas e tão somente pela condição de importado), e procure incluir alternativas expostas nos julgados do TCE/SP[4] em suas futuras licitações” (Instrução nº 1511/14, peça 20).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opina pela improcedência da demanda, expedindo-se apenas recomendação ao Município de São José dos Pinhais, nos termos da instrução (Parecer Ministerial nº 8732/14, peça 21).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que não há guarida para o seguimento da demanda, uma vez que a presente Representação perdeu seu objeto.

Conforme consta da defesa dos interessados, o edital do Pregão Presencial nº 275/2013-SERMALI, com vistas à “aquisição de pneus novos e acessórios de primeira linha”, foi modificado no que se refere à exigência de pneus de fabricação nacional, em virtude das impugnações apresentadas no certame.

Pelo comunicado constante à peça 12, fls. 200/203, datado de 09 de dezembro de 2013, o Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações entendeu pela “necessidade de revisão parcial do edital, exclusivamente no que refere à exigência de produtos de fabricação nacional, devendo ser mantidas as demais condições e exigências do edital (...)”.

Diante disso, o certame foi suspenso para as devidas alterações no instrumento convocatório, sendo publicado o respectivo aviso de suspensão em jornal de grande circulação do Município e do Estado em 11 de dezembro de 2013 (peça 12, fls. 213/214), e no Diário Oficial do Estado em 12 de dezembro de 2013 (peça 12, fl. 215).

Posteriormente, foi publicado o “comunicado de retomada” da licitação prevendo a data de 03 de fevereiro de 2014 para a abertura da sessão pública (peça 13, fls. 02/05).

E, pela nova redação conferida ao edital, nota-se que foi, de fato, suprimida a exigência de produtos de fabricação nacional, conforme se verifica do item 15.4[5] do edital do Pregão Presencial nº 275/2013-SERMALI (peça 12, fl. 280).

Logo, considerando que a Administração Pública realizou alterações no edital justamente no ponto impugnado e recebido na presente demanda, não há mais irregularidades a serem verificadas por este Tribunal, restando sem objeto a Representação.

Afasto a expedição de recomendação sugerida pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, haja vista que não se adentrou ao mérito da questão para se afirmar que

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão



a exigência impugnada seria, de fato, irregular.

Por derradeiro, cabe frisar que a insurgência da representante quanto ao critério de julgamento da licitação – menor preço por lote – não foi recebida neste expediente, conforme se verifica do Despacho nº 340/14 (peça 04), de modo que descabe a análise do mérito neste ponto.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista as alterações realizadas pelo Município de São José dos Pinhais no Pregão Presencial nº 275/2013-SERMALI, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista as alterações realizadas pelo Município de São José dos Pinhais no Pregão Presencial nº 275/2013-SERMALI, restando sem objeto este expediente;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "14.4 - Todos os materiais entregues deverão ser novos, de fabricação nacional, de 1ª linha, certificados pelo INMETRO, com garantia total." (peça 02, fl. 73).

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

3. Gestões 1997/2000; 2001/2004 e 2013/2016.

4. "Dentre inúmeras outras opções à disposição do administrador, pode-se, a título de exemplo: a) adotar processo de homologação de produtos, com vistas à padronização de características técnicas (conquanto observados mecanismos que propiciem ampla competitividade, cf. TC-922/002/09 e 923/002/09); ou seja, permitir, em caráter constante e permanente, que os produtos sejam submetidos à análise técnica da Administração, por meio de processo administrativo próprio, resguardada, evidentemente, a garantia ao contraditório e à ampla defesa; uma vez homologados, tais produtos podem vir a ser ofertados em certos leilões realizados pela própria Administração sem que tenham que ser novamente submetidos a novos testes em cada oportunidade específica, agilizando, assim, o procedimento da contratação; b) analisar amostras dos produtos no decorrer do procedimento licitatório que podem ser exigidas, segundo jurisprudência desta Corte, dependendo da natureza do objeto licitado, de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, ou só do vencedor da fase de lances ou só do vencedor do certame; se a administração, motivadamente, optar pela análise das amostras de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, deve observar o teor da súmula n. 19 segundo a qual "em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas"; nas outras duas hipóteses, o teor da referida súmula não se aplica, já que a obrigatoriedade há de recair tão somente sobre o vencedor da fase de lances ou sobre o vencedor do certame; c) estabelecer critérios de análise dos produtos por ocasião de seu efetivo recebimento pelo setor de almoxarifado, nos termos do que dispõe o artigo 73 da Lei n. 8.666/93; d) valer-se do sistema de registro de preços, como mecanismo minimizador de eventual prejuízo decorrido de fornecimento de produto de má qualidade; e que a aquisição paulatina, no compasso das necessidades da administração, possibilita que se averigue a qualidade do produto em decorrência de seu efetivo uso; ou seja, adquirida uma primeira parcela de certo produto que, ao longo da execução contratual, não se mostrar condizente com a qualidade requerida pelo edital e supostamente estampada na proposta, pode a Administração tomar outras medidas legais possíveis para a satisfação de suas necessidades; e) instituir processo de análise do produto no decorrer da execução contratual, valendo-se a Administração, para tanto, de processo administrativo próprio, no qual, após a análise de exames técnicos, laudos e provas bastantes, resguardado o princípio do contraditório e ampla defesa, se decida por considerá-lo não apto à satisfação do interesse público almejado, podendo-se, a partir de então, rejeitá-lo em futuros certames licitatórios, ao menos até que seja, eventualmente, reabilitado; e) dizer, colhem-se da própria execução contratual elementos que poderão servir de subsídio à decisão da Administração de rejeitar produtos que, comprovadamente, causaram prejuízos concretos ao erário; f) requerer do licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a título de exemplo, a apresentação de laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes; garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante; certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949; homologação da marca junto às montadoras automotivas; declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia; declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem; registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP; g) exigir, a título de garantia contratual, do fornecedor em solidariedade com o produtor, durabilidade mínima do

produto, correspondente a determinada quilometragem, compatível com o tipo de uso a que o pneu será submetido, prevendo a sua troca, sem ônus para a Administração, em caso de desgaste prematuro ou de outra avaria qualquer que possa ser relacionada com a baixa qualidade do produto como um todo ou de qualquer de seus componentes" (TC-770/002/10, em sessão de 09/06/2010; e TC-801/002/10, em sessão de 23/06/2010).

5. "15.4 – Todos os materiais entregues deverão ser novos, de 1ª linha, certificados pelo INMETRO e com garantia total."

PROCESSO Nº: 873195/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CID MARCUS VASQUES, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CARLOS ALBERTO RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO P.

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4337/14 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Exercício de 2012. Aprovação. Recomendações. Determinações. Monitoramento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada por técnicos desta Corte designados pelas Portarias ns. 726/12, 263/13 e 622/13, da Presidência deste Tribunal, relativamente à Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, período de 2012 (janeiro a dezembro), figurando como auditadas a SESP (Secretaria de Estado da Segurança Pública) e a SEAP (Secretaria de Estado da Administração e da Previdência). A auditoria foi realizada de fevereiro a abril de 2013.

O Relatório Preliminar (peça 7) consignou, em síntese, os seguintes achados:

1. QUANTO À ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DE PESSOAL DOS GRUPOS DE RECURSOS HUMANOS DA SESP:

1.1. Estrutura de pessoal insatisfatória nas unidades de recursos humanos; e
1.2. Precariedade das instalações e falta de equipamentos adequados.

2. QUANTO AO CONTROLE INTERNO:

2.1. Insuficiência da legislação aplicável ao Meta4; e

2.2. Fragilidades na segurança da informação.

3. QUANTO À ANÁLISE DE DADOS DO META4:

3.1. Inconsistências nos dados cadastrais dos servidores;

3.2. Estrutura organizacional sem correspondência com a estrutura formalmente definida;

3.3. Inconsistências na remuneração, benefícios e vantagens pecuniárias;

3.4. Inconsistências na concessão e registro das licenças e afastamentos; e

3.5. Irregularidades no registro e desconto das faltas injustificadas.

4. QUANTO À PROMOÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO PRÓPRIO DA POLÍCIA CIVIL (QPPC):

4.1. baixa automatização das tarefas para o processo das promoções; e

4.2. descumprimento do prazo legal para realização das promoções.

5. QUANTO AOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

5.1. incompatibilidade entre as informações constantes do META4 e o SIAF.

6. QUANTO À FUNCIONALIDADE DO META4:

6.1. necessidade de registros paralelos, manuais e informatizados, pela ausência de informações ou dificuldade de extrai-las do Meta4;

6.2. dificuldades com o acesso ao Meta4, lentidão e queda constante do sistema;

6.3. necessidade de consultas junto à base do sistema; e

6.4. complexidade do sistema, que exige, não raras vezes, interferência do suporte técnico da CELEPAR.

7. QUANTO À CELEPAR:

7.1. hardwares e softwares sem atualização ou contrato de manutenção e suporte;

7.2. ausência de contrato de suporte e manutenção, nos últimos 5 anos, do Sistema META4; e

7.3. políticas/normas de manutenção de sistemas, testes e segregação de funções sem o detalhamento e a formalização exigidos.

Ao final, no intuito de garantir maior fidedignidade aos assentos funcionais e ao processamento da folha de pagamento, a Comissão de Auditoria sugere a expedição de recomendações à SEAP e à SESP.

Regularmente comunicadas (peças 5/6) quanto ao resultado preliminar da inspeção:

1)- a SESP (Secretaria de Estado da Segurança Pública), representada pelo respectivo Secretário, Sr. Cid Marcus Vasques, comunica (peça 12) que está acertando os fatos imediatamente sanáveis e, quanto aos demais, que constituirá uma comissão específica para tratamento dos apontamentos; e

2)- a SEAP (Secretaria de Estado da Administração e da Previdência), representada pela respectiva Secretária, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, apresentou a manifestação constante da peça 13, onde, em síntese, esclarece que está providenciando o saneamento dos achados pertinentes à sua pasta, e, quanto ao mais, apresenta os esclarecimentos que entende pertinentes.

Na sequência, analisando as justificativas e esclarecimentos apresentados, a Comissão de Auditoria consignou que (peça 14, pg.161/162), muito embora as Secretarias estejam comprometidas com a melhoria do Sistema Meta4, as conclusões do Relatório Preliminar subsistem, à exceção de pequenos reparos nas recomendações iniciais.

Assim, em sede de Relatório Final (peça 14), a Comissão de Auditoria conclui que, em razão dos problemas detectados e, no intuito de garantir maior fidedignidade aos assentos funcionais e processamento da folha de pagamento, a necessidade



de expedição de recomendações persiste.

Por fim, o Ministério Público de Contas opina pela aprovação do Relatório de Auditoria, "uma vez constatada uma série de problemas, tais como o funcionamento precário do sistema Meta4, a insuficiência de pessoal, servidores em situação irregular, fragilidades na legislação e divergências nos registros contábeis" (Parecer 3307/14 – peça 28).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica dos autos, as respostas apresentadas pelas Secretarias auditadas não alteraram as conclusões da Auditoria realizada, tanto que a Comissão respectiva e o Representante Ministerial posicionaram-se, de maneira uniforme, por sua aprovação.

De fato, ainda que as respostas revelem uma intenção de reparo dos vícios detectados, ele ainda não se operou de forma satisfatória.

Não há, portanto, razões de fato ou de direito que justifiquem uma conclusão diversa daquela constante do Relatório que instrui este protocolado.

Assim, considerando o posicionamento uniforme da Comissão de Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO:

a)- pela aprovação do presente Relatório de Auditoria, relativamente à Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício de 2012 (janeiro a dezembro);

b)- pela cientificação das Secretarias auditadas (SESP e SEAP) quanto ao aqui deliberado, nos termos do art. 269-A do Regimento Interno;

c)- pela expedição, às Secretarias auditadas (SESP e SEAP), das recomendações constantes do Relatório Final (peça 14, pg.175/186);

d)- pela determinação:

d.1)- à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) que, com o apoio da Secretaria de Segurança Pública (SESP), apure, em 180 (cento e oitenta) dias, os achados relacionados nos itens 3.3.3.2 a 3.3.3.10 e 3.3.6.6 do Relatório e, confirmando a ocorrência de pagamentos indevidos, adote as providências pertinentes, a exemplo da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e, em sendo o caso, a reparação do erário; e

d.2) às Secretarias auditadas, que apresentem a este Tribunal, em sessenta (60) dias, um Plano de Ação contendo o detalhamento das medidas necessárias à implementação das recomendações expedidas, cronograma e indicação dos responsáveis.

e) pelo monitoramento do aqui deliberado, pela Diretoria de Auditorias.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

a)- Aprovar o presente Relatório de Auditoria, relativamente à Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício de 2012 (janeiro a dezembro);

b)- Cientificar das Secretarias auditadas (SESP e SEAP) quanto ao aqui deliberado, nos termos do art. 269-A do Regimento Interno;

c)- Expedir, às Secretarias auditadas (SESP e SEAP), das recomendações constantes do Relatório Final (peça 14, pg.175/186);

d)- Determinar:

d.1)- à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) que, com o apoio da Secretaria de Segurança Pública (SESP), apure, em 180 (cento e oitenta) dias, os achados relacionados nos itens 3.3.3.2 a 3.3.3.10 e 3.3.6.6 do Relatório e, confirmando a ocorrência de pagamentos indevidos, adote as providências pertinentes, a exemplo da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e, em sendo o caso, a reparação do erário; e

d.2) às Secretarias auditadas, que apresentem a este Tribunal, em sessenta (60) dias, um Plano de Ação contendo o detalhamento das medidas necessárias à implementação das recomendações expedidas, cronograma e indicação dos responsáveis.

e) pelo monitoramento do aqui deliberado, pela Diretoria de Auditorias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, JOÃO DE OLIVEIRA

Processo: 572538/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS VOLUNTARIOS DE ESPERANÇA NOVA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)

Interessado: ADEMIR SERREIA FERRARI, LUIS CARLOS BRAGA

Processo: 666246/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JOSÉ CARLOS PEDROSO, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE DOURADINA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 736970/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 102370/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON, ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO CEI LAR CRIANÇA FELIZ, EDIR HAVRECHAKI, ETURI WISNIESKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RODOLF HAMM FILHO, ROSELI MADALENA FERNANDES

Processo: 283367/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE IRATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 665553/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIACAO CASAS DO SERVO SOFREDOR, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 733974/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: CENTRO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL VIDA NOVA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JAMERSOM EDUARDO FARIA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN

Processo: 812475/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: ANA PAULA BRAGA SALAMON, ANIELA GISLEINE DE ALMEIDA, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 874004/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MAGDA BRUNIERE RETT, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 200009/09 Vista desde 10/06/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 674900/13

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI)

Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

Processo: 699547/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 28 EM 5 DE AGOSTO DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 151920/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS



OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JECIONE DOS SANTOS MORETTI, SUELY HASS

Processo: 9217/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ARLINDO ANTONIO DE GOUVEIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 555936/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/07/2014

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, YEDO DE FARIA PINTO NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 2070/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 347160/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 404710/14

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO), RICARDO ENDRIGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190830/13

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 137778/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (Procurador(es): LUIZ DE LIMA, PAULA RENATA CARNEIRO)
Interessado: LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DITEFANO

Processo: 197940/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 227900/10

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

Processo: 239860/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ADEL RUTS, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSSON

Processo: 737003/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 737046/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 754307/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS RANCHO AMIGO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PAULO CESAR MARIANI

Processo: 784451/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 138565/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIVA LUZIA PUZZI MOSER

Processo: 145715/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE TUPASSI, ILUIR SCHIAVINI BORTOLETO, JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 518819/11 Adiado por pedido do relator desde 29/07/2014

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), REDELCE POSSOLI AMOROSO, ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER, VERANICE HEINSCH RONKE

Processo: 605476/12 Vista desde 22/07/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, ZEFERINO PERIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 333793/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: REGINALDO ARIAS, SANDRO APARECIDO VIDAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191485/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163728/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

Processo: 153196/13 Vista desde 24/06/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA

Processo: 166271/13 Vista desde 24/06/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO



Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA, SÉRGIO BORGES DOS REIS

Processo: 185713/13 Vista desde 08/07/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): MARCIA MARIA DE CASTRO)

Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), ROMUALDO BATISTA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274208/13 Vista desde 29/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: REINALDO RAMOS REIS

Processo: 274577/13 Adiado por pedido do relator desde 29/07/2014
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELOI KUHN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 240780/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSON)
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, GERSON CECCON, JOSE DE CASTRO FRANÇA, NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 281754/11
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

PENSÃO

Processo: 693263/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EUCLIDES GONÇALVES, MEYRE GONÇALVES, SUELY HASS

Processo: 886584/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: FRANCISCA DE JESUS DA SILVA, JOSE MARINHO DA SILVA, SUELY HASS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 573937/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: ADRIANO WINCK, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, IZOLETE APARECIDA WALKER SCHNEIDER, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, MILTON KAHER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256555/11
Entidade: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
Interessado: MAURO JOSE SBARAIN

Processo: 256652/11
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AURÉLIO GUGIK

Processo: 191578/13 Adiado por pedido do relator desde 29/07/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, ROBERTO ALVES PACHECO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 162349/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, ROSEMARY AP. LAVAGNOLLI MOLINA

Processo: 171739/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA

Processo: 185080/13 Vista desde 15/07/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTOFF (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), NICOLAU MUNIZ JUNIOR

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 154585/08 Adiado por devolução pós-vida desde 22/07/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 137735/13
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): Alberto Cesar Palhares)
Interessado: Angelo Alexander Torres dos Santos, NADINA APARECIDA MORENO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152090/07 Vista desde 29/07/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JOANNI APARECIDA HENRICH, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)
Interessado: RILTON BOZA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 141570/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: CICERA PEREIRA DE MORAES, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Processo: 82284/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,



MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALICE ATIKO MIYAMOTO, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 103296/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LURDES BOGGA DE ASSIS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 325574/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONIO CARLOS DE ARRUDA, ELZA RODRIGUES BARBOSA, ROBERTO REGAZZO

Processo: 368443/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURO CEZAR PEREIRA DA CUNHA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI,

ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 372564/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIS ISMAEL PELEGRINI

Processo: 822128/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAUDELINA SENE DA SILVA, SUELY HASS

Processo: 869256/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIO CARLOS GARCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO



ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 18629/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZOFIA CZAIKOWSKI

Processo: 21409/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RUBENS JOSE ROSSA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 363530/11

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LUIZ MARCELO DA SILVA, PEDRO BERLEZ

Processo: 406131/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO SANTOS DO AMARAL

Processo: 705438/12

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, INES ALVES DE OLIVEIRA HEIRICH, JOSE ADIR HEIRICH, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RAMAIANA HEIRICH

Processo: 250779/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALDAMIR GUIMARÃES, DALILA RAMOS GUIMARÃES, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 271172/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DORACINA DA APARECIDA LOPES SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO ANTONIO DA SILVA, SUELY HASS

Processo: 271431/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE LOURDES FERREIRA HENRIQUE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SEBASTIÃO HENRIQUE

Processo: 559443/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADILMA TEREZINHA KOSLOSKI, BERNARDINO ANTONIO KOSLOSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ



HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 742116/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielcol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Jociane Alves Pinto, Tiago Alvers Gonçalves da Costa, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 35345/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALIR IGNES SALA DE AVIS, JOSE ROBERTO DE AVIS, MARIA CAROLINA BIANCHI DE AVIS, SUELY HASS

Processo: 95682/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIO GIRALDELI MIQUELATO, LUZIA DE OLIVEIRA MIQUELATO, SUELY HASS

Processo: 96611/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: IOLANDA ZENE VILA, JOSE ROMILDO VILA, SUELY HASS

Processo: 97537/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CONCEICAO BAPTISTA MUNIZ WANDEMBRUCK, JURANDYR WANDEMBRUK, SUELY HASS

Processo: 120763/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CILTE PEDRINI COSTA, LUEMIR COSTA, SUELY HASS

Processo: 133911/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: BENEDITO MOREIRA DE ANHAIA, HEROTILDES FERRAZ ANHAIA, SUELY HASS

Processo: 135116/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE



OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANA DE ALMEIDA OLIVEIRA, NOEL GONCALVES DE OLIVEIRA, SUELY HASS

Processo: 146282/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DORA PINTO DINIZ, MARIO NUNES DINIZ, SUELY HASS

Processo: 246147/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: MARIA DE LOURDES GOETZ, SUELY HASS, walter goetz

Processo: 290162/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLEUSA ABDALLA, KYTS ABDALLA, SUELY HASS

Processo: 367459/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA,

EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JEAN CARLOS TORSANI, JOSE CARLOS GONCALVES TORSANI, SUELY HASS, VITORIA HIGINA DA SILVA TORSANI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 522418/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS, SUELY HASS

Processo: 522736/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, VALMIR BATISTA MAIA



ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 317198/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ADRIANO PETKOVICZ DA ROSA, ALEX HENTGES, DIANA FAGUNDES, EDUARDA REGINA CRESTANI, ELEN KAUANI CHAGAS, NATIELI RIBEIRO, PABLO ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA, PATRICIA MARIA FARIAS PRUCHE, PAULO GUILHERME BORGES, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SUELLEN DA SILVA, THIAGO MATHEUS FILIPIN DE SOUZA, VINICIUS TANELLO, WANGULLITHI DE SOUZA

Processo: 463020/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: CARLA PALUDO, GLAUCIA KARINA DANNER, JACIRA QUIRINO ALVES, ROBERTO LUIZ JACOBY, ROSANA MARTINS GALVANI

Processo: 709738/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ABEL LUCIANO, ACIR SANTOS DO NASCIMENTO, ADAIR DUARTE DE SOUZA, ADAIR FERREIRA BARBOSA, ADAIR JOSE PONCIO, ADAIR PEREIRA, ADALBERTO DALPIAZ, ADAO DOS SANTOS VALENTE, ADEILDE DOS SANTOS PIRAI, ADELAIDE RIBEIRO PIRES, ADELAR DE FREITAS, ADELIA DOS SANTOS JUSTINO, ADELIA EICHBLATT, ADELIR APARECIDA ANDRADE RIBEIRO, ADEMAR DE BORBA, ADEMAR FERREIRA DE ANDRADE, ADEMILSON DOS SANTOS GONCALVES, ADEMIR DOS SANTOS, ADEMIR MATTOZO MACHADO, ADENILCE FRANCISCO DE FARIAS, ADENILSON DA CONCEICAO, ADENIR APARECIDA DOS SANTOS MACHADO, ADENIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, ADENIR PEREIRA NASCIMENTO, ADENIR ROMAN GOMES, ADENIRDA VITOR DE FREITAS, ADENIZE ZAVACKI, ADERLI FRANCISCA DE SOUZA, ADILSON DE JESUS AFONSO MARTINS, ADILTON ANGELO BATISTA, ADINA DA SILVA SEVILHA, ADINETE VALERA DOS SANTOS, ADIR PEREIRA, ADJAIME DE OLIVEIRA, ADMA CRISTINA FERREIRA DIAS, ADNILSON DOS REIS RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA AGOSTINHO, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA ANGELA ANDREAZZA, ADRIANA APARECIDA BIONDO DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA BACK HILHMANN, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA CRISTINA DE SOUZA, ADRIANA CRISTINA RIGHETI, ADRIANA DE MELO, ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES FERREIRA, ADRIANA DE SOUZA SANCHES, ADRIANA DOS SANTOS, ADRIANA FERREIRA DE SOUZA, ADRIANA LEVITSKI, ADRIANA MARIA BACILI CORREA, ADRIANA MARIA CORDEIRO, ADRIANA MARIA DE ARAUJO, ADRIANA MARIA POMPEO DA SILVA, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANA PETTERS DE MOURA, ADRIANA REGINA DA ROCHA, ADRIANA TEODORO SANCHES, ADRIANA TEREZINHA RIBEIRO SANTOS, ADRIANA VIEIRA, ADRIANA VILAS BOAS DA CONCEICAO, ADRIANE BARRETO, ADRIANE DE FATIMA MOURA, ADRIANE DE SOUZA PINTO, ADRIANE DOS SANTOS, ADRIANE KECHÉ, ADRIANE MALANCZEN, ADRIANE SANTANA, ADRIANE SANTOS CAMARGO DE OLIVEIRA, ADRIANI LOBAS, ADRIANO GOMES FOLADOR, ADRIANO MARCELO DE CRISTO, ADRIANO PEDRO FERREIRA DE ARAUJO, ADRIELE OSOWSKI, ADRIELI GUSE DE OLIVEIRA, ADRIELLY CHRYSTINE SANTOS, AGAR CLAUDIA PIRES DE OLIVEIRA, AGUEDA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA, AGUIDA ASSIS CLAZER, AIDIR FICH DE OLIVEIRA, AIRTON CATAFESTA, AIRTON ELVIS GORISCH, ALAIDES CONCEICAO LEAL, ALAN POSSAMAI PEREIRA, ALANI YARA BENTHIE SCHMIDT, ALBA REGINA RAMOS RIBINSKI, ALBEDES ALVES DE SOUZA, ALBERTINA BARP, ALBERTINA DOMINGA ARMANDO YARZA, ALBERTINA TEREZINHA DE SOUZA, ALCEU DUARTE DE SOUZA FILHO, ALCIDES LIBANEO FOGACA, ALCIDES VALENTIN, ALCIDIA FERNANDES NUNES, ALCINDO FERREIRA DE SANTANA, ALCIONE PEDROSO FERREIRA, ALCIONI MARIA LEAL, ALCIRENE SOARES CRIPPI, ALDAIR TEREZINHA FRANCESCHETTO, ALDECI BARROS DE AQUINO, ALDETE APARECIDA DA SILVA, ALDINEIA BUENO DOS SANTOS, ALDONI AMANTINO, ALEIA CRISTINA NAPOLEAO DOS SANTOS, ALEKSANDRA REGINA MOREIRA, ALESSANDRA CASTELI, ALESSANDRA CHAGAS DAS DORES, ALESSANDRA LOPES PEREIRA, ALESSANDRA MARQUES DA SILVA, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRA SILVEIRA DA SILVA ALVES, ALESSANDRO EPP OLIVEIRA, ALESSIANI PASCHOAL GARCIA, ALEX HIPOLITO DE JESUS, ALEXANDRA DE CRISTO COSTA, ALEXANDRE GUSTAVO TRENTINI, ALICE ANA GALUPPO, ALICE DA SILVA MAREGA, ALICE MARTINS CORDEIRO TAVERNA, ALICE REGINA GALVAO NUNES DE MORAES, ALICE SEBRI COELHO, ALICE TEIXEIRA, ALICIA WILHELM DE OLIVEIRA, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE CONSTANTINO MATOSO, ALINE FERNANDA DE SANTANA, ALINE MARA DE SOUZA, ALINE MARTINS, ALINE POLYANA MOREIRA, ALINNE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALINY CHRISTYE RAMALHO, ALISSON RAFAEL DUTRA CASTRO, ALLAN FERNANDO BRESSANI MAZUR, ALMELINA DE SOUZA DIAS SIQUEIRA, ALMERINDA BARBOSA BENTO ADAO, ALOISIA ARAUJO PINTO MIOTO, ALTEVIR HAISI, ALZANI SEBASTIANA DOS SANTOS FERREIRA, ALZELIA ALVES DE ALMEIDA, ALZENIRA RIBEIRO DA SILVA, ALZIRA APARECIDA CORDEIRO, ALZIRA CARELLI DA SILVA FALCAO, ALZIRA DE SOUZA, ALZIRA MARIA MAGALHAES BONFIM, ALZIRA MASIERO, ALZIRA ZUBER VALENTE, AMABILE ALVES, AMANDA KEILA DE ARAUJO, AMANTINA DOS SANTOS, AMARILDA LUCIA BARROSO, AMAURI FRANCISCO, AMAURI MILANI, AMAURI SIDNEY DOS SANTOS, AMELIA GOLEMBIA MARTINS, AMELIA JUNQUEIRA, AMELIA LEONEL FERREIRA, AMELIA MARTINS DA CUNHA MELLO, AMELIA PAGNO DALPONTE, ANA ALICE VIEIRA DA ROCHA PAVAN, ANA APARECIDA BOMFIM DA SILVA, ANA APARECIDA WALDOMIRO, ANA

BARBARA DE MIRANDA, ANA CARLA FERREIRA BATISTA MATHEUS, ANA CAROLINA PIRES, ANA CHRISTINA WIEGAND DE BRITO, ANA CLARA BASSO DA SILVA, ANA CLAUDIA MARQUES, ANA DA LUZ ARCANJO DE LARA, ANA DE LARA MORO, ANA DIRCE ALVES DE LIMA, ANA DOS REIS, ANA EDITE DE SOUZA, ANA ELENILDES TARDIM, ANA FLAVIA PAULISTA, ANA FRANCISCA PINHATA, ANA HAIDAMACHA, ANA KELI CHAPIEWSKI, ANA LAZARA DA SILVA TEIXEIRA DE MOURA, ANA LUCIA DA SILVA, ANA LUCIA DE FATIMA DA SILVA, ANA LUCIA DE QUADROS, ANA LUCIA RAMALHO, ANA MARIA AMARAL, ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA DE SOUZA, ANA MARIA FARIA, ANA MARIA FERREIRA, ANA MARIA MARGOTTI, ANA MARIA NEHLS, ANA MARIA NUNES DIAS LOURES, ANA MARIA PONTES, ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, ANA MARIA RODRIGUES, ANA MARIA SILVA, ANA PAES DE ANDRADE, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA DE ANDRADE, ANA PAULA DE FARIAS, ANA PAULA DE M

Processo: 562442/07

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA (Procurador(es): GILMAR BATISTA VIEIRA, DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO)

Interessado: GILMAR BATISTA VIEIRA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, ROBERTO MONTEIRO, SONIA FOREKEVICZ DE MORAES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 31831/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4271/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de Servidor Aposentado. Conversão em pecúnia de licença especial não gozada. Inexistência de autorização legal ou óbice da Administração ao gozo da licença. Consulta n. 203970/09. Indeferimento. I - RELATÓRIO

O servidor aposentado do Quadro de Pessoal deste Tribunal, AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA, pede que lhe seja pago (convertido em pecúnia) as licenças especiais não gozadas (nem contadas em dobro), relativamente ao 7º e ao 8º quinquênio de serviço público.

Segundo os registros da DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, antes de sua inativação, o requerente não usufruiu, nem contou em dobro os quinquênios referidos.

Na sequência (peça 5), a DIRETORIA JURÍDICA posicionou-se pelo deferimento do pleito.

Por sua vez, com base no que restou decidido na Consulta n. 203970/09 (Acórdão 3594/10-Pleno[1][1]), decisão esta dotada de força normativa em razão do quórum qualificado de sua aprovação, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas posicionou-se pelo indeferimento do pedido, pois, além de inexistir autorização legal para a conversão pretendida, a administração não obteve o gozo das licenças (Parecer 5819/14 – peça 11).

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem observou o representante ministerial, o deferimento do pedido esbarra na ausência de autorização legal e na inexistência de óbice da administração ao gozo das licenças, exigências confirmadas pela Consulta n. 203970/09 (Acórdão 3594/10-Pleno), dotada de força normativa.

Este entendimento, aliás, foi recentemente adotado nesta 1ª Câmara, por unanimidade[2][2], no Acórdão n. 2875/14, de minha Relatoria.

Além disso, destaco os seguintes precedentes desta Corte, no mesmo sentido:

ACÓRDÃO PROCESSO RELATOR

	ACÓRDÃO	PROCESSO	RELATOR
1	528/11 – S2C	200955/10	Cons. NESTOR BAPTISTA
2	175/11 – S2C	539448/09	Auditor IVENS Z. LINHARES
3	207/11 – S1C	516588/09	Cons. ARTAGÃO M. LEÃO
4	1470/12 – S1C	455759/09	Cons. CAIO MÁRCIO N. SOARES

Assim, observando o decidido na Consulta n. 203970/09 e nos precedentes citados, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas e VOTO pelo indeferimento do pedido de conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas, formulado pelo servidor aposentado desta Corte, Sr. AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Indeferir o pedido de conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas,



formulado pelo servidor aposentado desta Corte, Sr. AMLTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não acompanhou o voto do relator (conforme Declaração de Voto).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Sobrevindo a extinção do vínculo de trabalho, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização.*

A conversão da licença em pecuniária depende de expressa autorização legal e o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal.

2. *Conselheiros IVAN BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

PROCESSO Nº: 31831/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMLTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA

DECLARAÇÃO DE VOTO 1/14

EMENTA: Processo de servidor. Conversão de licença-especial em pecúnia. Vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral. Efeitos erga omnes. Direito assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento indevido da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Caráter indenizatório. Reajuste pelo INPC. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pelo servidor aposentado desta Casa, Amlton Magno Hoffmann Rocha, no qual solicita a conversão de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 7º e 8º quinquênios, em pecúnia.

O feito foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 9/14 – peça 04) que afirmou:

Consultando os registros funcionais do servidor, informamos que o mesmo foi nomeado neste Tribunal, conforme Portaria nº 215, de 16/06/1982, publicada no DOE nº 1316 de 22/06/1982. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 22/06/1982.

Consta averbado em sua ficha funcional, através da Resolução nº 486 de 20/10/1982 para todos os efeitos legais, o tempo de 08a 10m 20d de serviços prestados a este Tribunal como Pessoal Suplementar, no período de 01/08/1973 a 21/06/1982.

Aposentou-se pela Portaria nº 909, de 13/09/2013, publicada no DETC nº 729, de 19/09/2013, com um tempo total de 42a 03m 12d.

Sendo assim, antes de sua inativação, não usufruiu, nem contou em dobro os quinquênios abaixo:

- 7º quinquênio completado em 01/12/2006;

- 8º quinquênio completado em 01/06/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer 67/14 – peça 05) asseverou que este Tribunal já se pronunciou sobre o assunto quando analisou a Consulta 203970/09 (com força normativa), oportunidade em que foram estabelecidas algumas premissas para tal conversão.

Lembrou que a citada consulta foi precedida da resposta à Consulta 638531/08 (sem força normativa), que teve como deslinde a possibilidade da conversão da licença-prêmio em pecúnia, desde que respeitadas as condições expostas no item 4, da Instrução nº 121/09, da Diretoria de Contas Municipais, a qual transcreveu.

Em contraposição a isso, há precedente interno (processo 531897/09 – cujos efeitos da decisão estão suspensos em razão da interposição de recurso 703605/12) em que o segundo Órgão Fracionário da Casa reconheceu o direito à percepção da conversão em pecúnia da licença-especial não fruída, independentemente de previsão legal a respeito da possibilidade de tal conversão ou da demonstração de óbice gerado pela Administração na fruição do afastamento, em clara oposição à resposta fornecida na Consulta 203970/09.

Destacou, pontualmente, que a fruição à licença especial conferida aos servidores do Estado do Paraná pela Lei 6.174/70, em seu artigo 247 e parágrafo único. Presentes os seus requisitos, agrega-se o direito em questão ao patrimônio do servidor, devendo o usufruto do tempo não trabalhado ser observado pela Administração e que a sua não fruição gera prejuízo ao servidor que, uma vez desvinculado do serviço público, pode pleitear sua reparação por intermédio de petitório indenizatório, eis que qualquer outra tutela destinada a reconhecer o direito ao descanso do trabalho, com a aposentação, resta inviabilizada.

Em relação à exigência da demonstração do óbice gerado pela Administração à fruição da licença-especial, afirmou que o posicionamento adotado pela Segunda Câmara no processo 531897/09, em oposição ao adotado na Consulta 203970/09, encontra guarida na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que entende desnecessária a comprovação do óbice gerado pela Administração na fruição da licença especial, alertando que este raciocínio deverá prevalecer.

Destacou que, recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral, reafirmando sua jurisprudência consolidada, que a conversão de licença especial em pecúnia, assim como as férias e outros direitos remuneratórios dos servidores, são devidos, a título de indenização, ao servidor

inativo que deles não usufruiu quando em atividade (Repercussão Geral no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 721001 RG/RJ).

Destacou que a Suprema Corte reconheceu inclusive, a desnecessidade de previsão legal da conversão em pecúnia da licença-prêmio não fruída para fins de sua concessão pela Administração (tema esse não enfrentado no Processo nº 531897/09), já que o reconhecimento do direito em questão, atribuível a servidor inativo, encontra amparo na vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Por oportuno, a parecerista da unidade técnica tratou ainda do tema do efeito vinculante das decisões proferidas em sede repercussão geral.

Cautelosamente, em razão da possibilidade de se entender que o precedente do Supremo Tribunal Federal não se mostre em conformidade com as hipóteses tratadas por esta Corte de Contas, relacionou diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que é vasta a jurisprudência que trata da matéria.

Destacou que importa lembrar que a previsão em lei da conversão em pecúnia é dispensável para o fim de seu reconhecimento, porque a indenização a esse título ocorre por força do que disposto no artigo 37, §6º, da Constituição da República, de cunho autoaplicável, entendimento corroborado por mais decisões da Corte Superior de Justiça.

Reforçou o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao caráter indenizatório da conversão da licença-especial em pecúnia, juízo compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões destacadas no parecer.

Continuando a exposição sobre o direito aplicável, tratou do tema "índice de correção monetária a ser aplicado e o momento a partir do qual deve ele incidir sobre a verba devida a título de conversão em pecúnia de licença especial".

Afirmou que aquela unidade já teve oportunidade de se manifestar a respeito do assunto, tendo entendido pelo cabimento da aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), em razão dos precedentes jurisprudenciais apontados, cuja incidência deverá ocorrer a partir da data da publicação da aposentadoria por ser essa a data a partir da qual surge a obrigação de a Administração indenizar as verbas devidas a título de licença especial não fruída. Até porque esse é o momento considerado no artigo 10 da Portaria nº 99/2010 para fins de contagem do prazo prescricional de 05 anos a ser aplicado aos pleitos de conversão de licença especial em pecúnia.

Com fundamento em todo o conteúdo exposto, manifestou-se pela concessão da conversão especial em pecúnia relativamente aos 7º (sétimo) e 8º (oitavo) quinquênios não fruídos pelo requerente.

Alertando, por fim, que sobre as verbas devidas ao requerente – às quais se reconhece o caráter indenizatório para todos os fins de Direito, deve incidir o INPC a partir da data da publicação do ato aposentatório, consoante manifestações anteriores da DIJUR acima indicadas. Até porque, a obrigação de indenizar surge para a Administração a partir do momento que publica o ato aposentatório, consoante já ponderado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5819/14 – peça 11) assegurou que a decisão tomada na Consulta 203970/09, possuía quórum qualificado e que foi fixado que o direito à conversão pecuniária de licença especial depende de expressa previsão legal, por integrar o regime jurídico dos servidores públicos e promover aumento de despesa ao Erário, alterando o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria, a partir de sua publicação. Ademais, restringiu a fruição em pecúnia, quando da extinção do vínculo, para os casos em que a Administração Pública tenha obstado o usufruto em atividade.

Após ressaltar o posicionamento pessoal do então Procurador-Geral que atuou nos presentes autos, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1] E VOTO

Os presentes autos foram distribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 07) que levou o feito a julgamento na Sessão da Primeira Câmara do dia 03 de junho de 2014.

O Relator afirmou em sua exposição que como bem observou o representante do Ministério Público, o deferimento esbarra na ausência de autorização legal e na inexistência de óbice da administração para o gozo das licenças não usufruídas que são exigências estabelecidas na consulta já respondida por este Tribunal, apontada pelo Ministério Público de Contas.

Assegurou que tal entendimento foi recentemente adotado na mesma Câmara, por unanimidade (votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA), no Acórdão 2875/14, que relatou.

Diante disso, propôs o voto pelo indeferimento do pedido de conversão em pecúnia de licenças-especiais não gozadas.

A proposta foi acatada por unanimidade.

Após o encerramento da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, solicitei a palavra e instei a reabertura do processo de licença-especial, uma vez que sempre me posicionei no sentido de que teria que haver comprovação de que não pôde usufruir da licença, motivo pelo qual acompanhei a proposta apresentada pelo Conselheiro Ivan. Contudo, em função da decisão do Supremo Tribunal Federal, solicitei vista dos autos para estudar a permanência ou não de tal condição.

O Presidente do Colegiado, com a anuência do Relator dos autos, reabriu a discussão, tendo sido concedida vista do feito.

Destaque-se que a manifestação da Diretoria Jurídica é coesa e muito bem fundamentada.

Com relação ao mérito, lembre-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou[2] em sede de repercussão geral sobre o tema:



Tema

635 - Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.

Relator: **MIN. GILMAR MENDES**

Leading Case: **ARE 721001**

Ver descrição [+]

Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração. [-]

Há Repercussão?
Sim

Oportuno lembrar que, embora a decisão tenha sido tomada em sede de repercussão geral, não tendo sido editada súmula vinculante sobre o tema, o que, indubitavelmente, lhe concederia efeitos que ultrapassariam o caso concreto[3], consigne-se que as questões discutidas em repercussão geral vão além do interesse das partes, ensejando uma visão ecumênica e não paroquial decorrente da aplicação da norma jurídica, revelada pelo interesse público e pela garantia dos direitos fundamentais[4].

Com isso, vislumbra-se que esse instrumento [repercussão geral] cujo principal objetivo coaduna-se com o da súmula vinculante, qual seja, a redução da demanda de processos e, culminando com a celeridade ao processamento das demandas já existentes[5], também possui efeitos vinculantes, ao menos ao Poder Judiciário.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade. 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. Não-conhecimento da presente reclamação.

(Rcl 10793, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 379-392) (sem grifos no original)

Outro não é o entendimento externado por Sacha Calmon Navarro Coelho, embora este autor vá adiante, entendendo que os efeitos vinculam os poderes públicos e particulares:

Vê-se então que nos encerros do controle difuso as súmulas vinculantes e os recursos extraordinários de repercussão geral possuem efeitos “erga omnes” e vinculam os poderes públicos e os particulares no tocante aos casos iguais. Procuram dar eficácia as decisões da Suprema Corte, na esteira do “stare decisis” do Direito Norte-Americano[6].

Assim, avista-se a viabilidade de aplicação da orientação exarada pela Suprema Corte em repercussão geral, uma vez que ela será vinculante e produzirá efeitos erga omnes nos casos de apreciação judicial de direitos análogos.

Vencida a questão relativa à extensão dos efeitos da repercussão geral exteriorizada pelo Supremo importa notar que não houve imposição de qualquer condicionante para a fruição do direito.

E, sobre tal tópico, veja-se que de todos os excertos judiciais elencados no parecer da Diretoria Jurídica, aos quais, por brevidade, faço remissão, nenhum deles condiciona a conversão de direitos de natureza remuneratória em pecúnia à necessidade de previsão legal ou qualquer outra condicionante no sentido de vetar tal transmutação.

Para tanto, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores, é a vedação ao locupletamento da Administração Pública. Diferente não é a notícia veiculada pelo Superior Tribunal de Justiça, da qual se extrai o seguinte trecho:

(...) “A não conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia importa em enriquecimento indevido da administração” (...)[7]

Nesse aspecto, revendo o meu posicionamento em função das deliberações judiciais dos Tribunais Superiores não obstem a conversão de licença-prêmio em pecúnia e considerando que utilizam estritamente a razão da impossibilidade de configuração de enriquecimento ilícito da Administração, corroboro o exposto pela Diretoria Jurídica.

Nos demais aspectos abordados pela unidade técnica, quais sejam, o caráter indenizatório de tal verba, bem como o índice de correção monetária a ser aplicado, entendo irretocável a manifestação instrutiva da Diretoria Jurídica.

Por fim, anote-se que o prazo prescricional para conversão de licença-prêmio em pecúnia está sendo discutido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em processo de incidente de uniformização de jurisprudência[8].

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

1. deferir o pedido protocolado por Amilton Magno Hoffmann Rocha, servidor inativo deste Tribunal, referente à conversão de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 7º e 8º quinquênios, em pecúnia, devendo incidir sobre o valor devido o INPC a partir da data da publicação do ato aposentatório, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório;
2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1)

2. Leading case: ARE 721001.

3. CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.524.

4. CARVALHO, op. cit., p. 1149.

5. In: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168514>

6. COELHO, Sacha Calmon Navarro. *A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal do Brasil – Tema novo ou variação recorrente do papel das supremas cortes?* In: <http://blogdosacha.com.br/direito-2/a-repercussao-geral-no-supremo-tribunal-federal-do-brasil-tema-novo-ou-variacao-recorrente-do-papel-das-supremas-cortes-2/>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

7. Notícias do Superior Tribunal de Justiça. *Prazo prescricional na conversão de licença-prêmio em pecúnia é discutido em incidente de uniformização de jurisprudência*. In: <http://stf.jus.br/portal/stj/publicacao/engne.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112857>. Recebido em 24 de dezembro de 2013.

8. Processo: Pet 10273.

Consulta Processual



Pet nº 10273 / DF (2013/0416178-7) autuado em 16/12/2013

Detalhes Fases Decisões Petições

PROCESSO: PETIÇÃO

REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR: MONIQUE MARTINS SARAIVA E OUTRO(S) - DF029153

ADVOGADO: DISTRITO FEDERAL -

REQUERIDO: NOEL VALERIANO DIAS

ADVOGADO: NOEL VALERIANO DIAS -

ADVOGADO: ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S) - DF012984

LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA em 04/04/2014

TIPO: Processo eletrônico.

AUTUAÇÃO: 16/12/2013

NÚMERO ÚNICO: 0416178-48.2013.3.00.0000

RELATOR(A): Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO

RAMO DO DIREITO: DIREITO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO(S): DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Servidor Público Civil, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão.



TRIBUNAL DE ORIGEM: TURMA RECURSAL ESPECIAL CÍVEL

NÚMEROS DE ORIGEM: 20130110380412.

1 volume, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: 04/04/2014 (17:19) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A)
MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES LIMA (RELATOR)
COM PARECER DO MPF E FLS. 342/344, 353/371,
373/522, 523.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Informando que não haverá sessão da Segunda Câmara no dia 06 de agosto, pela participação do Corpo Deliberativo, no IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil "O papel dos Tribunais de Contas frente às demandas sociais", que será realizado em Fortaleza (CE)

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 240068/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, ANDRE MARCIO BORGES, LUIZ FANCHIN JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4205/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba. Exercício financeiro de 2002. 2. Retificação de Acórdão. Indicação errônea do nome de um dos responsáveis pelas contas. Erro material. Correção. Artigo 471, § único do Regimento Interno. 3. Realização de Inspeção. Ausência de contraditório. 4. Irregularidade. Devoluções.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor João Maria Camargo Ferreira, Diretor Presidente (no período de 01/01/02 a 23/03/02), e do senhor André Márcio Borges, Liquidante (no período de 24/03/02 a 31/12/02) da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2002.

2. As contas foram julgadas irregulares pela Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão n.º 8/2014, realizada no dia 12 de março de 2014, sendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 803/14-Segunda Câmara (peça n.º 79), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 863, de 16/04/2014 (peça n.º 80), tendo transitado em julgado no dia 07/05/2014 (Certidão de Trânsito em Julgado n.º 938/14 – S2C – peça n.º 82).

3. Ocorre, porém, que foi constatado posteriormente que na Proposta de Voto n.º 169/13 e, por consequência, no texto do acórdão citado, constou equivocadamente como responsável pelas contas José Maria Camargo Ferreira e não João Maria Camargo Ferreira.

4. Neste contexto, considerando o previsto no parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, necessário que se proceda à retificação do Acórdão n.º 803/14-Segunda Câmara, por decisão colegiada. Para tal fim, reproduzo a seguir o inteiro teor da Proposta de Voto da decisão referida, com as correções necessárias:

"Trata-se de prestação de contas do senhor João Maria Camargo Ferreira, Diretor Presidente (no período de 01/01/02 a 23/03/02), e do senhor André Márcio Borges, Liquidante (no período de 24/03/02 a 31/12/02) da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2002.

2. Pelo Acórdão n.º 12736/09-Segunda Câmara (peça 44) foi determinado "preliminarmente, a realização de auditoria nas contas da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, com vistas a seja obtida [sic] toda a documentação necessária à elucidação das falhas apontadas pela instrução da Diretoria de Contas Municipais, de forma a que se apurem as responsabilidades individuais de cada gestor quanto às mesmas, assim como seja possível verificar se estas ou de outras irregularidades que porventura sejam identificadas decorreu dano ao patrimônio público, de acordo com o artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/05, e artigos 252, 253 e 254 do Regimento Interno".

3. A Diretoria de Contas Municipais proferiu a Informação n.º 80/12, após o trânsito em julgado da decisão, noticiando a realização de "procedimento de auditoria junto a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, no período de 03 a 07/10/2011, com o objetivo de verificar a procedência das denúncias efetuadas pelos responsáveis que assumiram a entidade em março de 2002, bem como para verificar o motivo de não haver sido encaminhada toda documentação relativa à prestação de contas de 2002. O resultado do procedimento encontra-se descrito no

Relatório Preliminar de Inspeção, processo n.º 583882/11", apenso a estes autos por força do Despacho n.º 541/12.

4. O Relatório de Inspeção n.º 583882/11 concluiu que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) - **Irregularidade formal das contas do exercício de 2002:** em cumprimento ao Acórdão n.º 1273/09-Segunda Câmara foram solicitados documentos não encaminhados quando da prestação de contas; todavia, o então Liquidante, senhor Antônio Duleba, declarou que a documentação não foi encontrada, e que após ter assumido o cargo, em 31/05/2006, buscou salvar os poucos documentos encontrados na sede da companhia, que estava um verdadeiro caos, e que os dirigentes anteriores desfizeram todas as pastas de arquivo, eliminando uma parte significativa de documentos.

- o Liquidante instituído em 24 de março de 2002, senhor André Márcio Borges, à fl. 4 da peça 2, contudo, já havia declarado que "Ao assumir as atribuições de Liquidante da Companhia de Habitação de Guaratuba, através de Assembléia dos Acionistas no dia 23 de março de 2002, passamos a promover o levantamento da situação da Companhia em parceria com o Conselho de Liquidação, onde foram levantados todos os documentos que estavam na sede da Companhia a Rua Capitão João Pedro, 195, e foram removidos para a Sede da Prefeitura Municipal de Guaratuba".

- A equipe de inspeção constatou que a documentação declarada como a totalidade dos documentos existentes "se resumiu a algumas atas de Assembleias dos acionistas, livros razão, livro caixa e movimento do caixa, onde se encontravam anexados alguns recibos de pagamento de despesas e notas fiscais". Concluiu, por consequência, que houve prejuízos à análise das contas devido à insuficiência de documentos.

ii) - **Inadimplência em relação às obrigações sociais e fiscais:** a equipe assim se manifestou quanto ao item:

"Embora a Entidade não tenha apresentado o Demonstrativo mensal dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, e das obrigações do FGTS, um dos itens da irregularidade formal da prestação de contas do exercício de 2002, a partir da documentação disponibilizada à equipe de inspeção, em especial os balancetes contábeis e livro razão, verificou-se que a Companhia não recolheu no exercício de 2002 qualquer valor referente às obrigações sociais e fiscais, conforme demonstrado a seguir":

OBRIGAÇÕES SOCIAIS A RECOLHER	Saldo em 12/2001	Valor Inscrito	Valor Pago	Saldo em 12/2002
INSS A RECOLHER	32.427,03	3.985,33	-	36.412,36
FGTS A RECOLHER	658,51	-	-	658,51
CONTR. SINDICAL A RECOLHER	205,92	-	-	205,92
INSS TERCEIROS A RECOLHER	178,20	-	-	178,20
DÉBITOS PARC. INSS	15.535,09	-	-	15.535,09
TOTAL	49.004,75	3.985,33	-	52.990,08

IMPOSTOS E TAXAS A RECOLHER	Saldo em 12/2001	Valor Inscrito	Valor Pago	Saldo em 12/2002
PIS A RECOLHER	2.802,62	364,48	-	3.167,10
COFINS A RECOLHER	12.706,88	1.447,68	-	14.154,56
IRRF A RECOLHER	14.822,23	1.639,11	-	16.461,34
IRRF S/SERV. DE P.J. A RECOLHER	-	15,00	-	15,00
TOTAL	30.331,73	3.466,27	-	33.798,00

iii) - **Irregularidade nas despesas com honorários contábeis:** a irregularidade decorre de manifestação do Liquidante André Márcio Borges, nos seguintes termos: "Encontram-se protestados no cartório de títulos e documentos de Guaratuba, R\$ 3.000,00 (três mil reais) referentes aos honorários contábeis que o contador afirma não ter recebido. No mês de março de 2002, o caixa de n.º 26 (vinte e seis), registra o lançamento de n.º 09 (nove) o pagamento a LF Contabilidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dos quais o contador afirma que recebeu apenas o cheque de nr. 490.585 da conta corrente movimento do Banco Itaú, emitido em 06 de março no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Anexo ao caixa estão as notas fiscais da empresa LF Contabilidade de n.º., 1.350 emitida em 05 de março de 2002 referente aos honorários de julho, agosto, setembro e outubro de 2001 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a Nota fiscal n.º. 1.278 referente aos honorários do mês de maio de 2001 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a nota fiscal de n.º. 1.286 referente aos honorários do mês de junho de 2001 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)".

- A equipe constatou que

"Examinando os registros contábeis, verificou-se que no 'movimento do caixa' manuscrito, do mês de março de 2002, n.º 26, no lançamento n.º 9, consta o registro da saída do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente a honorários contábeis dos meses de maio a outubro de 2001, tendo em anexo as notas fiscais da prestação de serviços n.ºs 1278, 1286 e 1350 também totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais). No 'Livro Razão n.º 5', da conta 'caixa', por sua vez, no dia 23 de março de 2002, consta o lançamento n.º 136, com o histórico pagamento parcial das notas fiscais 1278, 1286 e 1350, referentes a honorários contábeis dos meses de maio a julho de 2001, no valor de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto existe uma diferença de R\$ 3.000,00 (três mil reais) entre os pagamentos de honorários registrados no livro 'movimento do caixa' manuscrito e os lançados no 'Livro Razão n.º 5', da conta caixa. Por outro lado, neste mesmo 'Livro Razão', no dia 31 de março de 2002 há registro de outra saída de numerário (lançamento de crédito), sob o n.º 164, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com o histórico 'pela saída



conforme caixa'. A contrapartida deste lançamento foi registrada na conta 'PAGAMENTOS PENDENTES' do Ativo Circulante, conforme razão desta conta, lançamento 163, a qual foi aberta especificamente para o registro deste valor, o que leva a crer que o mesmo se refere à diferença de pagamento dos honorários contábeis. Portanto, este montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deveria ter sido destinado ao pagamento de honorários contábeis, efetivamente foi despendido pela Companhia no mês de março de 2002, muito embora não seja possível apurar o seu real destino, até porque a conta 'Pagamentos Pendentes', do Ativo Circulante, permanecia com este saldo até o final do exercício de 2010, conforme Balanço patrimonial deste exercício, em anexo. Ante o exposto, visto que na documentação disponibilizada à equipe de inspeção não foi localizada comprovação documental do pagamento da despesa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), contabilizada com o histórico 'pela saída conforme caixa', cuja contrapartida na conta 'Pagamentos pendentes' não foi baixada, considera-se como irregular a realização desta despesa".

iv) - **Contratação de empregados sem concurso público e sem registro em carteira:** diante de indício de irregularidade relatada pelo Liquidante da companhia no período de 24/03/2002 a 31/12/2002, senhor André Márcio Borges, de que três empregados "estavam trabalhando sem registro em carteira", a equipe constatou que, de fato até abril de 2002 "a Companhia mantinha pessoas físicas realizando prestação de serviços de limpeza e cadastramento de clientes, com remuneração mensal, contratadas sem concurso público e sem registro em carteira, registrando os pagamentos como prestação de serviços de terceiros. A Sra. Maria do Rocio de Freitas Córrea prestava serviços de limpeza, enquanto o Sr. Ariel Marcelino de Silveira e o Sr. José Augusto Benetti Dolatto realizavam serviços de cadastro de clientes (...) Cabe destacar, ainda, que de acordo com os recibos, bem ainda o requerimento da Sra. Maria do Rocio de Freitas Córrea, a mesma não teria recebido a remuneração do mês de março, no valor de R\$ 180,00, a qual foi paga na rescisão, em 22/04/2002. Entretanto de acordo com o Livro Razão da conta Serviços de Terceiros e da conta "Caixa", o referido pagamento foi contabilizado em 23 de março de 2002, bem como novamente na rescisão, em abril do mesmo ano, estando, portanto, em duplicidade. Por fim, importante ressaltar que além da falta de registro em carteira dos empregados citados, não houve apropriação de quaisquer obrigações sociais e trabalhistas relativas aos respectivos serviços prestados". De acordo com os registros contábeis, extraídos do Livro Razão da conta "Serviços de Terceiros" os valores percebidos pelos mesmos durante o exercício de 2002 foram os demonstrados a seguir:

Maria do Rocio de Freitas Córrea

MÊS	VALOR
Jan	180,00
Fev	180,00
Mar	180,00
Rescisão	365,00
TOTAL	905,00

Ariel Marcelino de Silveira

MÊS	VALOR
Jan	400,00
Fev	400,00
Mar	400,00
Rescisão	900,00
TOTAL	2.100,00

José Augusto Benetti Dolatto

MÊS	VALOR
Fev	130,00
Mar	400,00
TOTAL	530,00

v) - **Concessão indevida de descontos para parcelas em atraso e falta de aplicação de juros e multas:** primeiramente o Liquidante senhor André Márcio Borges apresentou o seguinte indício de irregularidade:

"Verificamos que era habitual conceder descontos nas parcelas, mesmo após o seu vencimento. Fato este que exemplificamos através das parcelas de nr. - 29,30,31,32,33,34,35,e 36 referentes ao lote 20 da quadra C do Conjunto Aldo Abagge, todas vencidas, que receberam um desconto de R\$ 86,08 (oitenta e seis reais e oito centavos) em sua quitação. Esta operação está registrada no caixa de nr. 20 (vinte) do mês de fevereiro de 2002. Consta o lançamento de nr. 14 (quatorze) deste caixa, que discrimina o recebimento das parcelas no montante total de R\$ 700,00 (setecentos reais)."

- Motivada por tais assertivas, a equipe de auditoria não encontrou documentação que autorizasse a Companhia a conceder descontos e eximir a cobrança de juros e multas dos mutuários em mora. Assim, a equipe constatou a seguinte importância cobrada a menor:

MONTEANTE ORIGINAL	DESCONTO CONCEDIDO	MONTEANTE COBRADO	MULTA DEVIDA	JURO DEVIDO	MONTEANTE DEVIDO	DIFERENÇA
7.444,76	671,35	6.773,41	145,90	357,13	7.947,79	-1.174,38

- A equipe destaca que tais valores referem-se somente às parcelas recebidas no caixa, uma vez que aquelas que foram pagas pela rede bancária não puderam ser examinadas, dada a inexistência da documentação correspondente.

vi) - **Pagamentos de serviços a empresas inexistentes:** novamente por intermédio do Liquidante da companhia no período de 24/03/2002 a 31/12/2002, senhor André Márcio Borges foi relatado indício de irregularidade, no sentido de que houve pagamento realizado para a empresa Kael Engenharia Ltda., no valor de R\$ 4.700,00, em 22/01/2002, mas a falência de tal empresa já havia sido arquivada na Junta Comercial em 03 de maio de 2001. Da mesma forma, teria havido um pagamento de R\$ 2.300,00 em 04/03/2002, para a empresa R.W.S. Engenharia e

Projetos referentes a "serviços prestados para a distribuição de 68 lotes na área localizada no bairro Mirim". Entretanto, o gestor alega que a Companhia não possuía nenhum loteamento em referida área, além de ter verificado que o CNPJ da empresa não seria válido e não estaria registrada na Junta Comercial e o Engenheiro responsável não teria registro no CREA-PR. Os fatos foram investigados pela equipe de inspeção que concluiu ser verdadeiro o primeiro fato apontado. Quanto ao segundo fato, a equipe constatou inclusive que não existe o endereço indicado no recibo emitido para a empresa R.W.S Engenharia e Projetos, e os demais fatos apontados também foram constatados como verdadeiros, razão pela qual requereu a devolução, por parte do senhor João Maria Camargo Ferreira, dos valores indevidamente pagos, que totalizam R\$ 7.000,00 (valores iniciais).

vii) - **Pagamento indevido de despesas com combustível:** trata-se de irregularidade noticiada pelo Liquidante André Márcio Borges, nos seguintes termos:

"A Companhia de Habitação não possui nenhum veículo, portanto, os abastecimentos de combustíveis lançados no caixa são de veículos particulares. O que observamos é o excessivo consumo de combustível que foi realizado pelos diretores da Companhia entre os meses de Janeiro a Março de 2003. Foram gastos nestes três meses de R\$ 3.778,96 (três mil setecentos e oito reais e seis centavos) em abastecimentos realizados em diversas veículos. No entanto, no ano de 2001, entre abril a dezembro, foram gastos R\$ 4.876,10 (quatro mil oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos), em abastecimentos realizados pelos mesmos diretores."

- Seguindo o indício de irregularidade levantado pelo gestor que sucedeu o senhor João Maria Camargo Ferreira, a equipe constatou que foram gastos com combustível em carros particulares – uma vez que a Companhia não possuiu nenhum veículo – a importância total de R\$ 5.321,80, no período de janeiro de 2002 a novembro de 2002 (período, portanto, que abrangeu a gestão do senhor André Márcio Borges e do senhor João Maria Camargo Ferreira). Destacou ainda que "de acordo com os cupons e notas fiscais, os valores pagos em janeiro se referem a abastecimentos realizados em novembro de 2001, os pagos em março, a abastecimentos de janeiro e fevereiro de 2002, e quanto aos demais, as notas fiscais foram emitidas no mesmo mês do pagamento, pelo valor total, não sendo possível saber as datas dos efetivos abastecimentos". Os pagamentos efetuados foram assim identificados:

Jan/02	2.048,96
Mar/02	1.750,00
Ago/02	522,00
Set/02	262,87
Out/02	349,86
Nov/02	388,11
TOTAL	5.321,80

5. Regularmente citados por carta e por edital (diante da recusa no recebimento da citação por parte do senhor André Márcio Borges: fl. 3 da peça 66), os responsáveis não exerceram o direito ao contraditório.

6. A **Diretoria de Contas Municipais**, pela Instrução n.º 507/13, peça 71, manteve inalterado o opinativo consistente no Relatório de Inspeção n.º 58388-2/11, autos em apenso, pela irregularidade das contas com a devolução dos valores que apontou.

7. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer Ministerial n.º 3986/13, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela "desaprovação da prestação de contas", nos seguintes termos:

"(...) em virtude das irregularidades descritas no relatório de inspeção (peça 7, dos autos nº 583882/11), bem como aquelas descritas na Instrução nº 1776/06 – DCM, com aplicação das sanções cabíveis, já delineadas pelo órgão técnico nas manifestações citadas, às quais se incluem:

1. Restituição dos valores mencionados, conforme quadro de achados e de responsabilização constante do relatório de auditoria;
2. Inclusão de todos os responsáveis no cadastro de gestores com contas desaprovadas;
3. Em caso de não pagamento, inclusão em dívida ativa;
4. Envio imediato de cópia integral ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis";
8. A fim de sanear o processo, foi emitido o Despacho n.º 2746/13 para que as unidades técnicas informassem a eventual existência de outras irregularidades relativas à entidade em questão, em trâmite na Casa, incluindo a possibilidade de ter havido despesas com terceirização de mão-de-obra.
9. A **Diretoria de Contas Municipais**, conforme Informação n.º 730/13 e n.º 1656/13, informa que, com relação à eventual terceirização de mão-de-obra não é possível realizar qualquer verificação, posto que a presente prestação de contas é do exercício de 2002, época em que os dados correspondentes não eram inseridos no SIM-AM.

10. Atesta a existência de cinco Tomadas de Contas Ordinárias referentes aos exercícios de 2007 a 2012, sendo que somente a do exercício de 2009 teve resultado pronunciado pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

VOTO

Inicialmente, destaco que os autos sugerem que os dois gestores mencionados seriam igualmente responsáveis pela empresa no dia 23/03/2002. Ocorre que nesta data realizou-se a assembleia da Companhia (conforme peça 7 dos autos em apenso), ocasião em que se decidiu pela dissolução da empresa e ao mesmo tempo pela nomeação de seu Liquidante, senhor André Márcio Borges. Na situação tratada, considero mais plausível que o senhor André Márcio Borges não poderia responder pela empresa no exato dia em que foi nomeado liquidante, razão pela qual o início de sua gestão estará indicado como o dia 24/03/2002.

2. No mérito, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público



de Contas no tocante à irregularidade das contas em apreço, tanto do senhor João Maria Camargo Ferreira, Diretor Presidente da Companhia no período de 01/01/02 a 23/03/02, quanto do senhor André Márcio Borges, Liquidante no período de 24/03/02 a 31/12/02.

3. Embora esteja expresso na instrução que o senhor André Márcio Borges colaborou com a fiscalização, indicando várias irregularidades ocorridas na gestão da empresa, a princípio não é possível afastar sua corresponsabilidade quanto ao item Pagamento indevido de despesas com combustível, já que a unidade descreve que, no período de janeiro de 2002 a novembro de 2002 (período, portanto, que abrangeu tanto a gestão do senhor André Márcio Borges quanto a do senhor João Maria Camargo Ferreira), foram pagas despesas relativas a abastecimentos, sendo que, quanto ao período de gestão do Liquidante “as notas fiscais foram emitidas no mesmo mês do pagamento, pelo valor total, não sendo possível saber as datas dos efetivos abastecimentos”. Assim, a responsabilidade do liquidante André Márcio Borges totaliza a importância de R\$ 1.522,84 (mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), relativos às despesas com combustível no período de agosto de 2002, no valor de R\$ 522,00, setembro de 2002, no valor de R\$ 262,87, outubro de 2002, no valor de R\$ 349,86 e novembro de 2002 no valor de R\$ 388,11.

4. Da mesma forma, remanesce também a corresponsabilidade pela irregularidade formal, uma vez que os documentos necessários para a instrução não foram apresentados por ambos os gestores, não obstante o Liquidante André Márcio Borges tenha afirmado que foram transferidos para a sede da Prefeitura local.

5. Também há corresponsabilidade pela inadimplência em relação às obrigações sociais e fiscais, uma vez que a unidade técnica apontou a inadimplência tanto no exercício de 2001 quanto em 2002.

6. Ao contrário, no caso do Pagamento de serviços a empresas inexistentes, foi possível verificar que os dois pagamentos ocorreram no período da gestão do senhor João Maria Camargo Ferreira, o primeiro à empresa Kael Engenharia Ltda, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), no dia 22/01/2002, e o segundo à R.W.S. Engenharia e Projetos, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), no dia 04/03/2002. Assim, tal irregularidade (e a imputação de devolução dos valores) pode e deve ser atribuída exclusivamente ao ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba.

7. Também quanto ao item Contratação de empregados sem concurso público e sem registro em carteira, a partir da instrução da Diretoria de Contas Municipais é possível afastar a responsabilidade do Liquidante André Márcio Borges, vez que as três contratações irregulares findaram em abril de 2002, e não resultaram de iniciativa do gestor referido. Quanto ao suposto pagamento em duplicidade (e em atraso) da remuneração de um desses funcionários, tenho que tal não ficou comprovado, mas sim a contabilização em duplicidade.

8. Finalmente, quanto ao item Inadimplência em relação às obrigações sociais e fiscais, assinalo não ser possível responsabilizar os gestores pelos encargos que seriam devidos em relação aos valores inscritos no exercício de que tratam as contas (2002), pela ausência de dados especificando as datas nas quais as obrigações se constituíram, assim como do histórico desde então, sem olvidar a possível incidência de prescrição sobre algum ou alguns tributos.

9. Do exposto, proponho, que este Tribunal:

I)- julgue irregulares as contas do senhor João Maria Camargo Ferreira, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba no exercício financeiro de 2002 (no período de 01/01/02 a 23/03/02), com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude dos itens Irregularidade formal das contas (ausência de documentos essenciais); Inadimplência de obrigações sociais e fiscais; Irregularidade de despesas com honorários contábeis; Contratação de empregados sem concurso público e sem registro em carteira; Concessão indevida de descontos para pagamento de parcelas em atraso e falta de aplicação de juros e multas; Pagamento de serviços a empresas inexistentes e Pagamento indevido de despesas com combustível;

II)- julgue irregulares as contas do senhor André Márcio Borges, Liquidante da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba no exercício financeiro de 2002 (no período de 24/03/02 a 31/12/02), com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude dos itens Irregularidade formal das contas (ausência de documentos essenciais); Inadimplência de obrigações sociais e fiscais; e Pagamento indevido de despesas com combustível;

III)- condene o senhor João Maria Camargo Ferreira à devolução atualizada do valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) pagos no dia 22/01/2002 à empresa Kael Engenharia Ltda, e do valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) pagos no dia 04/03/2002 à R.W.S. Engenharia e Projetos, em razão da irregularidade Pagamento de serviços a empresas inexistentes; à devolução de despesas com honorários contábeis (R\$ 3.000,00 – três mil reais); à devolução do valor de R\$ 1.174,38 (mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em razão da irregularidade Concessão indevida de descontos para parcelas em atraso e falta de aplicação de juros e multa;

IV)- condene o senhor André Márcio Borges ao ressarcimento do pagamento indevido com despesas de combustível no período de agosto a novembro de 2002, na importância de R\$ 1.522,84 (mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).”

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 471, § único do Regimento Interno, por unanimidade, em retificar o Acórdão n.º 803/14-Segunda Câmara, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 863, do dia 16/04/2014, a fim de que a redação de seu dispositivo passe a ser a seguinte:

I - julgar irregulares as contas do senhor João Maria Camargo Ferreira, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba no exercício financeiro de 2002 (no período de 01/01/02 a 23/03/02), com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude dos itens: irregularidade formal das contas (ausência de documentos essenciais); inadimplência de obrigações sociais e fiscais; irregularidade de despesas com honorários contábeis; contratação de empregados sem concurso público e sem registro em carteira; concessão indevida de descontos para pagamento de parcelas em atraso e falta de aplicação de juros e multas; pagamento de serviços a empresas inexistentes e pagamento indevido de despesas com combustível;

II - julgar irregulares as contas do senhor André Márcio Borges, Liquidante da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba no exercício financeiro de 2002 (no período de 24/03/02 a 31/12/02), com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude dos itens: irregularidade formal das contas (ausência de documentos essenciais); inadimplência de obrigações sociais e fiscais; e pagamento indevido de despesas com combustível;

III - determinar a devolução atualizada, pelo senhor João Maria Camargo Ferreira, do valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) pagos no dia 22/01/2002 à empresa Kael Engenharia Ltda, e do valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) pagos no dia 04/03/2002 à R.W.S. Engenharia e Projetos, em razão da irregularidade pagamento de serviços a empresas inexistentes; a devolução atualizada das despesas com honorários contábeis (R\$ 3.000,00 – três mil reais); a devolução atualizada do valor de R\$ 1.174,38 (mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em razão da irregularidade concessão indevida de descontos para parcelas em atraso e falta de aplicação de juros e multa;

IV - determinar o ressarcimento, atualizado, pelo senhor André Márcio Borges, do pagamento indevido com despesas de combustível no período de agosto a novembro de 2002, na importância de R\$ 1.522,84 (mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 624600/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELA MARIA MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),
FRANCELE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIÉLIA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232),
ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4214/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Invalidez. Ausência de menção no laudo médico à gravidade da doença da servidora. Recomendação para que passe a constar nos laudos da Perícia Médica quesito específico informando se a doença é grave ou comum. 3. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora de Curitiba Ângela Maria Martins, Auxiliar de Serviços Escolares, com base no art. 40, §1º, inciso I, 1ª parte da Constituição Federal de 1988.

2. Durante a instrução processual constatou-se que o Laudo Pericial apresentado (peça 2, fl. 6)[1] não informa se a doença do servidor é grave ou não, bem como que não constou do ato de inativação o valor dos proventos.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio de seu representante legal, Wilson Luiz Pires Mokva, respondeu à diligência (peças 21 e 22) firmada pelo Despacho n.º 168/13-GATBC (peça 15), retificando o ato aposentatório, de forma a constar expressamente o valor dos proventos. Quanto ao outro ponto, apesar de informar mais detalhes a respeito da moléstia do servidor (peça 22, fl. 6), não declarou expressamente tratar-se de doença grave ou não.

4. Realizada nova diligência segundo Despacho n.º 1742/13-GATBC (peça 23), a entidade previdenciária juntou informação do Dr. Deivar Daniel, Médico Perito Supervisor, nos seguintes termos (peça 30, fl. 4):

“Trata-se de questionamento com relação ao cálculo de proventos de aposentadoria por invalidez da servidora Angela Maria Martins, face a ser a mesma decorrente ou não de “doença grave”.

A Servidora em questão foi considerada incapaz definitiva para o cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, esgotadas as possibilidades de reabilitação/readaptação funcional na Prefeitura Municipal de Curitiba, ratificado por Junta Médica em 29/06/2011.

Passou por duas revisões de aposentadoria em 22/06/2012 e 24/07/2013, onde foi mantido sua aposentadoria pela mesma doença, com início em 2009.

A doença causadora da aposentadoria da servidora não se enquadra no artigo 27ª da lei 11540/2005, relação de doenças e afecções ensejadoras de aposentadoria



por invalidez com proventos integrais e não foi causado por acidente de trabalho. Conforme registros do prontuário médico da Divisão de Perícia a doença causadora da aposentadoria é incapacitante para sua atividade, mas não é considerada doença grave, não gerando impedimentos para a prática de atos da vida civil ou social.” (grifei)

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) opina pelo registro do ato.

5. O Ministério Público de Contas, segundo parecer (peça 32) do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela legalidade e registro do ato, com recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que passe a fazer constar do Laudo da Perícia Médica um quesito específico para informar se a doença é grave ou não.

VOTO

Acompanho integralmente as manifestações de mérito da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público, pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício, uma vez que as pendências indicadas na instrução foram devidamente sanadas e esclarecidas.

2. Acolho também a sugestão do parquet para que seja recomendado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que faça constar em seus laudos de Perícia Médica, nos casos de invalidez, um quesito específico que informe se a doença é grave ou não.

3. Relembro que a questão da concessão de proventos de invalidez integrais ou proporcionais já foi tratada nesta Corte de Contas por meio do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1138/09-Pleno. Naquela ocasião, entendeu-se que o rol de doenças graves constante em lei para fins de concessão de aposentadoria integral é meramente exemplificativo. A decisão foi lavrada nos seguintes termos:

“Aprovar a Uniformização de Jurisprudência, adotando-se o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48, não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.”

4. Conforme se pode verificar da peça 2 (fl. 6), a perícia foi registrada em um formulário padronizado, o qual, no entanto, restringiu as informações da junta médica, o que foi sanado somente por meio das diligências realizadas. Sendo assim, cabível a recomendação proposta.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da regularidade da concessão do benefício em tela, determine o registro da Portaria n.º 598/2011, retificada pela Portaria n.º 514/2013, ambas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à senhora Ângela Maria Martins.

II) recomende que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba faça constar em seus laudos de Perícia Médica, nos casos de invalidez, um quesito específico que informe se a doença é grave ou não.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar o registro da Portaria n.º 598/2011, retificada pela Portaria n.º 514/2013, ambas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à senhora Ângela Maria Martins.

II - recomendar que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba faça constar em seus laudos de Perícia Médica, nos casos de invalidez, um quesito específico que informe se a doença é grave ou não.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O referido documento utiliza-se da seguinte pergunta para definir se a doença é grave ou não: “08) Trata-se de moléstia ou situação prevista no artigo 27-A, da Lei 11540/2005? [Não]”.

PROCESSO Nº: 575440/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4220/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Universidade Estadual de Maringá. 2. Contratação temporária de agentes universitários. 3. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência desta Casa. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Edital n.º 08/2007, promovida pela Universidade Estadual de Maringá, para contratação de 02 (dois) professores[1], por prazo determinado, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, conforme informações n.º 175/09 (peça 5) e n.º

1107/09 (peça 5 do processo n.º 285659/09), informa que as contratações foram realizadas dentro do prazo de validade do teste seletivo e que houve observância à ordem de classificação.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 3109/14 (peça 17), observa “que somente existe justificativa para a contratação temporária de Josiane Caetano Dragunski, de acordo com a Lei Complementar n.º 108/2005 – exoneração de servidor” entendendo, quanto à contratação de Anelise Guadagnin Dalberto, que “a justificativa apresentada foi genérica: a necessidade de manutenção das atividades de ensino.”

4. Apesar disso, “e tendo em vista diversos precedentes desta Corte que decidiram pelo registro de contratações semelhantes às presentes” opina a unidade técnica pelo registro das admissões versadas nos presentes autos.

5. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 3749/14 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se nos seguintes termos: “(...)

Da análise dos autos é possível observar que a situação motivadora da contratação por prazo determinado foi a necessidade de renovação/substituição dos contratos temporários que estavam com prazos sendo encerrados.

Sobre a matéria, observe-se que a despeito da necessidade de continuidade do serviço público em questão, qual seja o atendimento da demanda na área da educação, a verdade é que a situação denota absoluto desconhecimento com o estatuído no artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal, para o qual constituem requisitos prementes para contratação por prazo determinado os seguintes: a) autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

Ora, este Ministério Público de Contas identifica que a realização de Testes Seletivos de forma repetida se tornou prática habitual, sendo que a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação e da saúde, não pode se tornar regra.

Cumpra salientar que as contratações temporárias visando à continuidade do serviço público devem persistir até que decorra o lapso temporal necessário para a realização do concurso público correlato. O que não se verifica no caso em tela, uma vez que sequer há autorização para a realização do certame.”

6. Ao final, entendendo que as admissões de professores devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que dizem respeito a cargos de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da CF, opina pela negativa de registro das contratações em análise.

VOTO

Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, este Tribunal vem decidindo pela legalidade e registro das contratações similares realizadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, a exemplo do que restou assentado pelo Acórdão n.º 2.060/13-Segunda Câmara (autos 47.1703/10); Acórdão n.º 2.871/13-Primeira Câmara (autos 59.2241/10); Acórdão n.º 2.734/13-Primeira Câmara (autos 62.5580/06); Acórdão n.º 3.173/13-Primeira Câmara (autos 70.9681/11) e Acórdão n.º 2.618/13-Primeira Câmara (autos 23.8944/10).

2. De fato, essa parece ser a melhor solução que se apresenta para o deslinde da questão.

3. Como bem fundamentado no citado Acórdão n.º 2.060/13- Segunda Câmara, da lavra do Conselheiro Nestor Baptista, o interesse público a ser preservado consiste na continuidade do serviço público, aqui concretizado na manutenção do ensino. Senão vejamos:

“Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI nº 3068/2004, que “a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal”.

4. Outro ponto relevante que merece ser destacado reside no fato de que a questão das contratações temporárias também está sendo objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a presença de repercussão geral na discussão sobre os requisitos da temporalidade e da excepcionalidade previstas pelas normas estaduais e municipais que versam sobre a contratação temporária de professores.

5. Veja-se a ementa do Recurso Extraordinário 658.023/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ainda pendente de julgamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E DA EXCEPCIONALIDADE, JUSTIFICADORES DO INTERESSE PÚBLICO EM QUE FUNDAMENTADA A CONTRATAÇÃO. MATÉRIA QUE ULTRAPASSA OS INTERESSES DAS PARTES, PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

6. Como se percebe, a questão possui contornos constitucionais sobre os quais pende decisão que poderá modificar o entendimento sobre a matéria.

7. Assim, ainda que no caso concreto não tenha ficado comprovado o atendimento estrito aos parâmetros da Lei Estadual Complementar n.º 108/2005, considerando a necessidade de continuidade do serviço público, a autonomia relativa das universidades, que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público, e a jurisprudência desta Corte, voto para que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005:

- determine o registro das contratações temporárias das docentes Josiane Caetano Dragunski e Anelise Guadagnin Dalberto, realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, em conformidade com o Edital de Teste Seletivo n.º 08/2007.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro das contratações temporárias das docentes Josiane Caetano Dragunski e Anelise Guadagnin Dalberto, realizadas pela Universidade Estadual de Maringá.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Josiane Caetano Dragunski e Anelise Guadagnin Dalberto

PROCESSO Nº: 114650/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, WILSON APARECIDO XAVIER, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, ADAUTO FORNAZIERI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEAN, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS (OAB/PR 37913)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4296/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Arapongas. Exercício de 2008. Pagamento de sessões extraordinárias em desacordo com o art 39, § 4º c/c art. 57, § 7º, da Constituição Federal. Não cumprimento do parcelamento deferido por meio do Acórdão 3073/13. Vencimento antecipado de todo o débito. Pela irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Arapongas, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do presidente, Sr. Sérgio Onofre da Silva, que deu a seguinte solução ao caso, mediante a emissão do Acórdão 3073/13:

I - Considere irregular o pagamento de sessões extraordinárias, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2008, cabendo a devolução aos cofres municipais dos valores, conforme planilha contida neste voto, com a incidência dos encargos previstos no art. 420, § 1º, do Regimento Interno, pelo Presidente da Câmara de Arapongas e, individualmente, por parte de cada um dos Vereadores, ficando o mesmo Presidente da Câmara solidariamente responsável pelo recolhimento integral de todos os valores, nos termos definidos pelo Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno;

II - Defira parcialmente o pedido de parcelamento formulado pelo gestor da prestação de contas da Câmara Municipal de Arapongas, exercício de 2008, na peça nº 87, em 24 meses, na forma do art. 502 do Regimento Interno, com vencimento no dia 5 de cada mês, com prazo de 10 dias, a partir dessa data, para a comprovação mensal do adimplemento das parcelas, devidamente discriminadas, sob pena de serem julgadas irregulares as contas, com vencimento antecipado do saldo devedor, conforme previsto no § 2º do mesmo dispositivo;

III – Suspenda o processo por prazo idêntico ao parcelamento;

IV – Determine a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para elaboração dos cálculos e intimação do gestor para que providencie o pagamento das parcelas, ficando também ele responsável pela intimação dos demais Vereadores, para que procedam nesse mesmo sentido.

O Interessado compareceu ao processo à peça 154 informando que o cálculo constante no Acórdão estava equivocado, pois além dos valores pagos a título de sessões extraordinárias, havia a soma dos valores pagos a maior a título de remuneração.

Após novo cálculo efetuado pela Diretoria de Execução, por meio da Informação 2707/14, discriminou-se o valor devido somente a título de sessões extraordinárias recebida por cada vereador, cuja soma atualizada até 05/05/2014, foi de R\$ 14.473,03 (quatorze mil quatrocentos e setenta e três reais e três centavos) para dos 10, de 11 vereadores.

O Interessado foi intimado pessoalmente para cumprir o parcelamento, conforme ofício de intimação 13/14 e aviso de recebimento, às peças 167/168, mas manteve-se inerte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao Interessado e demais vereadores foi possibilitado o pagamento parcelado do valor recebido a título de sessões extraordinária, conforme requerido à peça 87, inclusive com a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento.

A DEX, por meio da Informação 2707/14, peça 164, apresentou o quadro dos valores apontados com indevidamente recebidos pelos edis em razão do pagamento por sessões extraordinárias:

Resumo - Remuneração - Valores Recebidos no Exercício de 2008

Vereadores	Subsídio Devido	Sessão Devida	Total Devido	Subsídio Recebido	Sessão Recebida	Total Recebido	Total Extrapolação
Adauto Fornazieri	R\$ 56.568,27	R\$ 0,00	R\$ 56.568,27	R\$ 60.315,69	R\$ 9.659,24	R\$ 69.974,93	R\$ 13.406,66
José Fernandes da Paz Neto	R\$ 56.568,27	R\$ 0,00	R\$ 56.568,27	R\$ 60.315,69	R\$ 9.659,24	R\$ 69.974,93	R\$ 13.406,66
Leandro Luis Camparotti	R\$ 56.568,27	R\$ 0,00	R\$ 56.568,27	R\$ 60.315,69	R\$ 9.659,24	R\$ 69.974,93	R\$ 13.406,66
Maria Aparecida Domingues	R\$ 56.568,27	R\$ 0,00	R\$ 56.568,27	R\$ 60.315,69	R\$ 9.659,24	R\$ 69.974,93	R\$ 13.406,66
Oswaldo Simões de Mello	R\$ 56.568,27	R\$ 0,00	R\$ 56.568,27	R\$ 60.315,69	R\$ 9.659,24	R\$ 69.974,93	R\$ 13.406,66
Rubens Franzin Manoel	R\$ 56.568,27	R\$ 0,00	R\$ 56.568,27	R\$ 60.315,69	R\$ 9.659,24	R\$ 69.974,93	R\$ 13.406,66
Silvino Andresevski Júnior	R\$ 56.568,27	R\$ 0,00	R\$ 56.568,27	R\$ 60.315,69	R\$ 9.659,24	R\$ 69.974,93	R\$ 13.406,66
Wilson Aparecido Xavier	R\$ 56.568,27	R\$ 0,00	R\$ 56.568,27	R\$ 60.315,69	R\$ 9.659,24	R\$ 69.974,93	R\$ 13.406,66
Ademir Gallo Esplendor	R\$ 56.568,27	R\$ 0,00	R\$ 56.568,27	R\$ 60.315,69	R\$ 9.659,24	R\$ 69.974,93	R\$ 13.406,66
Leandro José da Costa	R\$ 4.775,51	R\$ 0,00	R\$ 4.775,51	R\$ 5.091,87	R\$ 0,00	R\$ 5.091,87	R\$ 216,36
Sergio Onofre da Silva - Presidente	R\$ 56.568,27	R\$ 0,00	R\$ 56.568,27	R\$ 60.315,69	R\$ 9.659,24	R\$ 69.974,93	R\$ 13.406,66

Observando a tabela acima, verifica-se que o valor de sessão extraordinária referente a cada vereador, recebido no exercício de 2008, foi de R\$ 9.659,24, com exceção do Vereador Leandro José da Costa, o qual não recebeu valores de sessão extraordinária pagos pela Câmara naquele exercício.

Atualizando os valores para a data de 05/05/2014, conforme solicitação contida no Despacho nº 1588/14, a DEX obteve o valor de R\$ 14.473,03, conforme sistema disponível no site deste Tribunal de Contas.

Ocorre que mesmo depois de fixado o valor devido, o Interessado, devidamente intimado, deixou de honrar o compromisso a que se propôs, sendo advertido de que se assim agisse as contas seriam julgadas irregulares.

Portanto, é patente e indiscutível a desidiosa e a má-fé do Interessado e demais vereadores, razão pela qual o parcelamento deve ser revogado, com o consequente julgamento de irregularidade das contas.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, d, da LOTCE/PR, VOTO pela IRREGULARIDADE da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Arapongas, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do presidente, Sr. Sérgio Onofre da Silva, CPF 477.980.099-49, em razão do pagamento de sessões extraordinárias, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2008, aplicando as seguintes sanções:

- restituição aos cofres municipais dos valores descritos na planilha constante neste voto, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, com a incidência dos encargos previstos no art. 420, § 1º, do RITCE/PR, pelo Presidente da Câmara de Arapongas, Sr. Sérgio Onofre da Silva, de forma solidária com os Vereadores Adauto Fornazieri, José Fernandes da Paz Neto, Leandro Luis Camparotti, Maria Aparecida Domingues, Oswaldo Simões de Mello, Rubens Franzin Manoel, Silvino Andresevski Junior, Wilson Aparecido Xavier, Ademir Gallo Esplendor e Leandro Jose da Costa, nos termos definidos pelo Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno;
- multa prevista no art. 87, IV, g, da LOTCE/PR, ao Sr. Sérgio Onofre da Silva, no valor de R\$ 1.328,28.

Acolhendo a proposta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro de extensão da irregularidade das contas a todos os vereadores, determino a inscrição do nome do Sr. Sérgio Onofre da Silva, Adauto Fornazieri, José Fernandes da Paz Neto, Leandro Luis Camparotti, Maria Aparecida Domingues, Oswaldo Simões de Mello, Rubens Franzin Manoel, Silvino Andresevski Junior, Wilson Aparecido Xavier, Ademir Gallo Esplendor, com exceção de Leandro Jose da Costa, no cadastro de gestores com contas irregulares.

Após o trânsito em julgado, determine a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, posteriormente, o encerramento e arquivo do processo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Arapongas, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do presidente, Sr. Sérgio Onofre da Silva, CPF 477.980.099-49, em razão do pagamento de sessões extraordinárias, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2008;

II - Determinar a restituição aos cofres municipais dos valores descritos na planilha constante neste voto, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, com a incidência dos encargos previstos no art. 420, § 1º, do RITCE/PR, pelo Presidente da Câmara de Arapongas, Sr. Sérgio Onofre da Silva, de forma solidária com os Vereadores Adauto Fornazieri, José Fernandes da Paz Neto, Leandro Luis Camparotti, Maria Aparecida Domingues, Oswaldo Simões de Mello, Rubens Franzin Manoel, Silvino Andresevski Junior, Wilson Aparecido Xavier, Ademir Gallo Esplendor e Leandro Jose da Costa, nos termos definidos pelo Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da LOTCE/PR, ao Sr. Sérgio Onofre da Silva, no valor de R\$ 1.328,28;

III - Determinar, acolhendo a proposta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro de extensão da irregularidade das contas a todos os vereadores, a inscrição do nome do Sr. Sérgio Onofre da Silva, Adauto Fornazieri, José Fernandes da Paz Neto, Leandro Luis Camparotti, Maria Aparecida Domingues, Oswaldo Simões de Mello, Rubens Franzin Manoel, Silvino Andresevski Junior, Wilson Aparecido Xavier, Ademir Gallo Esplendor, com exceção de Leandro Jose da Costa, no cadastro de gestores com contas irregulares;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, posteriormente, o encerramento



e arquivo do processo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, acompanhou o voto do relator quanto ao mérito, sugeriu a inclusão dos demais vereadores no cadastro de gestores com contas irregulares, com exceção de Leandro Jose da Costa, a qual foi acatada, mas divergiu quanto a multa aplicada.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 262510/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MORRETES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE MORRETES, AMILTON PAULO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE MORRETES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4297/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Morretes. Exercício de 2011. Ausência de termo de cumprimento de objetivo. Intimação do órgão concedente para manifestação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Morretes, de responsabilidade do Sr. Amilton Paulo da Silva, CPF nº. 572.054.779-72, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, formalizada através do Termo de Adesão nº. 2220110020/2011, no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o transporte dos alunos do Programa Projovem Campo – Saberes da Terra.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) manifestou-se, por meio da Instrução 4562/14 (peça 61), pela irregularidade das contas e recomendação de sanções, em razão de “Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo concedente dos recursos”, “Ausência do formulário de dados, dos relatórios de execução da transferência voluntária (formulários DAT 01 a DAT 10) e do Processo Licitatório para contratação de serviços de transporte” e “Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos”.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 8663/14 (peça 63), acompanhou a posição da DAT pela irregularidade das contas, com recomendação de sanções.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.

Nas diversas vezes em que compareceu ao processo (peças 40 e 56), o Interessado apresentou o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido sem a assinatura pelo concedente dos recursos e reconheceu a ausência do formulário de dados, dos relatórios de execução da transferência voluntária (formulários DAT 01 a DAT 10).

Diante do exposto, acolhendo proposta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determino a intimação da Secretaria da Educação do Estado do Paraná para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o termo de cumprimento de objetivos referentes ao Termo de Adesão 2220110020, firmado com o Município de Morretes ou apresente justificativa caso o termo não seja apresentado.

À Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a intimação da Secretaria da Educação do Estado do Paraná para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o termo de cumprimento de objetivos referentes ao Termo de Adesão 2220110020, firmado com o Município de Morretes ou apresente justificativa caso o termo não seja apresentado;

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 602507/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ANTONIO CARLOS ALEIXO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4298/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Fundação Araucária.

UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão. Atraso de 09 dias na entrega da prestação de contas. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Conflitos na triplíce fronteira: posicionamento político-religioso da Igreja Católica no oeste do Paraná”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 5221/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas em razão do atraso de 09 (nove) dias na apresentação da prestação de contas, conforme prazo previsto no art.18, § 2º, da Instrução Normativa nº61/2011, e tal conduta enseja multa ao responsável, segundo o art. 87, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 9101/14, corroborou com o opinativo da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, verifico que houve apenas o atraso de 09 dias na entrega da apresentação da prestação de contas.

Assim, com exceção da multa o art. 87, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, acolho como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução 5221/14, da DAT, e o Parecer 9101/14, do MPC e, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdades Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), em razão do atraso de 9 dias na entrega da prestação de contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdades Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), em razão do atraso de 09 dias na entrega da prestação de contas;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 811602/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4299/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Universidade Federal do Paraná. Atraso no envio de dados ao SIT e na entrega da prestação de contas. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: “Genômica Funcional e Genética de Doenças Multifatoriais Humanas”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 5185/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 31 (trinta e um) dias, relativo ao 1º bimestre de 2012; b) de 31 (trinta e um) dias, relativo ao 2º bimestre de 2012. Ainda, existiu atraso de 157 (cento e cinquenta e sete) dias na apresentação da prestação de contas, prazo previsto no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº61/2011, e tal conduta enseja multa ao responsável, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 8961/14, corroborou o



opinativo da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas ao pugnar pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas, por conta do atraso do concedente, ao alimentar o SIT e do atraso de 157 dias na apresentação da prestação de contas, fato este que enseja a aplicação de multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da LOTCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), em razão do atraso de 157 dias na entrega da prestação de contas e dos seguintes atrasos no envio das informações ao SIT:

a) de 31 (trinta e um) dias, relativo ao 1º bimestre de 2012;

b) de 31 (trinta e um) dias, relativo ao 2º bimestre de 2012.

Aplico a multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 290,19 (duzentos e noventa reais e dezenove centavos), ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), no cargo de Presidente, pelo atraso de 157 (cento e cinquenta e sete) dias na entrega da prestação final de contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), em razão do atraso de 157 dias na entrega da prestação de contas e dos seguintes atrasos no envio das informações ao SIT: (i) de 31 (trinta e um) dias, relativo ao 1º bimestre de 2012; (ii) de 31 (trinta e um) dias, relativo ao 2º bimestre de 2012;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 290,19 (duzentos e noventa reais e dezenove centavos), ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49), no cargo de Presidente, pelo atraso de 157 (cento e cinquenta e sete) dias na entrega da prestação final de contas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 167820/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANAHY, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, JOSÉ RICHA FILHO, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4300/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Ausência de repasse dos recursos. Instrução da DAT pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, relativo ao Termo de Convênio nº 042/2012-SEIL, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e Município de Anahy, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para o exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a execução de serviços de Recape Asfáltico de 17.014,40m², como responsáveis, pela Concedente, José Richa Filho, CPF 567.562.919-04, e pelo Tomador, Joacir Antonio Lazzaretti, CPF nº 554.106.189-04, Prefeito.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 5010/14 (peça 05), concluiu pelo encerramento do feito em questão, tendo em vista que não foram efetuados repasses de recursos decorrentes do convênio em tela, conforme informações e documentos acostados aos autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, através do parecer nº 8436/14 (peça 06), corroborando com o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pelo encerramento do feito.

Restou comprovado que não houve repasse de valores, não restando, portanto, configurada a transferência voluntária.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária relativa ao termo de convênio nº. 42/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Anahy.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária relativa ao termo de convênio nº. 42/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o Município de Anahy;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 142341/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE ANTONIO OLINTO E REGIÃO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, MARILDA DE LOURDES ADRIANCZYK STASZYSZEN, SONIA DE FÁTIMA RIBEIRO KACHOROSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4301/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Mateus do Sul e a Associação dos Estudantes de Antônio Olinto e Região, por meio do Termo de Convênio nº. 6/2013, registro SIT sob o nº. 14947, repasses no valor de R\$127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações de caráter educacional, proporcionando melhores condições no deslocamento de estudantes universitários residentes no Município até as Instituições de Ensino Superior/Pós Graduação e Ensino Técnico, nas cidades da região.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 5270/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que se constatou impropriedade de responsabilidade do Sr. Clóvis Genésio Ledur, CPF nº. 931.739.629-15 e da Sra. Izabel Kempinski, CPF nº. 521.753.169-04, como ausência de certidões durante a execução da transferência: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), opinou pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 9183/14 (peça 07), manifestou-se pela regularidade com expedição de recomendação, conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo que as presentes contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Mateus do Sul e a Associação dos Estudantes de Antônio Olinto e Região, de responsabilidade do Sr. Clóvis Genésio Ledur e da Sra. Izabel Kempinski, a exemplo de outras decisões em que há ausência de certidões na formalização do convênio, devem ser julgadas regulares, com ressalvas.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da LOTCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 6/2013, registro SIT sob o nº. 14947, firmado entre o Município de São Mateus do Sul e a Associação dos Estudantes de Antônio Olinto e Região, de responsabilidade do Sr. Clóvis Genésio Ledur e da Sra. Izabel Kempinski, tendo em vista a ausência das seguintes certidões durante a execução da transferência:

a) Certidão Negativa de Débitos do INSS;



- b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
c) Certidão Liberatória do Concedente;
d) Débitos com o Concedente;
e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, e;
f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 6/2013, registro SIT sob o nº. 14947, firmado entre o Município de São Mateus do Sul e a Associação dos Estudantes de Antônio Olinto e Região, de responsabilidade do Sr. Clóvis Genésio Ledur e da Sra. Izabel Kempinski, tendo em vista a ausência das seguintes certidões durante a execução da transferência: (i) Certidão Negativa de Débitos do INSS; (ii) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; (iii) Certidão Liberatória do Concedente; (iv) Débitos com o Concedente; (v) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; (vi) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 24594/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: JOAQUIM ORTIZ NETO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, JOAQUIM ORTIZ NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4302/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Mato Rico. Concurso Público 01/2005. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro das admissões com aplicação de multas aos gestores responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade de admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Mato Rico, para provimento dos cargos de Auxiliar de Consultório Dentário (Sra. Irene Ortiz - 2º colocada) e Auxiliar Administrativo I (Sra. Cleonice Gonçalves Fernandes - 6º colocada), em razão de concurso público regulado pelo edital 01/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer 8353/14 (peça 34), opinou pela negativa de registro das admissões em comento, tendo em vista a ausência de alimentação do SIM-AP, providência imprescindível para se aferir o atendimento ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição da República, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal. O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer 9044/14 (peça 35), manifestou-se pela legalidade e registro das admissões em exame, considerando que a negativa de registro prejudicaria às servidoras de boa-fé, e que o não cumprimento do ato imputado (alimentação do SIM-AP) é imputável exclusivamente ao gestor responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento da DICAP, acompanho a posição do Ministério Público de Contas ao pugnar pela legalidade e registro das admissões em comento uma.

De fato não houve a devida alimentação do SIM-AP, o que inviabiliza a precisa aferição do cumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição da República (acumulação de cargos públicos), bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por três vezes este Relator oportunizou à Municipalidade que efetuassem a devida inclusão, como demonstrado às peças 17, 23 e 29 deste feito (despachos nº 2964/13, 395/14 e 1412/14) e o Município permaneceu inerte.

Entretanto, cumpre consignar que a negativa de registro prejudicaria às servidoras de boa-fé, e que efetivamente a falta de alimentação do SIM-AP é ato imputável exclusivamente ao gestor responsável, e não às servidoras em questão.

Fundamentei.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO das admissões realizadas pelo Município de Mato Rico para provimento dos cargos de Auxiliar de Consultório Dentário (2º colocada) e Auxiliar Administrativo I (6º colocada), em razão de concurso público regulado pelo edital 01/2005.

Em razão da falta de alimentação do SIM-AP com as referidas nomeações, aplico as seguintes sanções:

- a) ao atual Prefeito Municipal de Mato Rico, Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos (CPF 856.501.889-04), duas multas administrativas, nos termos do artigo 87, III, "b",

da LCE 113/2005, em razão da ausência da devida alimentação no SIM-AP das duas admissões em exame,;

b) ao ex-Prefeito Municipal de Mato Rico, Sr. Joaquim Ortiz Neto (CPF 573.167.759-04), a duas multas administrativas, nos termos do artigo 87, III, "b", da LCE 113/2005, em razão da ausência da devida alimentação no SIM-AP das duas admissões em comento.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão; à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, por fim, o encerramento e o arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões realizadas pelo Município de Mato Rico para provimento dos cargos de Auxiliar de Consultório Dentário (2º colocada) e Auxiliar Administrativo I (6º colocada), em razão de concurso público regulado pelo Edital 01/2005;

II - Aplicar, ao atual Prefeito Municipal de Mato Rico, Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos (CPF 856.501.889-04), duas multas administrativas, nos termos do artigo 87, III, "b", da LCE 113/2005, em razão da ausência da devida alimentação no SIM-AP das duas admissões em exame;

III - Aplicar, ao ex-Prefeito Municipal de Mato Rico, Sr. Joaquim Ortiz Neto (CPF 573.167.759-04), a duas multas administrativas, nos termos do artigo 87, III, "b", da LCE 113/2005, em razão da ausência da devida alimentação no SIM-AP das duas admissões em comento;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão; à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, por fim, o encerramento e o arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 585375/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DINO ATHOS SCHURUT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4303/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. DCM pela impossibilidade de emissão. DAT, DEX e DICAP sem oposição. MPC pelo indeferimento. Pelo indeferimento e extinção por ilegitimidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória formulado pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais e federais.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Informação 1034/14, esclareceu que a Instrução Normativa nº 68/2012 congrega aspectos e procedimentos que proíbe a expedição de certidão liberatória a entes da administração indireta, devendo ser obtida certidão em nome do Município de Ponta Grossa; que se deve considerar como impeditivo à pretensão em sede de contas anuais e dos relatórios fiscais, que no âmbito municipal, a LRF não estabelece limites individuais ou repartição destes entre a administração direta e suas entidades de administração indireta, e que, por outro lado, pela redação constitucional, os índices de aplicação em saúde e educação sujeitam o Ente. Por isso mesmo, a emissão é disponibilizada em nome do município e a certificação abrange a totalidade da administração, reportando-se à posição consolidada.

Segundo a DCM, o Município de Ponta Grossa recebeu a certidão liberatória, deferida no processo 345986/14, em 08/05/2014, com validade até 05/07/2014, e conclui que diante do exposto, pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória. Pela Informação nº 105/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), informou que a entidade está apta ao recebimento da Certidão Liberatória, bem como a Diretoria de Execuções (DEX) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme informações nº. 4406/14-DEX e Informação nº 2808/14- DICAP. O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 9059/14, acompanhou o opinativo da DCM pelo indeferimento do pedido, entendendo que o Município é o real interessado para requerer a certidão liberatória em favor da Companhia de Habitação e, considerando que o Município já obteve a certidão e que a mesma ainda encontra-se dentro do período de validade, sugeriu a extinção do feito por perda do objeto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise ao processo, acolhendo a Informação 1034/14 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer 9059/14 do Ministério Público de Contas por seus próprios fundamentos e VOTO pelo indeferimento e extinção do pedido de certidão liberatória efetuado pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa em razão da



ausência de legitimidade para formular o pedido.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Indeferir e determinar a extinção do pedido de certidão liberatória efetuado pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa em razão da ausência de legitimidade para formular o pedido;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184733/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4304/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência e Assistência de Marialva. Exercício de 2012. Retificação do Acórdão nº 2814/14.

1. RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 2814/14, esta Câmara julgou regulares, com ressalva, a prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012 do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, tendo em vista o exercício do cargo de contador em desacordo com o prejulgado nº 06 desta Corte.

Entretanto, por engano, constou no voto o julgamento pela irregularidade das contas, fato percebido após o retorno dos autos da Diretoria de Execução (DEX), que efetuou o registro.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do equívoco constatado na parte dispositiva do Acórdão 2814/14, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno da Casa, VOTO pela retificação nos seguintes termos:

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, de responsabilidade do Sr. Marcos Roberto de Castro, Diretor-Presidente da entidade em tela, tendo em vista o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para que proceda ao devido ajuste no registro.

Após, comprovado o recolhimento da multa, conforme peça 71, encaminhe-se à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à DEX para registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Retificar o Acórdão nº 2814/14, nos seguintes termos:

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, de responsabilidade do Sr. Marcos Roberto de Castro, Diretor-Presidente da entidade em tela, tendo em vista o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para que proceda ao devido ajuste no registro;

III - Determinar, após, comprovado o recolhimento da multa, conforme peça 71, o encaminhamento à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à DEX para registro;

IV - Determinar, por fim, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 199269/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOZEBEU DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4307/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Doutor Ulysses. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade, com ressalvas, das contas e aplicação de sanções ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Jozebeu de Paula, Presidente à época.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 1603/14 (peça 60), opinou pela irregularidade das referidas contas em razão do (i) atraso na entrega da prestação de contas correspondente ao 6º bimestre do exercício em comento e (ii) tendo em vista o exercício do cargo de contador em desacordo com os preceitos do Prejulgado 06 deste Egrégio Tribunal e, ainda, pela aplicação de sanções administrativas ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o Parecer 9291/14 (peça 61), pela irregularidade das contas em questão, corroborando o entendimento da DCM divergindo, no entanto, com relação a qual multa administrativa seria cabível ao caso em tela.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que, no mérito, é necessária uma análise detida dos apontamentos indicados pela DCM e pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, restou caracterizado atraso de 131 dias na entrega da prestação de contas eletrônica correspondente ao 6º bimestre no SIM-AM, indicação esta que é reputada como ressalva e implica em multa administrativa.

No que tange ao descumprimento do Prejulgado nº 06 desta Casa, observe que o responsável técnico pela contabilidade da Câmara, o técnico em contabilidade Ederson Leiva de Freitas, de fato, não é servidor efetivo do Município de Doutor Ulysses (Poder Executivo, Legislativo e Administração Indireta). Contudo, o Presidente da Câmara informou que estão sendo tomadas providências para a regularização da situação e que, uma vez aprovado o plano de carreira dos servidores, será contratada empresa para a realização do concurso público.

Assim, entendo que, tal como vem ocorrendo em situações análogas em decisões desta 2ª Câmara, tal impropriedade pode ser convertida em ressalva.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da LOTCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Jozebeu de Paula, em razão do atraso na entrega dos dados informatizados relativos ao 6º bimestre e o exercício do cargo de contador por servidor não efetivo, em desacordo com o Prejulgado 06 deste Tribunal.

Aplico ao Sr. Jozebeu de Paula (CPF 797.505.839-49) as seguintes sanções:

a) a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica, tendo em vista o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 desta Egrégia Corte e;

b) a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica, tendo em vista o atraso de 131 (cento e trinta e um) dias na entrega dos dados informatizados relativos ao 6º bimestre de 2012 no SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Jozebeu de Paula, em razão do atraso na entrega dos dados informatizados relativos ao 6º bimestre e o exercício do cargo de contador por servidor não efetivo, em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal;

II - Aplicar ao Sr. Jozebeu de Paula (CPF 797.505.839-49), a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica, tendo em vista o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 desta Egrégia Corte;

III - Aplicar ao Sr. Jozebeu de Paula (CPF 797.505.839-49), a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica, tendo em vista o atraso de 131 (cento e trinta e um) dias na entrega dos dados informatizados relativos ao 6º bimestre de 2012 no SIM-AM;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 625792/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLOVÍS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4313/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Foz do Iguaçu. 2. Agenda de Obrigações. Desatendimento. Inexistência de previsão na Lei Complementar n.º 113/2005 de impedimento à obtenção de certidão em razão da ausência de envio de dados do Sistema de Informações Municipais. Dificuldades dos municípios. Relevância do instrumento para a obtenção de recursos. 3. Sistema Integrado de Transferências – SIT. Pendências no preenchimento. Concessão de liminar ao Estado do Paraná, no Agravo Regimental n.º 943.273-5/02, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, suspendendo a aplicação do art. 34, § 2º da Resolução-TC n.º 28/2011, que impediria a concessão de certidão liberatória. Extensão da decisão aos municípios paranaenses, em sede de embargos declaratórios. 4. Inexecução de decisões no âmbito do processo n.º 557720/03, por parte do Município de Foz do Iguaçu. Impedimento à obtenção da certidão, tendo em vista o previsto no artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005. Vedação suplantada por pedido de dilação de prazo formulado tempestivamente, ainda pendente de apreciação. 5. Deferimento da Certidão Liberatória.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de expedição de certidão liberatória formulado pelo Município de Foz do Iguaçu, representado pelo seu Prefeito Reni Clóvis de Souza Pereira, “independente de pendências, tendo em vista que os procedimentos encontram-se em discussão junto a essa Corte de Contas”; salienta o peticionário que “tal solicitação é de suma importância para esta Administração Municipal na busca de recursos e na manutenção de convênios e repasses”.

2. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1093/14 (peça 5), destaca que o Município tem pendências relativas à Agenda de Obrigações, vez que não encaminhou o Módulo de Acompanhamento Mensal do SIM (Sistema de Informações Municipais) dos meses 7 e 8 de 2013, o mesmo ocorrendo com o Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu; que a Fundação Cultural de Foz do Iguaçu não fez o fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês 06 de 2014; e que o Centro de Convenções de Foz do Iguaçu não entregou o Módulo de Acompanhamento Mensal do SIM, de todos os meses de 2013. Assim, a unidade opina pelo indeferimento da emissão da certidão liberatória solicitada.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 114/14 (peça 6), relata que o Município de Foz do Iguaçu está em dia quanto à prestação de contas dos recursos recebidos até 2012, anteriores à instalação do Sistema Integrado de Transferências – SIT. Porém, anota que, após tal exercício, estão pendentes a Transferência n.º SIT 12064, com o bimestre 3/2013 em atraso e a Transferência n.º SIT 18388, que está com o bimestre 2/2014 em atraso.

4. A unidade ressalta que, conforme art. 34, § 2º da Resolução n.º 28/2011, seria vedada a emissão de certidão liberatória em caso de pendência junto ao SIT. Entretanto, destaca que a Justiça do Paraná concedeu liminar ao Estado, suspendendo temporariamente a aplicação do art. 34, § 2º da referida resolução, e, posteriormente, por ocasião da apreciação de embargos declaratórios, estendeu os efeitos da decisão aos municípios paranaenses, razão pela qual opina pela possibilidade de emissão da certidão em comento, recomendando ao Município que regularize imediatamente as pendências registradas.

5. A Diretoria de Execuções manifesta-se pela Informação n.º 4725/14 (peça 7), constata a existência de três registros que impedem a emissão de certidão on-line, todos referentes ao processo n.º 557720/03.

6. Salienta que, “Com relação às determinações pendentes do Processo n.º 557720/03, referente ao Acórdão n.º 2272/12 – Tribunal Pleno, de 02/08/2012, com prazo expirado desde 07/07/2013, houveram juntadas de documentos que foram devidamente analisados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas, concluindo pelo cumprimento parcial das determinações, sendo o processo remetido ao Gabinete do Relator em 07/02/2014. Colocado novamente na pauta do Tribunal Pleno do dia 03/04/2014, foi expedido o Acórdão n.º 2234/14 com nova determinação ao Município de Foz do Iguaçu, para instauração de tomada de contas especial, tendo o prazo expirado em 13/07/2014. Os autos encontram-se em poder do Gabinete do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA para manifestação sobre a Petição Intermediária n.º 627680/14 de 09/07/2014, pedido de dilação de prazo para seu cumprimento”. (sic)

7. Conclui, por fim, que o Município de Foz do Iguaçu não está apto a obter Certidão Liberatória on-line.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9517/14 (peça 8), afirma que as pendências relatadas pela Diretoria de Execuções em relação ao processo n.º 557720/03 referem-se a matéria de sua atribuição regimental, registrando que as pendências referidas ocorreram após a vigência da Lei Complementar n.º 113/05, “motivo pelo qual são passíveis das sanções previstas no artigo 85 da citada lei”, o que obsta a emissão de Certidão Liberatória.

9. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo Parecer n.º 9640/14 (peça 9), da lavra da Procuradora Valéria Borba, entendendo que as pendências no SIT impedem o deferimento da Certidão Liberatória, posto que “em que pese haja decisão judicial determinando a suspensão da imposição de penalidades, sanções e responsabilidades decorrentes da Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Corte, é cediço que os efeitos decorrentes desta decisão devem afetar somente as partes em litígio, sendo descabido o reconhecimento de efeitos erga omnes da decisão”. Para justificar sua posição, invoca o contido no art. 472 do Código de Processo Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. Considerando que o Município em questão não figura como parte no processo judicial mencionado pela Diretoria de Análise de Transferências, que concedeu

liminar ao Estado do Paraná, a Procuradora conclui que “resta inviável a extensão dos efeitos da decisão judicial em seu favor”.

11. Salienta que “a resolução impugnada apenas ressalta as sanções que já são legítimas, pois são decorrentes da Lei Orgânica deste Tribunal. Assim, a decisão judicial mencionada apenas determinou a suspensão da imposição de penalidades, sanções e responsabilidades decorrentes da Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Corte, não tendo sido afastada, porém, a obrigação imposta às entidades de prestar contas a este Tribunal. Dito isso, observa-se da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências que a entidade não está em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias recebidas, não tendo cumprido, desta forma, com suas obrigações perante este Tribunal” (destaques no original).

12. Advoga ainda que, além das pendências apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, “as demais unidades técnicas, quais sejam, Diretoria de Contas Municipais (Informação 1093/14), Diretoria de Execuções (Informação 4725/14) e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 9517/14) apontaram a existência de pendências nesta Corte, e opinaram, conjuntamente, pelo indeferimento do presente pedido”. Nestes termos, conclui seu parecer pelo indeferimento do pedido.

VOTO

Discordo das manifestações, entendendo que é possível o deferimento do pedido de certidão liberatória formulado.

2. Quanto ao descumprimento da Agenda de Obrigações, considero que, embora relevante, não há previsão legal vinculando sua observância à possibilidade de concessão de certidão liberatória. De fato, conforme artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, não poderá ser concedida certidão liberatória apenas no caso de descumprimento de decisão deste Tribunal, situação que não se confunde com o desatendimento de norma infra-legal.

3. Quanto às pendências concernentes ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, discordo do Ministério Público de Contas, que considera que, independentemente da suspensão judicial das penalidades previstas nas normativas do sistema pela sua inobservância, a certidão pode ser obtida, posto que, a despeito de tal norma, subsistiria a obrigação da prestação de contas.

4. Primeiramente, observo que a construção do SIT implicou na impossibilidade de prestação de contas de transferência voluntária sem a intervenção do mesmo. Em outras palavras, a prestação de contas de uma transferência voluntária nesta Corte atualmente só é possível pelo sistema, razão pela qual, diante da validade da decisão judicial que suspendeu o dispositivo que previa a penalização da entidade que descumprisse o mesmo, não há como considerar que tal vedação persiste.

5. A propósito, observo que, consoante relata a Diretoria de Análise de Transferências, não se configurou a ausência absoluta da prestação de contas, mas sim o atraso em relação a apenas duas transferências, cada uma delas concernente a um bimestre. Nestes termos, poder-se-ia desconsiderar a falta como impeditiva da concessão da certidão pleiteada até mesmo em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Finalmente, resta analisar o descumprimento de decisões desta Corte, que, segundo a Lei Complementar n.º 113/05 (artigo 85), seria o único motivo capaz de impedir a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Foz do Iguaçu.

7. Conforme indicado pela Diretoria de Execuções e pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determinações descumpridas no âmbito do processo n.º 557720/03 impediriam o deferimento do pedido.

8. Ainda que não se possa afirmar que as determinações foram de fato cumpridas, e sem entrar no meandro das decisões tomadas, tenho que o reconhecimento do cumprimento parcial do Acórdão n.º 2272/12-Tribunal Pleno, pelo Acórdão n.º 2234/14-Tribunal Pleno, e a determinação por este, de instauração de tomada de contas especial, a respeito da qual o Município solicitou (tempestivamente) dilação de prazo, não apreciada quando da emissão dos opinativos das unidades referidas, permite superar tais obstáculos à concessão do pedido, até porque, é de se observar, o atual Prefeito iniciou seu mandato no exercício financeiro de 2013, e as irregularidades que levaram à emissão de tais determinações são anteriores ao exercício de 2012.

9. Do exposto, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Foz do Iguaçu, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

- deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Foz do Iguaçu, nos termos regimentais, consoante voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, à exceção do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, que divergiu parcialmente da fundamentação do voto, por entender que é imprescindível dar cumprimento à agenda de obrigações para a obtenção de certidão; não obstante, referido julgador votou favoravelmente ao pleito, levando em conta as dificuldades que municípios como Foz do Iguaçu enfrentam e o fato de tal certidão ser fundamental para a obtenção de recursos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 214786/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADOS: JOSE APARECIDO MANDOTTI
DESPACHO Nº.: 1188/14

1. Trata-se de Representação encaminhada por José Aparecido Mandotti, então Prefeito do Município de Brasilândia do Sul (gestão 2009-2012), em face de Luiz Bart Moreti, gestor antecessor daquela municipalidade (gestão 2005-2008), mediante a qual noticiou suposta incompatibilidade entre os saldos contábeis relativos ao exercício de 2008, constantes dos demonstrativos contábeis do Município e registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 1551/09 (peça nº 20), opinou pela realização de inspeção in loco. O então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concordou com o opinativo da unidade técnica (peça nº 22), pela necessidade de inspeção in loco, oportunidade em que remeteu os autos à Presidência desta Casa, para que avaliasse a necessidade e viabilidade da realização de inspeção.

O então Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, autorizou a realização de inspeção (peça nº 24). A DCM, por meio do despacho nº 2697/12 (peça nº 26), informou que o Poder Executivo de Brasilândia do Sul foi incluído no Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício de 2013.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informe se realizou a inspeção mencionada no item anterior e, em caso afirmativo, indique o número do respectivo processo.

3. Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 851937/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
DESPACHO Nº.: 1189/14

O Município de Guarapuava requer prorrogação do prazo para apresentação de defesa (peça 13).

No entanto, indefiro o pedido, uma vez que a Lei Complementar nº 133/2005 prevê em seu artigo 35, II, a, que o prazo é improrrogável, conforme constou no Ofício nº 11387/14 (peça 8).

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 787558/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: MOACIR PEREIRA DOS REIS, ELIAS VELOSO BRAGA, JOSE DOMINGOS POERA, KARINA FERRARI, A.T. TERRAPLENAGEM LTDA, AFA TERRAPLENAGEM
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS AURELIO BANCKE (OAB/PR 43341), WALDOMIRO BARBIERI (OAB/PR 15104)
DESPACHO Nº.: 1191/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 845147/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, CLAUDIO LEAL, JOSÉ MARIA DIOGO DE DEUS
DESPACHO Nº.: 1180/14

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2012[1], tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Santa Maria do Oeste, tendo por objeto "o registro de preços para aquisição de pneus (novos/ nacionais), câmaras e protetores para a frota de veículos e maquinários pertencentes ao Patrimônio da Prefeitura Municipal[...]" (peça nº 2, fl.34).

A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que os produtos sejam de origem nacional, argumentando que tal cláusula editalícia prevê exigência

excessiva, restritiva e irrelevante.

No mesmo sentido, afirmou que a exigência de pneus de fabricação nacional fere a isonomia que deve prevalecer entre os licitantes.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.15).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fl.17).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Santa Maria do Oeste, do Sr. Claudio Leal (atual prefeito e também à época dos fatos) e do Sr. José Maria Diogo de Deus (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[2] contados da data da juntada do AR, apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado ao "representante" deverá figurar a Sra. Vanderleia Silva Melo;

3.3.2. No campo destinado aos "representados" deverão figurar os Srs. Claudio Leal e José Maria Diogo de Deus;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Procedimento Licitatório nº 073/2012.

2. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 437096/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: M.G.
INTERESSADOS: R.L.C. LTDA., G.C.
DESPACHO Nº.: 1183/14

1. Trata-se de Denúncia encaminhada pela pessoa jurídica de direito privado R.L.C. Ltda., mediante a qual apresentou cópia dos autos de Execução Judicial de Dívida nº 58/2008, que o M.G. move em face da empresa, para "as providências que se entenderem necessárias".

O referido processo judicial tramita perante a Vara Cível, Família, Infância e Juventude da Comarca de Cidade Gaúcha, e foi proposto pelo M.G. para cobrança da importância de R\$ 19.523,31 (dezenove mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), consignada na Certidão de Dívida Ativa nº 6/2008.

Depreende-se dos autos que a aludida Certidão é decorrente do inadimplemento de aluguel de barracão industrial de 180 metros quadrados cedido pela m. à R.L.C. Ltda[1] por meio da "Ata de Cessão de Barracão Industrial" (peça nº 2, fl.6), em que



a empresa teria se comprometido apagar um aluguel de “R\$ 18.023,31 (dezoito mil, vinte e três reais e trinta e um centavos), com condomínio de R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais), sendo mensais R\$ 1.501,94 (Hum mil, quinhentos e um reais e noventa e quatro centavos), referente ao aluguel; e condomínio em R\$ 125,00(Cento e vinte cinco reais)”.

Ocorre que após citada para efetuar o pagamento da quantia supostamente devida (peça n 2, fl. 56), a empresa requerente apresentou Exceção de pré-executividade (peça nº 2, fl. 21 e ss.), oportunidade em que sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em que se funda a ação de execução, sob o argumento de que a “ata de cessão de barracão industrial” foi fraudada, já que os representantes legais da empresa nunca se reuniram para acordar aluguel do barracão e uma das sócias assinou papéis em branco solicitados por servidor municipal, que alegou se tratar de providências relacionadas ao l. .

Ainda na Exceção de pré-executividade, a empresa R.L.C. Ltda. afirmou que inexistia qualquer Lei específica que autorizasse locação do imóvel e que o gestor m.agiu de má-fé.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente dever ser PARCIALMENTE recebido como DENÚNCIA, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1 Identificação documental do Denunciante (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) verifica-se na cópia do seu contrato social apresentado em juízo (peça nº 2, fls.35-37);

2.2 Fornecimento pelo Denunciante de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), verifica-se nos autos judiciais, e, também, na peça nº 2, fl. 91;

2.3 Legitimidade do Denunciante (arts. 31 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º do Regimento Interno) está substanciada na sua condição de pessoa jurídica de direito privado, livre para comunicar irregularidades a esta Corte de Contas;

2.4 Narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à A.P. do e. do P. ou de seus m. (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5 Índices de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a expor.

Inicialmente, no que diz respeito à suposta fraude na confecção da “Ata de cessão de barracão industrial”, entendo que tais fatos não são englobados pela esfera de competência desta Corte, não merecendo, portanto, recebimento.

Nada obstante, é de se ressaltar que tal alegação já é objeto de exame pela Vara Cível de Comarca Gaúcha, por meio da Exceção de Pré-executividade proposta pela empresa requerente, a qual foi recebida pelo Juízo com suspensão do feito até seu julgamento (peça nº 2, fl.58). Deste modo, deixo de receber a Denúncia quanto a este ponto.

Por outro lado, é de se ressaltar que a empresa representante, naquela ocasião executada, sustentou, no bojo do referido instrumento de defesa, que não existe lei específica autorizando a cessão do bem público à empresa, o que corroborou com a juntada da Declaração nº 004/2008 emitida pela C.M.G., que confirma a inexistência de lei específica (peça nº 2, fl. 47).

Deste modo, considerando que não consta nos autos o instrumento jurídico exato pelo qual o bem imóvel foi cedido ao particular, bem como considerando que há declaração do P.L.G. atestando a inexistência de legislação específica sobre o uso do bem, entendo prudente o recebimento da Denúncia, a fim de apurar possíveis irregularidades na administração do patrimônio público imobiliário da municipalidade.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER PARCIALMENTE o presente expediente como DENÚNCIA, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do M.G., na pessoa de seu atual representante legal, do Sr. G.C. (g. à época da cessão do bem imóvel), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[2], apresentem defesa;

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado ao “assunto” deverá constar o termo DENÚNCIA, nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica desta Corte;

3.3.2 No campo destinado ao “denunciante” deverá constar a empresa R.L.C. Ltda.;

3.3.3 No campo destinado aos “denunciados” deverá constar o Sr. G.C.;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Apesar de não constar o endereço específico do Barracão supostamente alugado, depreende-se dos autos judiciais que está situado na Avenida São Paulo, nº 281, na cidade de Guaporema - Paraná.

2. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 410976/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADOS: G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA, ANTONIO RYCHETA ARTEN, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, CONSÓRCIO ARAUCÁRIA, SAP BRASIL LTDA., ELUCID SOLUTIONS S/A, OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA., CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL, INGRAM MICRO TECNOLOGIA LTDA., SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA.

(PROCURADORES: ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR 21844), ADRIANO KAZUO GOTO (OAB/PR 21529), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB/PR 25008), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB/PR 35676), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA (OAB/PR 32651), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (OAB/PR 15195), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB/PR 26414), BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR 27745), CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA (OAB/PR 103579), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTINA KAWAKA (OAB/PR 23300), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB/PR 15171), DENISE CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR 17104), DORIS MARIA BATTISTELLA (OAB/PR 10775), EDISON RAUEN VIANNA (OAB/PR 10941), EDISON RAUEN VIANNA (OAB/PR 10941), FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA (OAB/PR 17587), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960), IRA NEVES JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192), JEFFERSON LUIZ DE LIMA (OAB/PR 21967), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB/PR 24368), JOAO ANTONIO BAPTISTELLA (OAB/PR 05266), JOÃO MATIAK SLONIK (OAB/PR 9833), JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (OAB/PR 15640), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR 22719), JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO (OAB/PR 12262), KARLLA MARIA MARTINI (OAB/PR 33079), LEANE MELISSA OLICSHEVIS (OAB/PR 28291), LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB/PR 22670), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB/PR 19605), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARI KAKAWA (OAB/PR 26003), MARISE LAO (OAB/PR 16401), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB/PR 10936), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB/PR 36481), PAULO BATISTA FERREIRA (OAB/PR 15094), PAULO CEZAR HOLLANDA GUERRA (OAB/PR 10078), PAULO SÉRGIO SENA (OAB/PR 22550), REGILDA MIRANDA HEIL (OAB/PR 18742), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB/PR 12638), REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (OAB/PR 32641), ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (OAB/PR 25054), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB/PR 31486), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB/PR 11338), WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB/PR 37943)

DESPACHO Nº.: 1185/14

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por G&P Projetos e Sistema Ltda., pessoa jurídica com sede na cidade de São Paulo/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas à Concorrência Pública COPEL SLS/DCSE nº 162579/2009, promovida pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING e suas subsidiárias integrais COPEL Geração e Transmissão S.A., COPEL Distribuição S.A. e COPEL Telecomunicações S.A., com vistas à contratação de serviços, com fornecimento de equipamentos e softwares, sob o regime de empreitada por preço global por lote.

A sessão pública do pregão foi realizada em 03/09/2009. O CONSÓRCIO ARAUCÁRIA - integrado pelas empresas ELUCID SOLUTIONS S.A., OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., e AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA. - sagrou-se vencedor do Lote 1 (Sistema Integrado de Gestão Empresarial), e o CONSÓRCIO ARAUCÁRIA - formado pelas empresas SAP BRASIL LTDA., BEARINGPOINT S.A., INGRAM MICRO TECNOLOGIA LTDA., e SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA. - sagrou-se vencedor do Lote 2 (Sistema de Gestão de Consumidores).

A 5ª Inspeção de Controle Externo - 5ª ICE (peça 61), concluiu pela procedência da Representação, e “considerando a inadequação das exigências editalícias, atentatórias ao princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, todos insculpidos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e §1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos” (p. 28), opinou pela anulação do processo licitatório, respeitados o contraditório e a ampla defesa das empresas contratadas.

Assim, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC (peça 63), levando em conta que os contratos foram assinados em 30/12/2009 e 14/01/2010, e em atenção ao elevado valor total discutido (que supera a cifra de 80 milhões de reais), opinou pela citação dos Consórcios contratados para que exerçam o direito constitucional à ampla defesa que lhes assiste, ocasião em que deverão apresentar fotocópia dos contratos firmados com esclarecimentos a respeito do atual estágio de execução das avenças, relacionando, inclusive, os aportes de recursos já efetuados a título de serviços, equipamentos e de softwares desenvolvidos/instalados.

Por meio de Despacho (peça 65), solicitei manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), para que informasse se os contratos firmados já não estão mais vigentes, ou, eventualmente, se foram firmados aditivos, bem como para informar se os objetos contratados foram executados satisfatoriamente.

A 1ª ICE (peça 68) relatou que a Concorrência SLS/DCSE nº 162579/2009,



promovida pela Copel Holding, deu origem a dois contratos: (i) Contrato nº 043170, com início em 30/12/2009 e término em 29/12/2012, contendo três termos aditivos, cujo valor total montou em R\$ 53.117.972,74, e (ii) Contrato nº 043409, com início em 14/01/2010 e término em 13/01/2013, contendo quatro termos aditivos, cujo valor total montou em R\$ 42.371.172,36. Ainda, noticiou que não foi informada divergência na execução contratual.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 879/14 (peça 69), acolhi a sugestão do MPJTC quanto à citação dos Consórcios e determinei a intimação da COPEL/HOLDING, para que juntasse aos autos cópia dos termos de compromisso dos CONSÓRCIOS ARAUCÁRIA, vencedores da Concorrência Pública COPEL SLS/DCSE nº 162579/2009, bem como cópias dos contratos firmados (e respectivos aditivos).

A resposta e os documentos encaminhados pela COPEL constam nas peças 73/92.
2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme termo de compromisso de constituição do CONSÓRCIO ARAUCÁRIA (peça 92), formado pelas empresas ELUCID SOLUTIONS S/A, OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., e AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA., a liderança do Consórcio cabe à primeira empresa citada.

Da mesma forma, de acordo com o Contrato de Constituição do CONSÓRCIO ARAUCÁRIA (peça 84), composto pelas empresas SAP BRASIL LTDA., CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL (nova denominação de BEARINGPOINT S/A), INGRAM MICRO TECNOLOGIA LTDA., e SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA., a liderança do Consórcio cabe à empresa SAP (Cláusula quarta).

Por conseguinte, determino que sejam realizadas as citações dos referidos Consórcios por intermédio das empresas líderes supracitadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para:

a) Incluir na autuação o CONSÓRCIO ARAUCÁRIA e as empresas que o integram, ELUCID SOLUTIONS S/A (CNPJ nº 56.131.030/0001-91), OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. (CNPJ nº 00.887.966/001-92), e AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA. (CNPJ nº 81.627.838/0001-01), como representados;

b) Incluir também o CONSÓRCIO ARAUCÁRIA e as empresas que o integram, SAP BRASIL LTDA. (CNPJ nº 74.544.297/0001-92), CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL (CNPJ nº 57.743.296/0001-58), INGRAM MICRO TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº 06.241.557/0001-09), e SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ nº 08.733.698/0001-66), como representados;

c) Expedir ofícios de citação ao (1) CONSÓRCIO ARAUCÁRIA, representado pela empresa líder ELUCID SOLUTIONS S/A, no endereço Avenida Angélica, 2318, 5º andar, conjunto 52, Consolação, São Paulo – SP, CEP: 01228-904 e; (2) ao CONSÓRCIO ARAUCÁRIA, representado pela empresa líder SAP BRASIL LTDA., no endereço Avenida das Nações Unidas, 14.171, 5º ao 8º andar, Vila Gertrudes, São Paulo – SP, CEP: 04794-000; para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Após o decurso dos prazos, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à 1ª ICE, à DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS e, por fim, ao MPJTC, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifos no original)

PROCESSO Nº.: 685774/11 – TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES

DESPACHO Nº.: 1186/14

I. Trata-se de Representação formulada por Jacira Quirino Alves, então Prefeita Municipal de Maripá, para noticiar fatos que, no entendimento da autora, constituem ilegalidades praticadas no âmbito da Câmara de Vereadores daquele Município.

Afirma que Normélio Schneider, servidor do Legislativo Municipal, acumula desde 2007 o exercício dos cargos de Diretor Executivo, de Contador/Técnico Contábil e de Controlador Interno.

Sustenta que o fato implica irregularidade não apenas pela sobreposição das remunerações relativas aos três cargos, mas também pela monopolização, pelo servidor, de toda a administração e controle das finanças da Câmara Municipal, o que impossibilita a adequada fiscalização de seus atos.

Além disso, a requerente aduz que, inobstante o servidor ocupe três cargos públicos e receba gratificação por dedicação exclusiva, não está submetido ao controle de ponto, ao contrário dos demais servidores, e “ausenta-se constantemente por 04 dias ou mais de suas funções para ministrar cursos por meio de sua empresa NS Treinamentos” (peça 2, p. 2), possivelmente com ciência do ex-Presidente da Câmara, Altair João Pandini.

Alega que o mesmo servidor, desde 2007 – e mais incisivamente no período de 2007 a 2010 –, se beneficia abusivamente de diárias e que apresenta substancial aumento no somatório do valor percebido a título de contraprestação pelo trabalho

prestado à Administração. Afirma que, possivelmente, a diminuição na utilização de diárias a partir de 2011 se deu em razão de investigação deflagrada naquele ano pelo Ministério Público Estadual.

Aponta, ainda, um “suposto esquema de desvio de recursos públicos da Câmara Municipal de Maripá à empresa de Cursos NS Treinamentos, de propriedade do senhor Normélio Schneider” (peça 2, p. 2), a qual, segundo a representante, ministra cursos aos membros e servidores da Câmara de Maripá e de outros municípios. Aduz ser comum que servidores e vereadores da Câmara utilizem diárias e tenham suas inscrições pagas pelo Legislativo, para frequentar cursos ministrados pelo Sr. Normélio em outras cidades, no exercício de sua atividade privada. Afirma que até mesmo secretária temporária da Câmara, que substituiu a secretária titular em razão de licença maternidade, foi inscrita em um desses eventos, ensejando inclusive o pagamento de diárias por parte da Administração.

Alega haver suspeita de que o próprio servidor Normélio Schneider se beneficia de diárias quando viaja para exercer essa sua atividade particular, como se estivesse no exercício da função pública. Afirma que a prática de tal irregularidade é possível pelo fato, já mencionado, de três cargos relativos à administração financeira da Câmara serem exercidos pelo mesmo servidor, não havendo controle sobre seus atos.

Sustenta que o Legislativo municipal tem estrutura muito menor que a do Executivo, mas que no período de 2007 a 2011 aquele primeiro Poder apresentou gastos com diárias muito superiores aos do segundo.

Aponta que, além do Sr. Normélio, um segundo servidor do Legislativo de Maripá, o Assessor Jurídico Everton Bogoni, também exerce atividades particulares de treinamento e consultoria através da aludida empresa e “também estaria envolvido no esquema de cursos da empresa NS Treinamentos” (peça 2, p. 5).

Juntamente com a inicial, a representante apresenta ata de sessão da Câmara Municipal, relatório de empenhos, relatório de vencimentos e diárias e a divulgação de cursos ministrados pela NS Treinamento e Capacitação em Gestão Pública e por pessoa jurídica que, no aludido material, está identificada como Interativa – Instituto Paranaense de Assessoria Pública Ltda.

II. Segundo consta de sessão da Câmara Municipal acostada aos autos (peça 2, p. 7 e seguintes), os fatos objeto desta representação foram objeto de discussão por parte dos vereadores. Ademais, a inicial menciona que houve investigação dos alegados acontecimentos por parte do Ministério Público Estadual.

Nota, ainda, que não há nos autos comprovação do vínculo do Sr. Everton Bogoni com o Poder Legislativo de Maripá.

Diante de tais circunstâncias, necessárias providências preliminares ao exercício do juízo de admissibilidade do feito.

III. Intime-se a Câmara Municipal de Maripá, CNPJ 73.909.491/0001-61, na pessoa da Presidente Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa, CPF 616.830.191-72, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestação preliminar[1] acerca do exposto na representação, bem como:

a) Apresente cópia integral dos autos dos processos instaurados no âmbito da Câmara Municipal para apuração dos fatos objeto desta representação (sindicância e processo administrativo disciplinar, por exemplo).

b) Informe todos os cargos e funções exercidos pelo servidor Normélio Schneider junto à Câmara Municipal, no período de 01/01/2007 até a data em que forem prestadas as informações.

c) Informe, discriminadamente, os valores percebidos, mês a mês, pelo servidor Normélio Schneider, no período de 01/01/2007 até data em que forem prestadas as informações, a título de contraprestação pelo exercício dos cargos e funções mencionadas no item anterior, incluindo todos os componentes dos pagamentos (vencimento, diárias, vantagens, adicionais, etc.).

d) Informe os motivos das diárias concedidas ao servidor Normélio Schneider no período de 01/01/2007 até a data em que forem prestadas as informações.

e) Informe o horário de trabalho do servidor Normélio Schneider e se é submetido a controle de ponto. Em caso negativo, esclareça se os demais servidores do Legislativo Municipal também estão dispensados de tal mecanismo de verificação de horário.

f) Informe todos os cursos ministrados pelo Sr. Normélio Schneider – seja por meio da NS Treinamento e Capacitação em Gestão Pública, seja por meio de outras empresas, como a Interativa – a servidores ou vereadores da Câmara Municipal de Maripá, no período de 01/01/2007 até a data em que forem prestadas as informações, com indicação de data e local, tema e programação do evento, ministrantes, servidores da Câmara e vereadores participantes e cargos exercidos pelos servidores participantes.

g) Informe os valores pagos pela Câmara Municipal de Maripá pelos cursos mencionados no item anterior.

h) Informe os cargos e funções exercidas pelo Sr. Everton Bogoni na Câmara Municipal de Maripá no período de 01/01/2007 até a data em que forem prestadas as informações.

IV. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público da Comarca de Palotina,[2] com o pedido para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos dos processos administrativos e judiciais desencadeados para apuração dos fatos mencionados neste despacho e eventual responsabilização dos envolvidos.

V. Remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Excluir da autuação o Município de Maripá.

b) Incluir na autuação, como representante, Jacira Quirino Alves, CPF 284.114.809-25.

c) Efetuar a intimação indicada no item III, acima.

d) Efetuar a remessa de ofício indicada no item IV, acima.[3]

Após as manifestações ou o decurso dos prazos, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014



CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. A manifestação preliminar antecede o juízo de admissibilidade do feito, ou seja, busca obter elementos para adequada decisão acerca do seu recebimento ou não. Caso a representação seja recebida, será regularmente processada e os interessados serão oportunamente citados para apresentação de defesa.
2. O Município de Maripá integra a referida comarca.
3. Endereço do Ministério Público da Comarca de Palotina: Rua XV de Novembro, 1170, Fórum. CEP 85950-000. Palotina/PR.

Ediais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 21379/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, RUTH WEBSKI.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 262/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.172, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.109 de 18/12/13, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Ruth Webski, CPF nº 253.613.419-91, ocupante do cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 22 anos e 07 meses, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.879,65 (Um mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), com 60 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.923/14 e o do Ministério Público de Contas nº 9.179/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de julho de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 279781/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ROGERIO JOSE LORENZETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 266/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), CNPJ nº 76.416.965/0001-21, e o Município de Paranaí, CNPJ nº 76.977.768/0001-81, de responsabilidade da Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF nº 238.784.019-49, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 253.335,85 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), formalizado por meio do Termo de Adesão nº 1220110305, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5510/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9824/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 604097/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 267/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofmann, CPF nº 167.864.759-49 e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, CNPJ nº 02.032.297/0006-07, de responsabilidade do Sra. Tangriani Simioni Assmann, CPF nº 850.599.009-91, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 133,96 (cento e trinta e três reais e noventa e seis centavos), saldo residual dos autos 22932-2/12, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 3432011/2011, referente aos exercícios financeiro de 2012, relacionada ao SIT nº 1.489, tendo por objeto a realização da I Conferência Latino-Americana de Genebra.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.298/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.214/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 137810/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA ELIZABETH FERREIRA PACHECO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 81506/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9152 de 21/02/2014, deferida a MARIA ELIZABETH FERREIRA PACHECO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor José Thiago da Cunha Pacheco Neto, falecido em 01/02/2014. A pensão totaliza o valor mensal de R\$ 19.929,85 (dezenove mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), esta sendo concedida em caráter vitalício, (cálculos na peça 5); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal, n.º 8643/14 e do Ministério Público de Contas nº 9040/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 295172/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, THALYTA BRUNA CRAVO PAULINO, SARA KAMILLY CRAVO PAULINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 81853/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9166 de 17/03/2014, deferido a Sara Kamilly Cravo Paulino e Thalyta Bruna Cravo Paulino, filhas em menoridade da ex-servidora Amélia Maria Paulino, falecida em 16/11/2013. A pensão totaliza o valor mensal de R\$ 5.128,49 (cinco mil, cento e vinte e oito reais e nove centavos), concedida em caráter temporário (cálculos na peça 6); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal, n.º 8911/14 e do Ministério Público de Contas nº 9288/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 540355/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 3031/14

Recebo a presente consulta, eis que, apesar de veicular dúvida formulada a partir de caso concreto, caracteriza assunto de interesse público, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

Após, tramite-se pelas unidades técnicas competentes, quais sejam 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e Ministério Público de Contas (MPC) para se manifestarem sobre a matéria desta Consulta.

Gabinete, em 23 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 398643/11

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CARLOS

ALBERTO RICHA, RODOVIA DAS CATARATAS S.A. - ECOCATARATAS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 3046/14

Em face da decisão proferida na Consulta nº 840.955/13, Acórdão nº 3765/2014 – Tribunal Pleno, determino o encaminhamento do presente Relatório à Comissão de Auditoria (DAUD), à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para nova análise e, após, volte a este Gabinete.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 10903/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA OLINDA MACIEL RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3059/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 672715/14 (peças nº. 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 331276/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, MARIA DE LURDES VISMAR, ODAIR JOSE CORREIA, MARIA DE LOURDES ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3060/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 677849/14 (peças nº 17/18) e nº 677857/14 (peças nº. 19/20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PARANACITY e à Sra. EDNEA BUCHI BATISTA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 806870/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI PROF. LYGIA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, MARIA UZILDA FERNANDES, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, DIRLENE MOREIRA SOARES DE MELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3064/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 64031-7/14 (peças nº. 32/33),

autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CARLOS ALBERTO RICHA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 84732/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAULO VI DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, LUZIA APARECIDA DOS REIS, NEIVA MARIA FIORENTIN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARICEL DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3066/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 680394/14 (peças nº. 13/14), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 154277/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CENTRO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEDI MAAS - LIONS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, CLAUDIO TOMUO HAYASHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ADENIR PEDRO BORTOLOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3070/14

Diante da Informação nº 12819/14, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 539898/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLLO, PEDRO RICARDI, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, FAUSTO COELHO PEREIRA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3071/14

Tendo em vista a Instrução nº 636/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 213828/09

ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3075/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 681544/14 (peças nº. 96/97), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, ao Sr. NELSO RODRIGUES e ao Sr. EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



PROCESSO N º: 828602/12
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, INES GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3077/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 682303/14 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. INES GOMES, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 192558/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3082/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 626322/14 (peças nº. 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 228015/08
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 3084/14

A Urbanização de Curitiba S/A., por meio das peças 263 a 268, opõe embargos de declaração em face do Despacho 2640/14, que determinou o desapensamento e devolução à origem das peças processuais de nºs 251 a 258, vez que esgotado o prazo para defesas e concluso o processo para a pauta de julgamento, alegando que a decisão é dúbia.

Ao final, a URBS requer o acolhimento dos embargos para que as peças processuais desentranhadas sejam analisadas.

Em apreciação do feito, entendo que o meio processual adequado para satisfazer a pretensão da embargante é o recurso de agravo, e não os embargos declaratórios. Assim, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, recebe as peças 263 a 268 como recurso de agravo, nos termos do art. 489 do Regimento Interno e determino à Diretoria de Protocolo (DP) que:

- autue o feito como recurso de agravo e registrar a distribuição a este Relator;
- cadastre o procurador conforme requerido na letra b da peça de interposição, e;
- certifique no recurso de agravo a data a partir da qual os procuradores da URBS tiveram acesso aos autos.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 186040/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOAO AIRTON DERBLI, PEDRO CESAR DERBLY, NEWTON DE LARA SOUZA, DARCI SCHACTAE, JAIME PRANTL, LUIZ CARLOS LACERDA, ORLANDO HOFFMANN RIBEIRO, MARCELO FURMAN, OLISSES RICKEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3091/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. ORLANDO HOFFMANN RIBEIRO, para manifestação quanto a Instrução nº 68/14 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 609661/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3092/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 67299-5/14 (peças nº. 14/15), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 803428/12
ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CLEVERSON DE FREITAS, CIDIONIR PORFÍRIO, JOSEMARIA DA GUIA ARAÚJO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 3094/14

Em atenção à Informação 12118/14 – DP, informo que os interessados a serem citados, além daqueles nominados no Despacho 2900/14, são Cleverson de Freitas, CPF 975.377.999-20 e a entidade Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul – IPMCA, CNPJ 08.927.997/0001-31.

À DP.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 199447/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL, MAURO ALBERTO SLONGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3095/14

Tendo em vista que a petição de prorrogação de prazo da peça 47 foi protocolada em 29/04/2014, entendo já ter decorrido prazo mais do que suficiente para apresentação do contraditório.

Entretanto, para não surpreender o Interessado, prorrogo o prazo do contraditório em cinco dias a contar da disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico.

À Diretoria de Protocolo (DP) para controle do prazo.

Com ou sem resposta, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 646230/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3096/14

A Fundação Araucária, por meio da peça 16, opõe embargos de declaração contra a decisão contida no Acórdão 4130/14, alegando contradição entre a fundamentação e o voto.

Recebo o recurso, pois preenchidos os requisitos do art. 490 do Regimento Interno, e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 646265/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3098/14

A Fundação Araucária, por meio da peça 16, opõe embargos de declaração contra a decisão contida no Acórdão 4070/14, alegando contradição entre a fundamentação e o voto.

Recebo o recurso, pois preenchidos os requisitos do art. 490 do Regimento Interno, e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 346024/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, JORGE LUIZ QUEGE, CELSO WENSKI, PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - AÇÃO SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE, ANTONIO GUARNIERI, CLARICE KAISS, ANGELA SANTOS DIAS, ARILODO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3104/14

Ciente do teor da certidão de óbito do Sr. Antônio Guarnieri, falecido em 10/10/2012 (peça 16). Eventual responsabilidade do de cujus será analisada na decisão.

Tendo em vista a peça 15, pela qual os interessados apresentaram defesa conjuntamente, determino a remessa do processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Por fim, retorne o processo ao Gabinete.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 805602/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI ARAGUAIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RAGA, MARLI MARIANO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANE DE FATIMA HAENISCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3116/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 620138/14 (peças nº. 18/19), nº 634732/14 (peças nº 20/21), nº 64025-2/14 (peças nº 22/23), nº 665085/14 (peças nº 24/25) e nº 68436-5/14 (peças nº 31/32), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao interessados, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 196839/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3117/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 682168/14 (peças nº. 86/87), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 140833/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, ALMIR BAU, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MARCELO FLORENTINO DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3118/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 676249/14 (peças nº. 16/17), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CÉU AZUL e ao Sr. JAIME LUÍS BASSO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 158252/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3120/14

Diante da Informação nº 4999/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 213261/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN, CLEONICE KOERICH MORGAN, ELAINE CRISTINA PICCOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3122/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. MARCOS PAULI, para manifestação quanto a Instrução nº 664/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 601410/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, INEZ DE LOURDES MARRAFON TOLEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3123/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 678209/14 (peças nº. 58/59/60/61), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA e ao Sr. EDSON DA SILVA NAIZER, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 263505/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3127/14

Diante da Instrução 167/14, da Diretoria de Contas Estaduais (DCM), determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à CITAÇÃO da Interessada, nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, para apresentar contraditório.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 379473/14

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3130/14

Nos termos do art. 128 c/c o art. 139, IX, da Lei Orgânica deste Tribunal, declaro-me suspeito para relatar o presente processo.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 334 do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 559722/14

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3131/14

Remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), tendo em vista que declarei minha suspeição para relatar o processo 379/473/14, conforme Despacho 3130/14.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 423134/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ELDA BROGGIAN, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3135/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 690810/14 (peças nº. 17/18), nº 691183/14 (peças nº. 19/20), nº 691191/14 (peças nº. 21/22) e nº 694042/14 (peças nº 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa aos interessados, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 423096/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA PUREZA RIBAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARIA DE LURDES PENTEADO FEDERMANN, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3136/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 690802/14 (peças nº 17/18), nº 691124/14 (peças nº 19/20), nº 691159/14 (peças nº 21/22), nº 694140/14 (peças nº 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa aos interessados, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 336741/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: MARINEZ CANDIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3137/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 692899/14 (peças nº. 43/44), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE IPORÁ e ao Sr. ROBERTO DA SILVA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 650750/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 3138/14

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em face da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, CNPJ nº 77.397.669/0001-93, em razão da ausência de prestação de contas anual, referentes ao exercício de 2013.

Diante disso, determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize a CITAÇÃO da entidade e do interessado cadastrados, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contas ao Tribunal, conforme arts. 235, § 2º, e 386, I, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das contas poderá resultar nas sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 650742/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 3139/14

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em face da Companhia de

Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 01.766.190/0001-15, em razão da ausência de prestação de contas anual, referentes ao exercício de 2013.

Diante disso, determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize a CITAÇÃO da entidade e do interessado cadastrados, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contas ao Tribunal, conforme arts. 235, § 2º, e 386, I, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das contas poderá resultar nas sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 650777/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUNIOR FREDERICO ALIANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 3140/14

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em face da Companhia de Desenvolvimento de Iporá, CNPJ nº 77.442.028/0001-03, em razão da ausência de prestação de contas anual, referentes ao exercício de 2013.

Diante disso, determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize a CITAÇÃO da entidade e do interessado cadastrados, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contas ao Tribunal, conforme arts. 235, § 2º, e 386, I, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das contas poderá resultar nas sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 650785/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 3141/14

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em face da Companhia de Desenvolvimento de Peaberu, CNPJ nº 76.720.150/0001-31, em razão da ausência de prestação de contas anual, referentes ao exercício de 2013.

Diante disso, determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize a CITAÇÃO da entidade e do interessado cadastrados, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contas ao Tribunal, conforme arts. 235, § 2º, e 386, I, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das contas poderá resultar nas sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 650890/14

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 3143/14

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em face da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá, CNPJ nº 77.513.315/0001-67, em razão da ausência de prestação de contas anual, referentes ao exercício de 2013.

Diante disso, determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize a CITAÇÃO da entidade e do interessado cadastrados, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contas ao Tribunal, conforme arts. 235, § 2º, e 386, I, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das contas poderá resultar nas sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 32695/94

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN, ADELINO LOURENÇO, PAULO DEOLA,

ITAMAR DE SOUZA, NERI RODRIGUES TELES, MARIA APARECIDA FIORI

DOS SANTOS, LORI PEDRO DA SILVA RIBEIRO, CLETO MAZOCCO, PAULO

LOBO ROSA, ANTONIO LEONEL POLONI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3144/14

Tendo em vista a Informação nº 5120/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 30 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 805394/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - APF CMEI SANTA CÂNDIDA - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIA HELENA MELO BATISTA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSÉLIA DO NASCIMENTO ANTUNES

DESPACHO - 1878/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 36) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de julho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 12218/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARI EUGENIA DRUSZ, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 99/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sr.^a MARI EUGENIA DRUSZ, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto Judiciário n.º 770/2011 (fls. 65 da peça n.º 02), publicado no Diário Eletrônico do TJPR n.º 729 de 05/10/2011, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 7100/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 7596/14 (peças n.º 33 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158450/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, KHRISMAN SA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 100/14

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 81561/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9152 de 21/02/2014, em benefício de KHRISMAN SA DA SILVA, na condição de filho menor, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 9179/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 9527/14 (peças n.º 17 e 19) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 128349/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CONCEICAO APARECIDA SCHWARTZ ORTES, JENIFFER ANNELIZE ALBERTON ORTES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 101/14

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 81490/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º

9149 de 18/02/2014, em benefício da Sr.^a CONCEICAO APARECIDA SCHWARTZ ORTES e de JENIFFER ANNELIZE ALBERTON ORTES, na condição de cônjuge e filha menor, respectivamente, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 9230/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 9529/14 (peças n.º 17 e 19) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595136/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, DAVI FELIX SCHREINER, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 102/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar regular a prestação de contas da UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, de responsabilidade do Sr. PAULO JOSÉ KOLING, referente aos recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no exercício de 2009 a 2012, no valor de R\$ 5.991,37 (cinco mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Migrações e outros deslocamentos no oeste do Paraná: outros enfoques e perspectivas", com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 03/06, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5099/14 e o Parecer Ministerial n.º 8604/14 (peças n.º 05/06) são favoráveis à regularidade das contas.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 351951/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA ROSALINA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 103/14

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 81939/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9189 de 17/04/2014, em benefício da Sr.^a MARIA ROSALINA DOS SANTOS, na condição de cônjuge, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 9088/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 9217/14 (peças n.º 1516) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 760971/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OLIVIA LEOPOLDINO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 104/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sr.^a OLIVIA LEOPOLDINO DA SILVA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 1157 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial do Município n.º 188 – ANO II de 30/09/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 9313/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 9510/14 (peças n.º 24/25), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273961/13

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÁ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1688/14

Visto e examinados.



Defiro o pedido formulado pela Sr.^a MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL (protocolo n.º 666430/14 – peças 66/67), consoante o disposto no art. 359-A do Regimento Interno desta Corte. À Diretoria de Protocolo – DP para liberação de acesso integral dos autos à requerente.

Após, retornem à Diretoria de Execuções para acompanhamento das execuções. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 233257/12
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1693/14

Considerando que o Acórdão n.º 3683/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 17/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 22) e que a ressalvas impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4839/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 233609/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERSON CECCON, NENEU JOSE ARTIGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1699/14

Considerando que o Acórdão n.º 3684/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 17/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 27) e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4850/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 128779/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1700/14

Considerando que o Acórdão n.º 3687/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 17/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 38) e que a ressalva e a recomendação impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4840/14), determino o encerramento do presente processo, na

forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 861107/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1702/14

Com fundamentado no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 38/39 (protocolo n.º 655489/14).

Retorne à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 157110/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1703/14

Considerando que o Acórdão n.º 3783/14 - Tribunal Pleno transitou em julgado em 14/07/2014 (Certidão à peça n.º 32) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 417501/12
ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA
INTERESSADO: PAULO DIMAS BOLANDIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1704/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:



...
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 827766/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVIC FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1705/14

Considerando que o Acórdão n.º 3912/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 11) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4937/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 123866/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JACKSON ROBERTO SCHNEIDER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CLEVESON DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1706/14

Com fundamentado no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 39/40 (protocolo n.º 647958/14). À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução do feito. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 196193/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1707/14

Considerando que o Acórdão n.º 3682/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 17/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 81) e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4862/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 674510/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE CORREA RIBAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1708/14

Examinado o teor do protocolo n.º 660717/14 (peças n.º 23-25), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 260395/14

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1709/14

Com fundamentado no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 33-35 (protocolo n.º 604450/14).

Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução do feito. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 299313/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO
INTERESSADO: PAULO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1710/14

Com fundamentado no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 33-35 (protocolo n.º 604442/14).

Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução do feito. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO N.º: 180525/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU
INTERESSADO: JONAS DE ARAUJO MARTINS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, ANDERSON DE ABREU VIANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1711/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTc para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 465568/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1712/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 11.328/14 (peça n.º 61), de que se revelou infrutífera a citação do Sr. DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[1], c/c, art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

...
IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

...
§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 624876/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ELIZABETH LOIDE LUNDGREN GONÇALVES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1713/14

Examinado o teor do protocolo n.º 618494/14 (peças n.º 39-41), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 782614/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MENDES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1714/14

Diante da decisão proferida à peça 22, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para o devido registro, e, após, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 643354/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, MARIA POLONI BIAZI, OSVALDO ISHIKAWA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1715/14

Examinado o teor dos protocolos n.º 586177/14 e n.º 586193/14 (peças n.º 61-64), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 275585/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: VALENTIN DARCIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1716/14

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 244/14 - Tribunal Pleno transitou em julgado em 24/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 39), que a ressalvas impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4720/14) e que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 991/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 406728/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, APP ESCOLA MUNICIPAL ERONI MACIEL RIBAS DE CAMPO MOURÃO, VERA LUCIA DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, REGINALDO ISIDIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1717/14

Com fundamentado no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 24/25 (protocolo n.º 661497/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução do feito. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTc para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO N.º: 107887/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SILVIO MAGALHAES BARROS II, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1718/14

Considerando que o Acórdão n.º 3889/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 09) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4919/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 129830/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1719/14

Considerando que o Acórdão n.º 3891/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 09) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4921/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 130587/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JAIRO AUGUSTO PARRON, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RUBENS AMORIM, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1720/14

Considerando que o Acórdão n.º 3893/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 11) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4922/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 130390/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FÁBIO CHICAROLI, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1721/14

Considerando que o Acórdão n.º 3892/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4924/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 269127/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, ASSOCIACAO MARIINGAENSE DE BEISEBOL DE MARINGA, AQUIRA AZUMA, FUTOSHI MATSUDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1722/14

Considerando que o Acórdão n.º 3905/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 09) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4926/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 141848/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1723/14

Considerando que o Acórdão n.º 3897/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4927/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

*...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

*...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 138433/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, PAULO REINALDO ROSSI, UNIÃO METROPOLITANA PARADESPORTIVA DE MARINGÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1724/14

Considerando que o Acórdão n.º 3913/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 09) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4928/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

*...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

*...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 707256/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, UNIVERSITÁRIOS ASSOCIADOS DO DINÃO, WILIAN ADOLFO SCHOROEDER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1725/14

Considerando que o Acórdão n.º 3908/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 09) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4923/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

*...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

*...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 784935/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEJE
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1726/14

Considerando que o Acórdão n.º 3916/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (Certidão à peça n.º 11) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

*...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 181106/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: THANYA REGINA MARIOTTO CRUZ, ELIANA APARECIDA RAMOS DAMASCENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1727/14

Considerando que o Acórdão n.º 3923/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (Certidão à peça n.º 69) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

*...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 122878/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APUCARANA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, SIUMARA MIQUELIN DA COSTA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1728/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 354/14 - DAT (peça n.º 05), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos por dependência ao processo n.º 348685/10, com fundamento no art. 346, incisos I ao VI[1], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator

1. Art. 346. *Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 666211/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEROBAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, ALMIR DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1729/14

Considerando que o Acórdão n.º 3885/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4894/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. *À Diretoria de Execuções compete:*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...
§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 107321/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO DEOLA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1730/14

Considerando que o Acórdão n.º 3888/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 09) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4934/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. *À Diretoria de Execuções compete:*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...
§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 128388/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ADILSON JOSE SILVA LINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1731/14

Considerando que o Acórdão n.º 3890/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 11) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4906/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. *À Diretoria de Execuções compete:*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...
§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 666634/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1732/14

Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. *Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

PROCESSO N.º: 811410/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA, ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1733/14

Considerando que o Acórdão n.º 3911/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que as recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4944/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. *À Diretoria de Execuções compete:*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...
§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão*



encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 774247/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1734/14

Considerando que o Acórdão n.º 3910/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 09) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4946/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 173820/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: GENILZA CORREA DE GODDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1735/14

Considerando que o Acórdão n.º 3688/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 17/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 36) e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4917/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 184792/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL LEONILDA RAVAGLIO TREVISAN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, MARILENE THIEL, TEREZINHA ALVES DE ASSIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1736/14

Considerando que o Acórdão n.º 3904/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4951/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 184474/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO C.M.E.I MARI SILVA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DIOMEDES POZZOBOM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1737/14

Considerando que o Acórdão n.º 3903/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que as recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4953/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 192418/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, FABIANO BISHOP CASSANTA, MAX VIDA SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1738/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 672367/14 (peças n. 38 e 39), no intuito de regularizar impropriedade que motiva as propostas de irregularidade da presente prestação de contas, apresentadas pela unidade técnica e ressalva pelo órgão ministerial.

Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO N.º: 132192/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA MARIA DOS ANJOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1740/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 9750/14 – DICAP (peça n.º 23), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão do servidor, protocolado sob o n.º 598066/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 134612/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JUDI RICARDO NAKASHIMA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1741/14

Vistos e examinados.

Defiro os pedidos de prorrogação de prazo às peças 11-18, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], c/c art. 386, inciso III[2], ambos do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

...
II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 277757/11

ENTIDADE: UNIÃO COMUNITÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES DE UNIÃO DA VITÓRIA - UCAUV

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ANACLETO CORDEIRO PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1742/14

Vistos e examinados.

Considerando que o Município de União da Vitória compareceu aos autos por meio do protocolo n.º 671891/14 (peças 70-80), resta superada a análise dos pedidos de prorrogação de prazo às peças 59-64.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 79/80 (protocolo n.º 684519/14).

À Diretoria de Protocolo – DP para certificação de decurso de prazo do Ofício de contraditório n.º 10.944/14 – DP. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 389633/13

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1744/14

Vistos e examinados.

Preliminarmente à apreciação do pedido de dilação de prazo à peça n.º 41, formulado pelo Sr. ANTONIO RAMOS DA SILVA, determino que a Diretoria de Protocolo – DP inclua o nome da Sr.ª EUROSETE DA SILVA como parte interessada no presente processo, bem como para que proceda à sua CITACÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal suas alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 570/14 (peça nº 26), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 135414/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE APARECIDO MANDOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1745/14

Recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC – protocolo n.º 667894/14 (peças 09/10) –, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 231770/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1746/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 347/14 (peça n.º 40), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 689556/14, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 649748/14

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, JOÃO ORESTES FENKER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1747/14

Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrindo vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 187813/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO: JOEL PACCOR, MILTON CAETANO ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1748/14

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais – DCM para que se manifeste acerca dos documentos juntados às peças processuais 34-38, que visam atender à determinação contida no item “b” do Acórdão n.º 1188/14 – Primeira Câmara. Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 181033/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
INTERESSADO: SANTINA BUZO, ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1749/14

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 566/14 (peça 37) que o valor recolhido pela Sr.ª SANTINA BUZO está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão n.º 2841/14 – Segunda Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária da gestora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 9790/14, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 637502/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, ELZA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1750/14

Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrindo vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 181912/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ANANIAS ANTONIO MAUAD DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, CLEUNICE APARECIDA MOREIRA DA ROCHA, ANGELA CRISTINA ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1751/14

Considerando que o Acórdão n.º 3901/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4955/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 181831/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS FILHO, LAURECI ANTUNES DAS NEVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1752/14

Considerando que o Acórdão n.º 3900/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4956/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 176188/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF. E SERV. DO CENTRO MUN. DE ED. INF. JULIA PALLU ZEN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SILVIA MARA HALUCH, ELIZANGELA APARECIDA PESSOA BRANDAO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1753/14

Considerando que o Acórdão n.º 3899/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 09) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4958/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.



Curitiba, 28 de julho de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 135511/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AMARILDO TOSTES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1754/14

Considerando que o Acórdão n.º 3896/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 11) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4967/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 342037/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, RECANTO DOS VELINHOS DO LAR SANTO ANTONIO DE IVAIPORÃ, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, MARIA NEUSA ANDRADE COLUSSI, ROSANA BELOTTI COLUCCI SHAWARSKI, LUIZ CARLOS GIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1755/14

Considerando que o Acórdão n.º 3907/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 12) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4970/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 612011/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, SUELY HASS

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1757/14

Vistos e examinados.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Órgão Ministerial para as devidas manifestações. Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 67504/08

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1759/14

Considerando que o Acórdão n.º 3915/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 32) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 749269/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMARILDO VALERIO DO PATROCINIO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1760/14

Considerando que o Acórdão n.º 3502/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 01/07/2014 (Certidão à peça n.º 25) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 745603/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA MAGUIDAURA HATSCHBACH

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1761/14

Considerando que o Acórdão n.º 3501/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 01/07/2014 (Certidão à peça n.º 25) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as



regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 473840/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1763/14

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 276/14 - Tribunal Pleno transitou em julgado em 02/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 73) e que as ressalvas e as recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4859/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 149044/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI

PAGNUSSATT, MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1769/14

Considerando que o Acórdão n.º 3745/14 – Segunda Câmara transitou em julgado em 17/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 09) e que a ressalva e a recomendação impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 5026/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 176137/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROF E SERV DO CENTRO DE ED INF COMECINHO DE VIDA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SILMARA MOREIRA DA SILVA, FRANCISARA FERNANDES BARANDRECKT DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1770/14

Considerando que o Acórdão n.º 3898/14 – Primeira Câmara transitou em julgado

em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 5054/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 184270/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PAPA PAULO VI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, LUCIANE APARECIDA NEGOSKI GONDRO, DIRLENE BUHRER CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1771/14

Considerando que o Acórdão n.º 3902/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que as recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 5055/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 774204/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1772/14

Considerando que o Acórdão n.º 3909/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 22/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 11) e que as recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 5056/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as



regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 251916/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: CECILIA SVIECH IASQUEVIZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1318/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 6109/14-DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Pirai do Sul, na pessoa de seu atual gestor, a fim de se manifeste sobre aquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 346559/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1841/14

1. Com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 1.135/14 da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento do feito.

2. À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à DCE para cumprimento.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

PROCESSO Nº: 685988/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA VERCI RIBEIRO, DINORAH

BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1846/14

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quadaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 25 e 28 em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Paranaprevidência para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 245280/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ZÉLIA MILLEO PAVÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 357/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ZÉLIA MILLEO PAVÃO, viúva do servidor Jurandyr Pavão, falecido em 15/1/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 15) e do Ministério Público de Contas (peça nº 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 375732/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

RESPONSÁVEL: WILMAR REICHEMBACH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 382/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, de servidores aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 78/2010 do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, conforme relação apresentada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer nº 7243/14 (peça 12):

1. ADELIR JOSÉ NOVELLO, CPF: 021.182.779-70, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 265/11, de 1/6/2011.
2. ADRIANA CIRINO MARMENTINI, CPF: 658.454.632-20, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 10/12, de 7/2/2012.
3. ADRIANE MENDES MARCAL, CPF: 058.313.879-92, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 71/11, de 6/6/2011.
4. ADRIELE CRISTINA DUARTE, CPF: 047.855.859-78, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 67/11, de 2/3/2011.
5. ALTAIR ANZILIERO, CPF: 976.810.169-53, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 274/12, de 4/2/2012.
6. ANA CLAUDIA GODINHO, CPF: 068.771.189-44, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 069/11, de 2/3/2011.
7. ANASMI VANUSA DE OLIVEIRA NEGRI, CPF: 046.538.269-00, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 455/11, de 17/10/2011.
8. ANDRESSA APARECIDA LOPES, CPF: 041.965.529-86, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 136/11, de 21/3/2011.
9. ANDRISA DANIELA BRUZAMARELO XAVIER, CPF: 030.536.789-77, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 350/11, de 1/8/2011.
10. ANGELA CRISTINA BORGES, CPF: 035.349.819-01, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 402/12, de 6/6/2012.
11. ARIVAN TAVARES, CPF: 033.908.179-13, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 347/11, de 1/8/2011. (não há edital de convocação nos autos)
12. BIAZI DE BARROS PIRAN, CPF: 084.415.089-41, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 516/11, de 19/12/2011.
13. CAMILA VIEIRA HARNISCH, CPF: 066.353.219-18, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 153/12, de 16/2/2012.
14. CARLINDA GODOI PERSZEL, CPF: 602.902.859-68, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 271/12, de 2/4/2012.
15. CATIUCE MICHELS, CPF: 051.628.839-30, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 071/11, de 2/3/2011.
16. CILIANE RIMOLDI BATISTELO, CPF: 074.977.429-06, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 471/11, de 7/11/2011.
17. CLAIR FAEDO TRAMONTINI, CPF: 025.169.909-95, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 064/11, de 2/3/2011.
18. CLARICE LUIZA BUSS DE BAIRROS, CPF: 018.381.659-59, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 273/12, de 2/4/2012.
19. CLAUDIO KOZAN, CPF: 065.823.909-02, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 270/12, de 2/4/2012.



20. CLEONICE CECHIN, CPF: 880.847.609-04, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 338/12, de 2/5/2012.
21. CLEONICE FERNANDES PARTICHELLI, CPF: 051.620.499-80, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 351/11, de 2/8/2011.
22. CLICIAN LAINE COPINI, CPF: 039.281.569-93, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 395/11, de 1/9/2011.
23. DAIANE DA SILVA, CPF: 041.306.649-56, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 396/11, de 1/9/2011.
24. DAIANE DO ARRIAL, CPF: 079.175.409-01, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 065/11, de 2/3/2011.
25. DEJANE ANTONIOLLI NESI, CPF: 039.115.129-02, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 336/12, de 2/5/2012.
26. DELACI RECHEMBAK CASANOVA, CPF: 025.788.699-01, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 059/12, de 1/2/2012.
27. EDITE MORAIS LEANDRO, CPF: 028.438.169-12, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 062/12, de 1/2/2012.
28. EDSON ROGERIO DE SOUZA, CPF: 489.108.729-34, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 230/11, de 12/5/2011.
29. EDUARDO MORGE DOS SANTOS, CPF: 052.715.529-26, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 454/11, de 14/10/2011.
30. ELAINE DE DEUS, CPF: 052.017.459-38, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 263/11, de 1/6/2011.
31. ELIANE LOTICI CANOVA, CPF: 028.707.719-59, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 346/11, de 1/8/2011. (não há edital de convocação nos autos)
32. ELIS KEILA CHIAPETTI MASCARELO, CPF: 045.911.719-06, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 349/11, de 1/8/2011. (não há edital de convocação nos autos)
33. ELISANGELA DEZANET, CPF: 913.854.239-00, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 219/11, de 9/5/2011.
34. ELISANGELA ROSA BOLICO, CPF: 074.599.959-08, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 497/12, de 14/8/2012.
35. ELITO PADILHA ANDRADE, CPF: 047.828.689-95, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 406/11, de 5/9/2011.
36. ELIZANDRA LETICIA COGO DO PRADO, CPF: 030.305.679-74, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 345/11, de 1/8/2011. (não há edital de convocação nos autos)
37. ELIZEU PERES, CPF: 080.274.779-56, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 119/12, de 9/2/2012.
38. ELIZIANE NUNES PADILHA, CPF: 023.567.309-90, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 386/12, de 1/6/2012.
39. FABIO ANDREI BORGES, CPF: 051.181.999-48, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 452/12, de 17/7/2012.
40. FERNANDO SANTIAGO DE FREITAS, CPF: 920.603.740-49, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 365/12, de 14/5/2012.
41. FRANCIELI SCHMITZ IAPP, CPF: 029.594.541-97, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 444/12, de 9/7/2012.
42. GERCICA TOSATTI, CPF: 088.127.129-24, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 140/11, de 22/3/2011.
43. GILLANA OLIVEIRA DA COSTA, CPF: 070.229.229-00, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 502/12, de 20/8/2012.
44. GLACI BASOTTI, CPF: 663.083.489-53, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 231/11, de 12/5/2011.
45. HELENA DALMORA, CPF: 913.834.559-53, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 276/12, de 2/4/2012.
46. HELINTON TRAMONTINI, CPF: 839.810.209-87, no cargo de CHEFE DIVISAO, através do(a) Decreto 135/11, de 21/3/2011.
47. ILIANE ARLEI BAIFUS, CPF: 581.040.629-72, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 223/12, de 12/3/2012.
48. IVAIR NAVARINI, CPF: 062.335.429-28, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 095/11, de 10/3/2011.
49. JANETE GALUPO, CPF: 032.228.909-27, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 272/12, de 2/4/2012.
50. JANICE PEREIRA CAMARA FERNANDES, CPF: 949.769.889-53, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 076/11, de 3/3/2011.
51. JOAO FERNANDO BIDO, CPF: 063.512.269-37, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 478/12, de 6/8/2012.
52. JOSE DA SILVA II, CPF: 786.999.249-68, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 126/12, de 10/2/2012.
53. JOSEANE RODRIGUES BARBOSA, CPF: 040.051.289-04, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 432/12, de 2/7/2012.
54. JUAHIL GERHARD, CPF: 062.179.419-88, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 470/12, de 1/8/2012.
55. JULIANA MIZERSKI, CPF: 029.984.589-39, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 066/11, de 2/3/2011.
56. JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 047.171.249-36, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 160/11, de 1/4/2011.
57. JUREMA SONAGLIO DOS SANTOS, CPF: 009.588.199-98, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 264/11, de 1/6/2011.
58. KELI DAIANI SCHMITZ, CPF: 087.795.419-41, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 221/12, de 9/3/2012.
59. LEONILDE GODES DA ROSA, CPF: 035.689.849-03, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 096/11, de 10/3/2011.
60. LORENI DA ROSA, CPF: 047.184.639-20, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 439/11, de 3/10/2011.
61. LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS, CPF: 010.118.799-80, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 171/11, de 4/4/2011.
62. LUCILENE RODRIGUES STUNPF, CPF: 037.266.479-29, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 136/12, de 13/2/2012.
63. LUIZ CARLOS COMAR, CPF: 555.803.279-00, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 180/11, de 11/4/2011.
64. MARCIA CLARICE MEIRA ESTRELA, CPF: 056.453.629-69, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 365/11, de 11/8/2011. (não há edital de convocação nos autos)
65. MARCIA MARIA RIBEIRO PAIM, CPF: 028.991.189-35, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 415/12, de 15/6/2012.
66. MARGARETE FATIMA FRAZAO, CPF: 854.638.179-87, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 240/12, de 19/3/2012.
67. MARIA DE LOURDES BERRERES MOREIRA, CPF: 368.827.559-49, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 302/11, de 1/7/2011. (não há edital de convocação nos autos)
68. MARIA LUCIANA LANGUER, CPF: 044.262.389-51, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 285/11, de 20/6/2011.
69. MARIA SALETE SFOGGIA NUNES, CPF: 332.747.389-72, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 290/11, de 21/6/2011. (não há edital de convocação nos autos)
70. MARINALDA MOUREIRA BARBOSA, CPF: 072.498.239-65, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 154/12, de 16/2/2012.
71. MARINEZ KORB TOMAZIN, CPF: 037.164.859-93, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 420/12, de 19/6/2012.
72. MARIZA MARIA CARLESSO, CPF: 064.733.829-76, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 200/12, de 5/3/2012.
73. MARLENE MEURER, CPF: 577.303.349-68, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 222/12, de 12/3/2012.
74. MARLI GUEPFRIE, CPF: 023.855.449-03, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 277/11, de 9/6/2011.
75. MARLI SANTANA DA SILVA, CPF: 026.065.109-50, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 211/11, de 4/5/2011.
76. MAURICIO SKURA, CPF: 068.453.269-75, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 068/11, de 2/3/2011.
77. MERI NELSA LIESCH CONTER, CPF: 015.892.449-58, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 282/11, de 16/6/2011. (não há edital de convocação nos autos)
78. MICHELE FERNANDA FROES LENA, CPF: 064.440.229-67, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 262/11, de 1/6/2011.
79. MIRIAN DA LUZ SILVA, CPF: 956.061.819-91, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 061/12, de 1/2/2012.
80. NELSON CHAVES, CPF: 840.164.859-91, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 312/11, de 5/7/2011. (não há edital de convocação nos autos)
81. OSCAL GONCALVES DOS SANTOS, CPF: 028.779.869-00, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 127/11, de 16/3/2011.
82. PAULA ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 005.074.489-52, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 159/11, de 1/4/2011.
83. PAULO JUNIOR DUARTE STAATS, CPF: 085.376.729-71, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 235/11, de 13/5/2011.
84. PEDRO ADILSO CRESTANI, CPF: 029.741.489-56, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 137/12, de 13/2/2012.
85. POLIANA LEGRAMANTI, CPF: 063.915.009-83, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 422/11, de 20/9/2011.
86. RAQUEL MARINA MILAN CANDIDO, CPF: 048.961.529-56, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 405/11, de 5/9/2011.
87. RENATA FLORES DA SILVA, CPF: 052.297.359-02, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 431/12, de 2/7/2012.
88. RONI AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, CPF: 063.312.529-67, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 284/11, de 17/6/2011.
89. ROSALVARO HAROLDO TESSER, CPF: 008.262.329-57, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto Legislativo 063/12, de 1/2/2012.
90. ROSE BEATRIZ WOLF RODRIGUES, CPF: 028.083.099-88, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 394/12, de 5/6/2012.
91. ROSELAINÉ ANDRESSA SOUZA DA SILVA, CPF: 051.631.839-07, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 427/11, de 21/9/2011.
92. ROSENILDA VICENTE DA SILVA, CPF: 364.018.268-51, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 161/11, de 1/4/2011.
93. SANDRA ADRIANA MITRUT, CPF: 079.275.409-39, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 495/12, de 13/8/2012.
94. SANDRA APARECIDA DA VEIGA, CPF: 048.564.959-41, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 075/11, de 3/3/2011.
95. SANDRA DE ARAUJO DE MELO, CPF: 049.240.289-24, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 128/12, de 10/2/2012.
96. SANDRA MARA WALKOVIECZ, CPF: 074.068.599-61, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 320/11, de 8/7/2011. (não há edital de convocação nos autos)
97. SIMONE ANDRADE, CPF: 068.903.159-95, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 286/11, de 20/6/2011.
98. SIMONE RODRIGUES DA SILVA ZANINI, CPF: 041.829.979-05, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 199/12, de 5/3/2012.
99. SIRLEY LAZARIN, CPF: 017.709.459-11, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 322/12, de 18/4/2012.



100. SONIA CRISTINA MARCHIORI ARINI, CPF: 034.225.709-93, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 158/11, de 1/4/2011.
101. SONIA NONATO RIBEIRO, CPF: 040.181.979-50, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 349/11, de 1/8/2011. (não há edital de convocação nos autos)
102. TARSOS DHIONY SOSNOWSKI, CPF: 024.015.629-31, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 321/12, de 17/4/2012.
103. TERESINHA DE FREITAS NORONHA, CPF: 949.775.189-34, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 060/12, de 1/2/2012.
104. TEREZINHA BRANDAO PACHTMANN, CPF: 032.474.509-55, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 330/11, de 13/7/2011.
105. VALDILETE SCHUCK, CPF: 976.638.320-00, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 070/11, de 2/3/2011.
106. VALERIA APARECIDA ZANCHETA CASTOLDI, CPF: 072.701.449-82, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 471/12, de 1/8/2012.
107. VALMIR DE MACEDO VARELA, CPF: 913.827.699-20, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 314/11, de 6/7/2011.
108. VALTER PAIM, CPF: 029.266.619-59, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 281/11, de 16/6/2011.
109. VANDERLEI BEATO, CPF: 055.635.519-97, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 397/11, de 1/9/2011.
110. VANDERLEIA MARIA SELL, CPF: 066.499.579-92, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 094/11, de 10/3/2011.
111. VERA LUCIA PROVENCI PIRES, CPF: 034.724.639-70, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 132/11, de 17/3/2011.
112. VIVIANE ZENI GIARETA, CPF: 038.232.519-29, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 411/12, de 12/6/2012.
113. ZELITA TEREZINHA SCHREIBER HOBOLD, CPF: 041.807.499-20, no cargo de AUXILIAR SERVICOS GERAIS, através do(a) Decreto 224/12, de 13/3/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 23694/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: JANAINA TRENTIN ORO E LUIGI TRENTIN ORO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 385/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora JANAINA TRENTIN ORO e LUIGI TRENTIN ORO, respectivamente viúva e filho menor do servidor Guilherme Alexandre Oro Neto, falecido em 7/10/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 34950/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: LUIS GUSTAVO ELIAS MIRANDA E SHAINÉ ELIAS MIRANDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 386/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida aos senhores LUIS GUSTAVO ELIAS MIRANDA e SHAINÉ ELIAS MIRANDA, filhos menores da servidora Maria de Fátima Elias, falecida em 12/8/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 131749/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: JURACI MARIA FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 387/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JURACI MARIA FERREIRA, Auxiliar de Serviços Escolares do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 588469/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: EUNICE TENÓRIO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 388/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora EUNICE TENÓRIO DOS SANTOS, viúva do servidor Eulício José dos Santos, falecido em 5/8/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 74893/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: JOSELI SIQUEIRA GIUBLIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 391/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JOSELI SIQUEIRA GIUBLIN, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 31) e do Ministério Público de Contas (peça nº 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 29898/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADOS: LIZ EWELYN OSWALD SANTOS, SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO, VANESSA BELASCO QUEIROZ, ELIANE MENDES FRANCO, CRISTIANE PIMENTA GURGEL, RODRIGO APARECIDO REZENDE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 392/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Jornalista da senhora LIZ EWELYN OSWALD SANTOS, no cargo de Enfermeiro dos senhores SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO, VANESSA BELASCO QUEIROZ, ELIANE MENDES FRANCO, CRISTIANE PIMENTA GURGEL e RODRIGO APARECIDO REZENDE, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 38) e do Ministério Público de Contas (peça nº 39) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 268353/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IÉLTER MARI STIVAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 393/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora IÉLTER MARI STIVAL, viúva do servidor Luiz Carlos Stival, falecido em 5/2/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 15) e do Ministério Público de Contas (peça nº 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 254433/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA BERNADETE FERRARI ASSUMPÇÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 394/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA BERNADETE FERRARI ASSUMPÇÃO, viúva do servidor Alan Ira Bittencourt Reidler Assumpção, falecido em 14/1/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 15) e do Ministério Público de Contas (peça nº 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 565388/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADOS: DIONÍSIA MARIA DOS SANTOS, DANIELA AGONILHA PLATH DOS PASSOS, TATIANA PAULA DOS SANTOS GERMINIANI, SUELI GALINSKI SORPILE, PRISCILA DE CÁSSIA DOS SANTOS, LÉIA ROSANI GONÇALVES DE ARAÚJO, JOSÉFA APARECIDA TEODOROSKI, PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA PERES, ANDRÉ LUIZ JANUACOMO PEREIRA MESQUITA, ALEMAR ALVES SAMPAIO, SOLANGE DE FREITAS ELIT, JOÃO MARCELO DE MORAES, JAQUELINE APARECIDA FERREIRA, ROSELY DA SILVA, JOÃO CARLOS LOZANO, GABRIEL AUGUSTO ROCHA MACHADO, LÍLIAN CONCEIÇÃO ZANELLI, SUELI SIMÕES, AGNALDO DA SILVA VILELA, SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA CHIPIL ZANONI, MARLI APARECIDA DE SOUZA PADILHA, LOURDES PEREIRA DOS SANTOS, MAGALI CRISTINA DE CRISTO, CÍNTIA KIYOMI FUJITA SENA, ANA PAULA HERRERA, LAIZ FERREIRA DA SILVA, RAMIRA JOSINA DOS SANTOS, ADRIANA GESEBEL XAVIER MORAES DA CRUZ, LUCIA HANANIAS TORRES, CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA, SHEILA CRISTINA XAVIER OLIVEIRA BARBOSA, JOICE BRAZ, MARIA ANDRÉIA FRANCISCA ALVES, MARIANA FERREIRA DA SILVA, LETÍCIA CRISTINA TEIXEIRA, DEBORA VIRGINIA PIRES, LUIS ALEXANDRE ROCHA, NAIARA FERNANDA GRAVENA, TIELLY ZANELLI GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 395/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Atendente de Consultório Dentário das senhoras DIONÍSIA MARIA DOS SANTOS, DANIELA AGONILHA PLATH DOS PASSOS, TATIANA PAULA DOS SANTOS GERMINIANI, SUELI GALINSKI SORPILE, PRISCILA DE CÁSSIA DOS SANTOS, LÉIA ROSANI GONÇALVES DE ARAÚJO, no cargo de Guarda de Endemia os senhores ANA PAULA HERRERA, LAIZ FERREIRA DA SILVA, RAMIRA JOSINA DOS SANTOS, ADRIANA GESEBEL XAVIER MORAES DA CRUZ, LUCIA HANANIAS TORRES, CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA, SHEILA CRISTINA XAVIER OLIVEIRA BARBOSA, JOICE BRAZ, MARIA ANDRÉIA FRANCISCA ALVES, MARIANA FERREIRA DA SILVA, LETÍCIA CRISTINA TEIXEIRA, DEBORA VIRGINIA PIRES, LUIS ALEXANDRE ROCHA, NAIARA FERNANDA GRAVENA, TIELLY ZANELLI GOMES, MARTA NUNES RICARDO DOS SANTOS, ELIANE ROSA KOLCHESKI, MARCELA LUZIA BANACH, DEISE LEITE, JOSÉFA APARECIDA TEODOROSKI, PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA PERES, ANDRÉ LUIZ JANUACOMO PEREIRA MESQUITA, ALEMAR ALVES SAMPAIO, SOLANGE DE FREITAS ELIT, JOÃO MARCELO DE MORAES, JAQUELINE APARECIDA FERREIRA, ROSELY DA SILVA, JOÃO CARLOS LOZANO, GABRIEL AUGUSTO ROCHA MACHADO, LÍLIAN CONCEIÇÃO ZANELLI, SUELI SIMÕES, AGNALDO DA SILVA VILELA, SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA CHIPIL ZANONI, MARLI APARECIDA DE SOUZA PADILHA, LOURDES PEREIRA DOS SANTOS, MAGALI CRISTINA DE CRISTO, CÍNTIA KIYOMI FUJITA SENA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 13/2011, promovido pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 12) e do Ministério Público de Contas (peça nº 14) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 875329/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ODAIR BARBOSA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 401/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ODAIR BARBOSA DA SILVA, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 514287/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ZÉLIO DA COSTA SILVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 402/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ZÉLIO DA COSTA SILVEIRA, Médico do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 22) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 179225/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SANTO SERAFIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 403/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SANTO SERAFIM, Guarda Municipal do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 32) e do Ministério Público de Contas (peça nº 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 81075/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IRACY BEZERRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1577/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 127705/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ HARALDO CARNEIRO LOBO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1578/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 246615/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: LIGIA BARBARA DO NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1580/14
Primeiramente, à Diretoria de Execuções para anotações.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 742123/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: IARA LUCIA CORDEIRO GUIMARÃES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1581/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 522442/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: DEISI NOELI WEBER KUSZTRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1583/14
Primeiramente, à Diretoria de Execuções para anotações.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 481851/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: VILMA DO ROCIO ENING MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1584/14
Primeiramente, à Diretoria de Execuções para anotações.



Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 458995/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: JOÃO MARIA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1585/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 564153/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ONOFRE GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1586/14

Primeiramente, à Diretoria de Execuções para anotações.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 544772/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GONÇALO JOSÉ SOARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1587/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 589563/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA: MARTA MENDONÇA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1588/14

Primeiramente, à Diretoria de Execuções para anotações.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 89300/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: ANÉSIO SILVA CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1589/14

Primeiramente, à Diretoria de Execuções para anotações.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 226002/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RONALDO METZNER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1590/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 485440/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DAMARYS ARAÚJO MACIEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1591/14

Primeiramente, à Diretoria de Execuções para anotações.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 176841/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADOS: ANTONIO MARCIO INÁCIO, MAURO VIDA LEAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1595/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 56584/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: ADILES VALMORBIDA CAVINATO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1598/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 42 a 43.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.
Curitiba, 29 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 139881/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: ADEMIR INÁCIO DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1601/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de julho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 679615/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ANTONIA BELLEZE FURTADO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 266/14.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



9596/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9798/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 63, de 13/09/2012, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado em 15/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 46150/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LUCIANO MARTELLI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 267/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8920/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9123/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11289, de 03/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9121, em 09/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 96719/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, IDIMIR RIBEIRO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 268/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8621/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8649/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 81042, de 02/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9128, em 20/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 120887/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MICHEL HENRI TAILLEFER

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 269/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8687/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8702/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 81447, de 04/02/14, publicada no D.O.E. nº 9148, em 17/02/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 323010/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA GUSMAO CHAGAS, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 270/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

9006/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9092/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 82160, de 25/03/14, publicada no D.O.E. nº 9180, em 04/04/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 110458/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 271/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8698/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8704/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 33720, de 07/01/14, publicada no D.O.E. nº 9137, em 31/01/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 105594/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ROMILDO VILA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 272/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8567/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8581/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 81040, de 02/01/14, publicada no D.O.E. nº 9128, em 20/01/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 587555/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, MARINETE DE OLIVEIRA MAXIMIANO

PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 273/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9589/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9843/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12833, de 15/09/11, publicada no Diário do Nordeste em 17/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 56512/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARCO ANTONIO SIQUEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 274/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9166/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9343/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11436, de 15/01/14, publicada no D.O.E. nº 9128, em 20/01/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 741187/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JULIO CESAR SCREMIN FRANCA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 275/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9331/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9499/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1050, de 29/08/13, publicada no D.O nº 167, em 30/08/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 69830/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE AMARAL BORDE, CLAUDETE AMARAL BORDE, EMANUELLY AMARAL BORDE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 276/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9687/14, e do Ministério Público de Contas, nº 9774/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71908, de 08/11/2011, publicado no D.O.E. nº 8589, em 16/11/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 97880/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDEMIRO DOS SANTOS VEIGA, SUELY HASS, MARIA JULIETA PRINZ VEIGA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 277/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8590/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8582/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 81116, de 06/01/14, publicada no D.O.E. nº 9128, em 20/01/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do

Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 470988/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ARQUIMEDES GASPAROTTO

PROCURADOR: MARIA BERNADETE VILLAS BOAS GARCIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 278/14.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Enfermeiro e Odontológico, disciplinado pelo Edital nº 02/2012.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 9495/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.9978/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 748415/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 279/14.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para a função de menor aprendiz, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 9661/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9766/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 271466/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO PENHARBEL FILHO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 280/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9912/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10069/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75381, de 21/08/2012, publicada no D.O.E. nº 8788, em 30/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 514295/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, VALDIR DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 281/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9550/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9779/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 98, de 07/07/2011, publicada no D.O.M. nº 52, em 12/07/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 838326/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELY LOUREIRO CARVALHO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 282/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9774/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10107/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1289, de 08/11/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 217, em 11/11/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 529690/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: JULIO BIFON, MURILO TADEU BELLER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, DULCILENA LOPOCH
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1395/14

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Promotoria de Justiça de Sarandi, acostada às peças 157 a 159.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 527746/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSANA BLASCZAK TAQUES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1396/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 688530/14, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 512633/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1397/14

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência acostada nas peças 17 a 19.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 636463/11
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MARIA DE LOURDES VALENTIM DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1399/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 689022/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 669374/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1401/14

1. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 3304/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 168819/13, para sobrestamento conjunto até a decisão definitiva do processo nº 549404/11.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 168819/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: IVAR BAREA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1402/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de Admissão de Pessoal nº 549404/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 512650/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NICOLAU VITOR
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1403/14

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência acostada nas peças 19 e 20.



II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 684950/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1404/14

1. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 3331/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 855910/12, para sobrestamento conjunto até a decisão definitiva do processo nº 230944/12.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 301845/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALTAIR XAVIER DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 569/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 7523/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8820 de 17/10/12, que transferiu para a reserva remunerada integral por invalidez o militar Altair Xavier do Espírito Santo, ocupante do cargo de Soldado, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 170, "b" da Lei Estadual nº 1.943/54 e artigo 113 da Lei estadual nº 12.398/98.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, em 29 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 10326/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, EDSON DA SILVA SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 570/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 11037/13, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106 de 13/12/2013, que transferiu para a reserva remunerada integral o militar Edson da Silva Santos, ocupante do cargo de 3º Sargento, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual nº 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, inciso I da Lei Estadual nº 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 29 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 847577/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA APARECIDA PAVANI DE MELLO MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 571/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 211/2012, retificada pela Portaria nº

368/2012, ambas publicadas no Diário Oficial do Município, respectivamente nos dias 22/03/2012 e 31/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Aparecida Pavani de Mello Moreira, ocupante do cargo de Enfermeira do município de Curitiba, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 7º da Emenda Constitucional nº 47.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 29 de julho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 127440/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, HELIO LEAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 574/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 81466/14, publicado no Diário Oficial nº 9149 de 18/02/2014, que concedeu pensão ao senhor Helio Leão, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60 §§ 4º e 5º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 334402/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JULIA TOLEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 575/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 82125/14, publicado no Diário Oficial nº 9181 de 07/04/2014, que concedeu pensão à senhora Julia Toledo, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 92926/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ALFREDO LESNIEWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 577/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 81150/14, publicado no Diário Oficial nº 9131 de 23/01/2014, que concedeu pensão ao senhor Alfredo Lesniewski, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 97189/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, GILDA DE SA RIBAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 578/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 81039/14, publicado no Diário Oficial n.º 9128 de 20/01/2014, que concedeu pensão à senhora Gilda de Sá Ribas, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 485712/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-
FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**

INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO, IVANILDO SOARES DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2137/14

Retornam os autos com os opinativos conclusivos da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4275/13, peça 56) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 198/14, peça 58) pela regularidade das contas objeto deste processo.

2. Não obstante os opinativos conclusivos, ao que tudo indica, este feito abrange questões análogas àquelas levantadas pela Instrução n.º 1139/14-DAT no processo n.º 201761/08, uma vez que:

i) os senhores Lucio Tadeu Araujo e Walter Shigueru Shigueoka - à época gestores da Fundação Terra e signatários do Termo de Convênio n.º 08/09 (peça 3) objeto de exame nestes autos - são (ou eram, à época do ajuste) servidores da EMATER, que teriam sido cedidos ao conveniente, em afronta à disposição contida no art. 43[1] da Constituição do Estado do Paraná;

ii) os repasses dos recursos estariam em desacordo com o previsto no art. 167, inciso X[2] da Constituição Federal e no art. 9, inciso III[3] da Lei Federal n.º 8.666/93.

3. Por tal razão, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que se manifeste quanto às supostas irregularidades, sem prejuízo de que eventual indicação de outras falhas.

4. Após, retornem à este Gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado à empresas ou entidades privadas.

2. Art. 167. São vedados:

(...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

PROCESSO Nº: 258478/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA BERTI DE LIMA

**PROCURADOR MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE
PAULA, RODRIGO COLOMBELLI E OUTROS**

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2301/14

Diante do contido no Parecer n.º 9237/14 (peça 34) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Ministério Público de Contas, do Município de Foz do Iguaçu, do senhor Reni Cloves de Souza Pereira, prefeito municipal, da Foz Previdência de Foz do Iguaçu e do senhor Darlei dos Santos, superintendente da entidade previdenciária - procedendo às necessárias inclusões na atuação -, para que, em querendo, analisem a possibilidade de propor a rescisão da Decisão Definitiva Monocrática n.º 514/13-GAIZL, proferida nos Autos n.º 258648/13.

2. Ato contínuo, a referida unidade técnica deverá também promover a intimação da Foz Previdência de Foz do Iguaçu e do senhor Darlei dos Santos, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m)

adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 10397/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO,

AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EVALDO PISSAIA, EDSON DARLEI

BASSO, NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL, JOSÉ ATÍLIO NORBERTO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2332/14

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 614820/14 (peça 79), por meio da qual o senhor Alceu Carlesso, diretor geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, presta esclarecimentos; e petição n.º 641747/14 (peça 81), por meio da qual o senhor Affonso Portugal Guimarães, Prefeito municipal, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1806/14.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de ambas as petições, conheço do protocolado na petição n.º 614820/14, em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno. E ainda, defiro o pedido na petição n.º 641747/14, para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 846260/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO,

FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, CATHARINA

DA GRAÇA QUEIROZ RANGEL, DENILSON VIEIRA NOVAES

PROCURADOR EDSON ALVES DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2480/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 242850/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZELOA SABBAG ENNES

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2483/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 317900/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
CONTENDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, HELIO LUIS BOÇOEN, CARLOS
EUGENIO STABACH, REGINA BOCOEN MALINOVSKI
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2486/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 487433/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, WANDIR SILVA DE
AZEVEDO CANDIL, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, MAIRA
GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA, ANTENOR XAVIER DE SOUZA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2487/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 96463/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,
ELISIO MARTINS FILHO, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,
ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2488/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 138625/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO
PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDIR LEITE
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,
ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2489/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 575502/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA, MARLI SOARES DE LACERDA CARDOSO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,
ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2490/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 120572/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE
OLIVEIRA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2496/14

Por intermédio das petições n.º 462532/14 (peças 39 e 40), n.º 462621/14 (peças 41 e 42) e n.º 462630/14 (peças 43 e 44), as senhoras Maria Terezinha Chociai, Maria da Glória Chociai e Maria Solange Chociai, prestam esclarecimentos, bem como juntam documentos.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Ato contínuo, por meio das petições n.º 477394/14 (peças 45 a 47) e n.º 477408/14 (peças 48 a 50), o Município de Ponta Grossa, através de seu representante legal, senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, prefeito municipal, junta justificativas e documentos em cumprimento ao Despacho n.º 1191/14 (peça 35).

4. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

5. Diante disso, sigam os autos à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 563110/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS,
HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO
BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, SARA NOVAES ALVES NUNES, LINA
DA SILVA SENDIN
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2497/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 629742/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,
MARISA MAYER CARDOZO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,
ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2498/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu



integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 880535/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: MARIA TEREZA DA SILVA DUTRA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2499/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 426393/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUCINDA APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2500/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 96110/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, DELBRAI AUGUSTO SÁ, CARLOS ALBERTO JUNG
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2501/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 402293/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO DE SOUZA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2502/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 650602/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANDERSON ROGERIO DE OLIVEIRA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2503/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 442880/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, ALESSANDRO LUCAS ZANELATTO, IVO ZANELATTO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2511/14

Por intermédio da petição n.º 678306/14 (peças 28 a 30), o Município de Marquinho, por seu representante legal, senhor Luiz César Baptistel, prefeito municipal, junta justificativas e documentos em cumprimento ao Despacho n.º 726/14 – GATBC (peça 21).

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#), para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 505551/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, MAURO ORIANI, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2512/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 476947/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CILDA FRITSCH PERAZOLO BRUNNER, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2514/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 673916/14 (peças 32 e 33), por meio da qual o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANÁPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos



funcionários ali nominados (peça 33), bem como, presta esclarecimentos e junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 33, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 277184/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2521/14

Tendo transitado em julgado o Acórdão proferido nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 543890/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, AMILTON BATISTA CARDOSO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2528/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 468528/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO CARLOS MOURA PINTO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2529/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 367820/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VANILDO MODESTO NUNES

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2530/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 331640/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GERALDO DE SOUZA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2531/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 281770/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ENEDINA ANDRADE DE SOUZA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2532/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 417100/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ DE MATOS, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2533/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 39766/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MADALENA MUNIZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2534/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 405364/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELCI APARECIDA DE MELO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2535/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 396684/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: VERA LÚCIA CALAÇA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2536/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 93191/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, NEREU PASCOAL MOREIRA, AMALIA DAS GRACAS FERREIRA MORERA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2541/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 578057/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISABEL CRISTINA ROCHA DE SOUZA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2542/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 97707/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MACHULA RICCI
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2543/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 577572/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, DILCEU BONA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, MARIA IRENE CORREA DE SOUZA
PROCURADOR RONNY CARVALHO DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2551/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 348190/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: TANIA MARA PANSARDI OURO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2552/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 34292/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUSA APARECIDA BARRETO ZAGO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2553/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu



integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 252150/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2561/14

Por meio da petição n.º 682150/14 (peça 37), o senhor Eldon Anschau, representante legal do Município de Vera Cruz do Oeste, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2033/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 747215/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCAS TEDESCO

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2564/14

Por meio da petição n.º 682508/14 (peça 30), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1645/14-DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 244311/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MARLEI CARVALHO DA COSTA, KELLY ANDRESSA LOPES BONILHA, CRISTIANE TAVARES CASIMIRO DE OLIVEIRA, ELIZANGELA RAMOS SANTIAGO, NILZA APARECIDA DA SILVA, MARIA ALICE ALVES, CHRISTIANE MARIA GONCALVES PICOLI, CRISTIANE DE PAULA DIAS, FATIMA APARECIDA HORWAT IMBRIANI, JANETE MENDES DA SILVA SILVESTRE, LOURDES APARECIDA MARTINS, LUCILENE SOARES DE SOUZA, LUZIA DE FATIMA CASAGRANDE DA PAIXAO, MARCIA DA SILVA FERRARESSO, MARCIA SANTOS RIBEIRO, MARIA DE LOURDES CASTANHA DE FREITAS, MARIA DO CARMO DE BARROS, MARIA ILDA RISSATO DE LIMA, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARTA APARECIDA FERMINO, SONIA MARIA BARBOSA, SUELI MACHADO DE SOUZA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2573/14

Diante do contido no Parecer n.º 9902/14 (peça 42) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Umuarama e do senhor Moacir Silva, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da

possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 397320/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SERGIO RAMOS, AUGUSTO SERGIO GUASTALA RAMOS, IGOR HENRIQUE GUASTALA RAMOS, ELIANE GUASTALA RAMOS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2575/14

Diante do contido no Parecer n.º 9834/14 (peça 28) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na atuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 52070/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, NELSON RAMOS SOHR

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2576/14

Diante do contido no Parecer n.º 9949/14 (peça 31) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São José dos Pinhais, do Prefeito Municipal, senhor Luiz Carlos Setim, da Prev-São José – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais e de seu diretor presidente, senhor Osmário José Cordeiro, – procedendo às necessárias inclusões na atuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que os mesmos ofereçam contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 214606/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO,

ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIM MARÇAL

PROCURADOR AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2577/14

Diante do contido no Parecer n.º 5718/14 (peça 132) da Diretoria de Análise de Transferência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual de Londrina, do senhor Wilmar Sachetini Marçal, ex-reitor, da senhora Nadina Aparecida Moreno, ex-reitora, e da senhora Berenice Quinzani Jordão, atual gestora – procedendo às necessárias inclusões na atuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que os mesmos ofereçam contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.



Curitiba, 29 de julho de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 274488/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2581/14

Por intermédio das petições n.º 589567/14 (peças 43 e 44) e n.º 589893/14 (peças 46 e 47), o senhor Rogério Ribeiro, diretor geral da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, presta esclarecimentos bem como junta documentos.

2. Conheço do protocolado.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.
4. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 451260/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SALOMAO LINO, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2584/14

Retornam os autos com os pareceres técnico (n.º 8213/14) e ministerial (n.º 8391/14), este da lavra da Procuradora Valéria Borba, pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento Salomão Lino.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que o tempo de contribuição considerado à peça 5 totaliza 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias. Não obstante, constato a não aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6417/73, que dispõe, para efeito de contagem das cotas, que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de sua representante legal senhora Dinorah Portugal Nogara, da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua atual gestora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências necessárias ou apresentem justificativas acerca da não aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6417/73.
4. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.
5. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 762532/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDUARDO FONSECA BITTAR
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2585/14

Retornam os autos com os pareceres técnico (n.º 7735/14) e ministerial (n.º 8388/14), este da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada do Subtenente Eduardo Fonseca Bittar.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que o tempo de contribuição considerado à peça 5 totaliza 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias. Não obstante, constato a não aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6417/73, que dispõe, para efeito de contagem das cotas, que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de sua representante legal senhora Dinorah Portugal Nogara, da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua atual gestora Suely Hass – procedendo às

necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências necessárias ou apresentem justificativas acerca da não aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6417/73.

4. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

5. Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 432064/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ROSANA LUCIA SANTORO
PROCURADOR JOÃO DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2587/14

Os pareceres técnico (n.º 7930/14) e ministerial (n.º 8131/14), este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Compulsando os autos, contudo, constato não haver informação a respeito da admissão da servidora, uma vez que o documento de fl. 14 não equivale ao título que ostenta.

3. Verifico, ainda, que o valor da remuneração da servidora em maio de 2014 correspondeu a R\$ 2.739, 75 (dois mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), relativo ao vencimento (R\$ 2.107, 50) e quinquênio (R\$ 632, 25), conforme documento de peça 8. No entanto, o demonstrativo de cálculos de aposentadoria (peça 9), de abril de 2014, um mês antes do comprovante de remuneração acostado, apresenta o valor de R\$ 2.341, 66 de vencimento e R\$ 702, 50 de quinquênio, totalizando R\$ 3.044, 16 (três mil e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), aparentemente superior, portanto, ao valor da última remuneração, datada de um mês depois do cálculo.

4. Não obstante, o parecer técnico afirma que "quanto aos proventos, fixou-se no importe mensal de R\$ 3.044, 16 (três mil, quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), (Peça 9), os quais correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, sendo que as verbas permanentes encontram-se em conformidade com a legislação do ente e com o contracheque do servidor (Peça 8)". (grifei)

5. Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a fim de que possa esclarecer as questões aqui constatadas, promovendo as diligências que entender necessárias, se for o caso, as quais autorizo desde já.

Curitiba, 29 de julho de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 187681/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, RUBENS SANDER PONTAROLO, ELENI HAAS, EUDICLEIA SCHNEIDER, SILVANA APARECIDA SCHNAIDER, BEATRIZ APARECIDA DUSSANOSKI, ROSELI APARECIDA TAQUES, ROSICLEIA DE ANDRADE, MARGARETE LECIUK GASPARD
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2591/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 416269/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE OLENO DEL PASSO, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2593/14

Por meio da petição n.º 694301/14 (peça 50 e 51), o senhor Eduardo Barreto de



Souza, procurador da PARANAPREVIDENCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 51), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Parecer n.º 6435/14 – DICAP.

2. Conheça do protocolado, e ainda, em face da tempestividade do pedido, defiro-o em parte prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do nome dos procuradores relacionados à peça 51, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para controle de prazo e demais medidas posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[2]

Matrícula 51.459-4

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 641257/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ,

ONILDO GELATTI

PROCURADOR EMMA ROBERTA PALU BUENO E VITOR AUGUSTO SPRADA

ROSSETIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2594/14

Por meio da petição n.º 694182/14 (peça 71), o senhor Onildo Gelatti, representante legal do Município de Mandirituba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Parecer n.º 8375/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 713651/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: HELENA TRASSI POPPI, REGINALDO FERREIRA ROCHA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2595/14

Compulsando os autos verifico a ausência da certidão de casamento atualizada, necessária para comprovar a dependência entre o senhor Delermo Poppi e a senhora Helena Trassi Poppi, bem como a falta da indicação do valor dos proventos no ato de concessão da pensão, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Rolândia e do senhor João Ernesto Johnny Lehmann, atual Prefeito Municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 591926/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, JORGE MARAO CARNEIRO

MIGUEL, MICENO ALVES DE LIMA JUNIOR, ROGERIO BEDENDO MUTHER

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2597/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 248657/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

PROCURADOR ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2599/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 516728/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE

SEBASTIÃO DE BEM, MARIZA DITTRICH VIEIRA, SUELY HASS

DESPACHO 2863/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 688581/14 (peças processuais nº 017 a 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 142460/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: ALCEU ANTONIO SWAROWSKI, JOÃO JACOB FUCHS,

JOAO MENDES MAUER, FRANCISCO VEIGA, GARI VINICIO KIATKOSKI,

IVALDINO PEREIRA PINTO, OSVALDO TELMANN, ANICETO VITAL DE SOUZA,

ILDEFONSO DE ANDRADE

DESPACHO 2874/14

Quanto ao pedido de inclusão de procuradores constante da petição intermediária nº 693810/14 (peças processuais nº 112 e 113) defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que a advogada constante da procuração deve constar da autuação do processo como procuradora do Sr. Alceu Antônio Swarowski.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 183449/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL ELIEL HERNANDES ROQUE

DESPACHO 2893/14

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento



Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores nos autos os nomes dos seguintes advogados: Ricardo Lombardi Thuronyi (OAB/PR nº 55.026), Fernando Henrique Corrado Maziero (OAB/PR nº 54.696) e Natália Bortoluzzi Balzan (OAB/PR nº 70.043), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 059). Em relação ao pedido de cópias (protocolo nº 67570-2/14 – peça processual nº 064), defiro o pedido e determino que a Diretoria de Protocolo providencie o acesso aos autos ao requerente, nos termos do art. 359-A do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2014.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº: 432350/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MICHELL RISSO (CPF: 024.073.819-55)
EDITAL Nº 286/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1148/14, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MICHELL RISSO (CPF: 024.073.819-55), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 29 de julho de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 198203/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 041.839.659-00)
EDITAL Nº 280/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1030/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 041.839.659-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 23 de julho de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 96285/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CHRISTINE DO CARMO VIANNA (CPF: 004.957.939-81)
EDITAL Nº 283/14

Em cumprimento ao Despacho/Instrução de Serviço nº 682, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. CHRISTINE DO CARMO VIANNA (CPF: 004.957.939-81), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 25 de julho de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 46520/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES, CARLOTA RENZI MENEGBEL, RONALDO CESAR MENGATO, CELSO BENEDITO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3095/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 666669/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/07/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 124465/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 464720/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI (CPF: 235.355.639-68)
EDITAL Nº 281/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2271/14, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MILTON APARECIDO MARTINI (CPF: 235.355.639-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 23 de julho de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 643435/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSE CAVALCANTE ALVES (CPF: 280.064.029-49)
EDITAL Nº 284/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1803/14, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSE CAVALCANTE ALVES (CPF: 280.064.029-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 29 de julho de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 888560/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA
EDITAL Nº 285/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2957/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA, CNPJ nº 00.328.352/0001-70, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 29 de julho de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º: 126431/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGÉ EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ IVONEI PADILHA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JUVINA LIPINSKI DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3096/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 674750/14 (peças 15 e 16) e nº 674777/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 12595/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 771744/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, PEDRO WOSGRAU FILHO, LEOCADIO DE ARAÚJO, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, JAIR GONÇALVES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3097/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 619890/14 (peças 18 e 19), nº 619911/14 (peças 20 e 21), nº 622424/14 (peças 22 e 23) e nº 624400/14 (peças 24 e 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11487/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 749846/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LAR O BOM CAMINHO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, JÚLIO RAPHAEL GOMEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, NYLCEA BRAGA MACIEL, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3098/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 623307/14 (peça 20), nº 665204/14 (peças 22 e 23) e nº 667312/14 (peças 24 e 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11489/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 813536/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ELCIO JOSÉ CEHELERO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, SANDRA CORREA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3099/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos

protocolados sob nº 6231219/14 (peça 20) e nº 665280/14 (peças 24 e 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11492/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 758454/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRESBITERIANA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SERGIO WESLEY DE BARROS STAUFFER, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3100/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 623161/14 (peça 18), nº 665247/14 (peças 22 e 23), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11494/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 744569/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, NOEMI HORT BATISTA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3101/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 623587/14 (peça 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11495/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 737163/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARILENE BIZZI GONÇALVES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARIA DA GRAÇA SURKAMP, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3102/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 623501/14 (peça 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11496/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 439740/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: LAR INFANTIL SOL AMIGO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARTA RODRIGUES ORTIZ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3103/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 623269/14 (peça 21), nº 657597/14 (peças 23 e 24) e nº 664097/14 (peças 25 e 26), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11535/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 896393/13

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, VLADEMIR SANTO DALEFFE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3105/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 642379/14 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11849/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 818402/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF CMEI CAIC CANDIDO PORTINARI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, EDNA CRISTINA DE ARAUJO CAVALLIM, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3106/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 517078/14 (peça 21), nº 555549/14 (peças 25 e 26) e nº 578247/14 (peças 29 e 30), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11774/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 383841/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, MARCOS AURÉLIO SOARES, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3107/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 649578/14 (peças 21 e 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 12012/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 116886/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3108/14

Considerando a fase inicial de instrução do presente processo retifica-se o Despacho nº 3061/14-DAT (peça 26).

Com base no § 5º, do artigo 4º, da Instrução de Serviço nº 071/2014, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esta Unidade Técnica admite a juntada extemporânea da Petição Intermediária nº 678080/14 (peças 24 e 25).

Curitiba, em 25 de julho de 2014.
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL
Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 140868/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ALVARO VERONEZ FILHO, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, LUCIA SANCHES DO PRADO, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, ANTONIO JOSE BEFFA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3110/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 667932/14 (peças 16 e 17), nº 669919/14 (peças 18 e 19), nº 675137/14 (peça 22) e nº 676974/14 (peça 24), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12447/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 118670/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, RONI EVERSON FAVERO, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL E AGRICOLA DE ASTORGA, LOURIVAL MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3111/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado(s) sob nº 672219/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12476/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 402455/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, NELSON CARRARO, RONI EVERSON FAVERO, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3112/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 671786/14 (peças 10 e 11) e nº 672278/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-



se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12479/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 68510/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELI PEDROSO, PROJETO GENTE DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3113/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5637/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Quedas do Iguaçu – CNPJ nº 76.205.962/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Projeto Gente de Quedas do Iguaçu – CNPJ nº 02.208.857/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edson Jucemar Hoffmann Prado – CPF nº 588.849.479-87;
- 4) Eli Pedroso – CPF nº 212.238.079-91.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Adelir Kozak – CPF nº 854.501.979-34;
 - 2) João Carlos Pasquatto – CPF nº 502.524.029-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 119781/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE WENCESLAU BRAZ - PR, BENJAMIN FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3114/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5657/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Wenceslau Braz – CNPJ nº 76.920.800/0001-92, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Profissionais de Reciclagem de Wenceslau Braz - PR – CNPJ nº 13.660.299/0001-52, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Atahyde Ferreira dos Santos Junior – CPF nº 286.307.859-34.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ademir Casado Dias – CPF nº 091.906.439-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 119820/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3115/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5659/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Wenceslau Braz – CNPJ nº 76.920.800/0001-92, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Beneficente São Sebastião – CNPJ nº 81.752.347/0001-92, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Atahyde Ferreira dos Santos Junior – CPF nº 286.307.859-34;
- 4) Gustavo Alberto Bueno Mendes – CPF nº 463.214.709-53.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ademir Casado Dias – CPF nº 091.906.439-68;
- 2) Althair Ferreira dos Santos – CPF nº 410.117.089-49.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 130793/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, VALMIR ANTONIO FERREIRA SANTIAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3116/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5662/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Palmas – CNPJ nº 76.161.181/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas – CNPJ nº 78.685.302/0001-38, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Hilario Andraschko – CPF nº 007.510.149-15;
- 4) João de Oliveira – CPF nº 006.298.719-49;
- 5) Valmir Antonio Ferreira Santiago – CPF nº 441.757.959-87.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Julio Cesar Dresch – CPF nº 026.335.569-14.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 699652/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LAR CRIANÇA TEIRA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ISOLDI MARIA AGUIAR CISCATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3117/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5669/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Lar Criança Teira de Curitiba – CNPJ nº 00.633.203/0001-15, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15;
- 4) Joao Henrique dos Santos – CPF nº 079.392.649-15;
- 5) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet – CPF nº 029.908.989-48;
- 6) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman – CPF nº 463.032.199-34;
- 7) Marry Salette Dal-Prá Ducci – CPF nº 234.106.980-00.



2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rosiana Mendes de Camargo – CPF nº 847.545.919-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 668145/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3119/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5667/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Liga das Senhoras Católicas de Curitiba – CNPJ nº 76.689.835/0001-62, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15;
 - 4) Maria Lima Villela Bittencourt – CPF nº 830.756.159-00;
 - 5) Marry Salette Dal-Prá Ducci – CPF nº 234.106.980-00;
2. e, também, seja realizada as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Jane Izabel Pires – CPF nº 832.442.399-00;
 - 2) Rosiana Mendes De Camargo – CPF nº 847.545.919-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 140403/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, FÁBIO HIDEK MIURA, QUELI CRISTINA CAMILE OHASHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3120/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5683/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de São João do Ivaí – CNPJ nº 75.741.355/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de São João do Ivaí – CNPJ nº 80.058.977/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Fábio Hidek Miura – CPF nº 035.147.859-02;
 - 4) Queli Cristina Camile Ohashi – CPF nº 043.054.249-67.
2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Samuel Benfica dos Santos – CPF nº 048.160.089-26.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 850020/12

ORIGEM: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR, EDUARDO ALVIM LEITE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3121/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme

Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5678/14-DAT (peça nº 09), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Instituto Tecnológico SIMEPAR, CNPJ nº 02.772.961/0002-20, na pessoa de seu representante legal,
 2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 97618/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VERÊ, ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE VERÊ, EDIOMAR JULIANOTTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3122/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5685/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Verê – CNPJ nº 75.636.530/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação dos Estudantes Universitários de Verê – CNPJ nº 17.758.227/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Adão Carlos dos Santos – CPF nº 969.546.718-00;
 - 4) Adriana Nicoladelli – CPF nº 839.622.479-04;
 - 5) Ediomar Julianotti – CPF nº 076.669.209-46.
2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Vaneli Lucia Dezan – CPF nº 782.999.509-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 143291/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CRECHE MENINO JESUS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ORLANDO ALVES DE SOUZA, MOACIR SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3123/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5685/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Umuarama – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Creche Menino Jesus de Umuarama – CNPJ nº 79.870.713/0001-66, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Moacir Silva – CPF nº 308.544.239-15;
 - 4) Orlando Alves de Souza – CPF nº 474.307.459-20.
2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Ivone Urbanski – CPF nº 445.950.699-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de julho de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora



PROCESSO N.º: 135990/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO, IRIO ONELIO DE ROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3124/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5688/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Rio Bonito do Iguaçu – CNPJ nº 95.587.770/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Rio Bonito do Iguaçu – CNPJ nº 03.732.688/0001-92, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Eloimir Paulo Marinho de Mello – CPF nº 861.194.199-34;
- 4) Irião Onelio de Rosso – CPF nº 475.230.349-34.

2. e, também, seja realizada as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ester Ceislak – CPF nº 839.478.769-04;
- 2) José Almeri Lopes Dahmer – CPF nº 787.215.209-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 143356/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE - CRECHE RECANTO DO AMOR, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ROSEMARIA FERNANDES MOMESSO RORATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3125/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5690/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Umuarama – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro de Estudos do Menor e Integração na Comunidade - Creche Recanto do Amor – CNPJ nº 78.187.002/0001-29, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Moacir Silva – CPF nº 308.544.239-15;
- 4) Rosemara Fernandes Momesso Rorato – CPF nº 980.779.109-04.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ivone Urbanski – CPF nº 445.950.699-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 130633/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VICENTE SOLDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3126/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5696/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Rio Azul – CNPJ nº 75.963.256/0001-01, na pessoa de seu

representante legal;

- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Sílvio Paulo Girardi – CPF nº 487.250.139-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 145804/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, LÍDIA APARECIDA DA PAIXÃO DE FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3127/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5694/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Palmeira – CNPJ nº 76.179.829/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Programa do Voluntariado Paranaense de Palmeira – CNPJ nº 84.792.894/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edir Havrechaki – CPF nº 028.032.159-77;
- 4) Lídia Aparecida da Paixão de Freitas – CPF nº 558.647.249-04.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Roseli Madalena Fernandes – CPF nº 506.605.359-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 146576/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, ABRÃO BERNARDO FRIESEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3128/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5698/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Palmeira – CNPJ nº 76.179.829/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Menonita Beneficente-Amb – CNPJ nº 81.078.297/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Abrão Bernardo Friesen – CPF nº 004.033.818-51;
- 4) Edir Havrechaki – CPF nº 028.032.159-77;
- 5) Manfred Epp – CPF nº 426.920.919-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Roseli Madalena Fernandes – CPF nº 506.605.359-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 138476/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES PROPRIETÁRIOS DE WITMARSUM, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, NIDIBALDO VILBALDO TEMP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3129/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme



Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 5687/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Palmeira – CNPJ nº 76.179.829/0001-65, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Comunitária dos Moradores Proprietários de Witmarsum – CNPJ nº 80.618.051/0001-10, na pessoa de seu representante legal;

3) Edir Havrechaki – CPF nº 028.032.159-77;

4) Nidibaldo Vilibaldo Temp – CPF nº 659.687.278-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Roseli Madalena Fernandes – CPF nº 506.605.359-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 667938/11

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ERASMO ERI FERRETTI, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, MARTA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2529/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Corbélia, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 73) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/07/2014 (peça nº 71).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de julho de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 296850/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO ANTUNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2531/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/07/2014 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de julho de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 104317/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MYKAELLA VALESKA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2532/14

Tratam os autos de pensão originária do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/07/2014 (peça nº 10).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de julho de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 137238/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2533/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Prudentópolis, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/07/2014 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de julho de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 100840/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NILZA KNECHTEL PROCOPIAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2534/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/07/2014 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de julho de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 96528/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELINA FONSECA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2535/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/07/2014 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de julho de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 70790/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOAQUIM LEITE BATISTA, SILVANA MARA CAMARA VICELLI GIOPPO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2538/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/07/2014 (peça nº 27).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de julho de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 60212/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EULALIA FALKOWSKI, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2539/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/07/2014 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de julho de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 576960/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2542/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8078/14-DICAP (peça nº 34), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 237357/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MATHEUS ANTHONY HESS MORO CONCHE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2543/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8875/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 838497/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ELISABETI LEITE PRADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2544/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8837/14-DICAP (peça nº 32), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 186594/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISA ELVIRA GUALBERTO DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2545/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8943/14-DICAP (peça nº 15), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 901508/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA ROSELI LOBO LUSTOSA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2546/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7992/14-DICAP (peça nº 16), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 891707/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCINO DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2547/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8100/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 891030/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA AUGUSTA LARA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2548/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8138/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 422910/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NÚCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RAFAELA FERREIRA DE LARA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3277/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 681277/14 (peças 25 e 26), nº 681455/14 (peças 27 e 28) e nº 681846/14 (peças 29 e 30), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 13084/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 423002/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CRECHE LAR FELIZ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ANA LUIZA ZANFRA PAITICH, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3278/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 690756/14 (peças 18 e 19), nº 691280/14 (peças 20 e 21), nº 691302/14 (peças 22 e 23) e nº 694115/14 (peças 25 e 26), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/07/2014.



Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 13090/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 805971/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF CMEI RIO NEGRO, ROSILEI DONIZETE DOS REIS, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, GESSICA PAVANI GARCIA NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3279/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 525917/14 (peças 17 e 18), nº 553880/14 (peça 20) e nº 690365/14 (peça 39), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11614/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 579203/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, PAULINO VIAPIANA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARCOS COGA DA SILVA, MARISTELA GAVELAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3280/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 650533/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12013/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 610534/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, EDSON DARLEI BASSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3281/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 645637/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12020/14 -DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 163175/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, GERSON MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3282/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 669765/14 (peças 18 e 19) e nº 682125/14 (peças 25 e 26), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12448/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 288133/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, FÁBIO CHICAROLI, ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA LOBATENSE, IVAIR SPACINI DOS SANTOS, GESSICA MONIQUE ROCHA DE BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3283/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 669250/14 (peças 15 e 16) e nº 669269/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12451/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 292360/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LOBATO, CECILIA CESNIK DE OURO, FÁBIO CHICAROLI, IVAIR SPACINI DOS SANTOS, CATARINA AMARAL BEDIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3284/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 669242/14 (peças 15 e 16) e nº 669234/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12470/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 873075/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, PAULO MELLO GARCIAS, JOÃO CARLOS GOMES, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, NILDO JOSE LÜBKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3285/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 674122/14 (peças 15 e 16), nº 670968/14 (peça 18) e nº 692597/14 (peça 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/07/2014.



Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12565/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 161893/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SÃO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE PADRE TEZZA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, APARECIDA RODRIGUES, RINEU MENONCIN, JOSIANE COSTA PASQUALI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3286/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 679329/14 (peças 11 e 12), nº 679353/14 (peças 13 e 14) e nº 680661/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12717/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 806986/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENT MUN EDUC INF PRE ESC VILA VERDE, SONIA NUNES, IARA MARIA STÜRMER GAUER, TATIELEN BUZINARO DOS SANTOS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3287/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 525941/14 (peças 15 e 16), nº 555140/14 (peças 20 e 21), nº 577771/14 (peças 22 e 23) e nº 690241/14 (peça 35), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11773/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 620916/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, IDIR TREVISO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3292/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5485/14-DAT (peça nº), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Serviço Social Autônomo Paracacidade – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Ivaí – CNPJ nº 76.175.918/0001-33, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Roberto Massa Junior – CPF nº 032.084.489-70;
- 4) Cezar Augusto Carollo Silvestri – CPF nº 222.156.039-68;
- 5) Idir Treviso – CPF nº 196.938.180-91;
- 6) Jorge Sloboda – CPF nº 426.681.239-68.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-

A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Luiz Fernando Salomon Pinto – CPF nº 466.561.979-49.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 130056/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CLAUDIO LEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3293/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5653/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Santa Maria do Oeste – CNPJ nº 95.684.544/0001-26, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Jaime Sunye Neto – CPF nº 316.691.159-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 131811/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, SILVANI BENTO DA SILVA, LUCINEIA ALVES DA CRUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3294/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5645/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Sarandi – CNPJ nº 78.200.482/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Maternal de Sarandi – CNPJ nº 77.456.648/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Alberto de Paula Junior – CPF nº 668.320.639-20;
- 4) Lucineia Alves da Cruz – CPF nº 843.905.579-04.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Elizângela Aparecida da Silva Freitas – CPF nº 030.977.339-30.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 68561/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, LEONIR PICCOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3295/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção



das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5643/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Quedas do Iguaçu – CNPJ nº 76.205.962/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quedas do Iguaçu – CNPJ nº 78.122.603/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edson Jucemar Hoffmann Prado – CPF nº 588.849.479-87;
- 4) Leonir Piccoli – CPF nº 620.337.519-53.

2. e, também, seja realizada as **CITAÇÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Adelir Kozak – CPF nº 854.501.979-34;
- 2) João Carlos Pasquatto – CPF nº 502.524.029-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º 216791/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3296/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5633/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Santa Cecília do Pavão – CNPJ nº 76.290.691/0001-77, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edimar Aparecido Pereira dos Santos – CPF nº 672.678.159-87;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 5) Jose Sergio Juventino – CPF nº 625.949.409-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º 522660/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO BARBOSA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2594/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9518/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual:** conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 879251/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2595/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9374/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 523801/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JORGE ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2596/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9604/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 758760/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV,

MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, JACIRA MARIA DOS SANTOS

MACHADO, AMADEU DE JESUS DA SILVA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES,

EDINA MARIA ALVES YASUHARA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2597/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9606/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval



Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 420286/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, FELIPE LUCAS, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ, CLAUDIA MARA ALEIXO, CRISTIANO DAMIAO SANTOS, GERALDINA DAS GRACAS SANTOS, JUCIMARA SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2598/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9613/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 51664/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LEVI HENRIQUE SIPRIANO, LETICIA MARINA SIPRIANO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2599/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/07/2014 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 30 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 898280/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRIA PRODLIK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2600/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/07/2014 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo

dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 30 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 618075/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CYNTHIA IZABEL ZANON GONCALVES, JEFFERSONN ADRIANO GONCALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2601/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/07/2014 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 30 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 202758/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NATALIA DE OLIVEIRA CASTRO, NATALIA DE OLIVEIRA CASTRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2603/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/07/2014 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 30 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 14380/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILENE LUBIAN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2604/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de



prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/07/2014 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 30 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 850942/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS
DESPACHO: 2622/14

Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 3135/14-Tribunal Pleno, conforme se depreende da Certidão de Publicação à peça nº 35, bem como da Informação nº 135/14 da Diretoria de Finanças, dando conta de que procedeu à baixa contábil dos bens doados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 668050/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2634/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 675/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 670658/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2635/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 674/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 675897/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: PAULO CESAR FEYH
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2636/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 676/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 514482/14

ENTIDADE: TIAGO LEINIG
INTERESSADO: TIAGO LEINIG
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2637/14

I. Trata o presente de requerimento objetivando a emissão de declaração quanto à prestação de serviços, pelo interessado, junto a este Tribunal, na condição de terceirizado, no período de 12/11/2012 a 02/06/2014.

II. Havendo sido emitida a Certidão nº 11.134/14 (peça 5), contendo a declaração solicitada na inicial, e ausentes providências adicionais, determino, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 486482/14

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2639/14

I. Trata o presente do Ofício nº 102/2014 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, onde se requer informações acerca do andamento do processo nº 24624/10.

II. Em decorrência da Informação nº 1.083/14, peça 5, da Diretoria de Contas Municipais, verificamos do atendimento ao requerido no processo nº 344068/14, com a expedição do Ofício nº 976/14-OPD, desta Presidência, de 10 de julho do corrente ano.

III. Considerando o exposto, em face da perda de objeto, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 683954/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2644/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 684/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 684098/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2645/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 685/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 682729/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2647/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 680/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 393859/14

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2650/14

I- Trata-se de solicitação de dilação do prazo de 60 dias para entrega de documentação relativa ao encerramento contábil do Contrato nº BR-11/2006 firmado em 2007 entre o Município de Curitiba e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Rio da Prata – FONPLATA, com prazo de execução até 03/12/2013, a cargo da Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB.

II- A Diretoria de Auditorias em Informação nº 06/14 sugere o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e posterior encerramento, considerando-se a ausência de entrega dos documentos supramencionados até o momento de elaboração daquela peça (07/07/2014).

III- Uma vez ultimadas as anotações pertinentes na Diretoria de Contas Municipais (conforme Despacho nº 688/14), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 689367/14

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2653/14

I. Trata o presente do Ofício nº 454/2014, de 23/07/14, pelo qual integrante da 2ª promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti reitera ofício anterior no qual solicitou informações sobre o julgamento das contas do Município de Ibaíti do ano de 2012.

II. Observa-se que o ofício reiterado, de nº 355/2014, foi autuado neste Tribunal sob o nº 559650/14, tendo sido respondido pelo Ofício nº 1.025/14-OPD, de 18/07/14, desta Presidência.

III. Face ao exposto, considerando a perda de objeto do presente processo, determino, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o seu encerramento e posterior anexação ao processo nº 559650/14.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 430/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 659913/14-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT, Matrícula nº 50.356-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias restantes de sua licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, concedida por meio da Portaria nº 262/10 publicada no AOTC nº 255 de 25/06/2010 e interrompida pelo protocolo nº 476845 de 31/08/2010, para serem usufruídos a partir de 03 de setembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 431/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 654423/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDI MIGUEL DOS SANTOS, Matrícula nº 50.416-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 29 de junho de 2007, para ser usufruída a partir de 04 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 432/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 664151/14, resolve
EXONERAR

a pedido, GUILHERME BERNARDI, Matrícula nº 50.167-0, do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de fevereiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 433/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 613190/14-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 208, X e art. 219, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS LOPATIUK, Matrícula nº 51.259-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para concorrer a cargo eletivo, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir de 04 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 435/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 683837/14-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CLAUDIO JULIO POZZOBON, Matrícula nº 50.078-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de julho a 08 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leles Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno



Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz..... Assessora Jurídica
Leticia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner..... Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladora Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciencian Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo

